

FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATIVISMO JUDICIAL: LIMITES E POLITIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Guilherme Bahia Malacrida

Presidente Prudente/SP

2013

FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**ATIVISMO JUDICIAL: LIMITES E POLITIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Guilherme Bahia Malacrida

Monografia apresentada como requisito parcial
de Conclusão de Curso para obtenção do grau
de Bacharel em Direito, sob orientação do
Prof.Dr.Sérgio Tibiriçá Amaral.

Presidente Prudente/SP

2013

ATIVISMO JUDICIAL: LIMITES E POLITIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Monografia aprovada como requisito parcial
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Sérgio Tibiriçá Amaral
Orientador

Daniel Gustavo de Oliveira Colnago Rodrigues
Examinador

Gabriel Lino de Paula Pires
Examinador

Presidente Prudente, 11 de junho de 2013.

Recomeça...
Se puderes,
Sem angústia e sem pressa.
E os passos que deres,
Nesse caminho duro
Do futuro,
Dá-os em liberdade.
Enquanto não alcances
Não descanses.
De nenhum fruto queiras só metade.

E, nunca saciado,
Vai colhendo
Ilusões sucessivas no pomar
E vendo
Acordado,
O logro da aventura.
És homem, não te esqueças!
Só é tua a loucura
Onde, com lucidez, te reconheças.

Miguel Torga

Dedico este trabalho a Deus e a minha
família, são eles fonte de toda a minha
existência.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, não há palavras pra descrever tanta gratidão, durante toda a minha vida ele se mostrou presente, e ainda mais durante todo o processo de elaboração deste trabalho quando foi ele meu esteio nos momentos de intranquilidade e indecisão.

Aos meus pais, Evalda e Euclides, que são a estrutura e a base da minha existência pelo amor incondicional, pelo carinho, pelos conselhos e também pelos puxões de orelha, mas acima de tudo pela compreensão, por acreditarem na minha capacidade, e por serem a razão das maiores alegrias da minha vida juntamente com o meu irmão, Bruno, a quem agradeço por ser meu melhor amigo, meu companheiro e conselheiro durante toda a vida.

Agradeço aos meus amigos, que mesmo na distância durante todo este período se mostraram presentes nas ligações, nas mensagens, ou mesmo na presença de cada um em nossos breves encontros, vocês também são parte desse pequeno sucesso, muito obrigado pelo apoio.

Agradeço também ao meu orientador, professor Sérgio Tibiriçá Amaral, pelo empenho, dedicação e por transmitir seus inúmeros conhecimentos para concretização deste trabalho, sua sabedoria e ponderação me estimulam a buscar conhecimento, a pesquisar e conhecer cada vez mais o direito.

E por fim agradeço, ao professor Daniel Colnago e ao professor Gabriel Lino, por terem aceitado de pronto o convite para examinarem este trabalho, são eles não somente mestres na arte de transmitir conhecimento, mas também fontes inspiradoras para a busca de um conhecimento crítico, inteligente e sábio.

RESUMO

O Estado surgiu como forma de estruturação e organização da sociedade. O Constitucionalismo e a Constituição como formas de limitação ao Poder Estatal. A história do constitucionalismo ocidental passa por três grandes movimentos constitucionais com a Constituição Britânica, a Constituição Norte-Americana e a Constituição Francesa. No Brasil o histórico do constitucionalismo tem início com a outorga da Constituição de 1824. Até a atualidade o país já teve sete constituições. A Constituição brasileira de 1988 foi responsável pela redemocratização do país. Caracterizando-se por ser uma Constituição Dirigente. Formada por diversas normas programáticas. Estas normas exigem prestações positivas do Estado a fim de efetivar direitos e garantias fundamentais. Com a finalidade de garantir o pleno exercício do Estado Democrático de Direito. Porém as normas programáticas ao integram o ordenamento jurídico carecem de legislação para sua regulamentação e efetividade. O que exige o exercício do Poder Público legitimamente constituído para tanto. Poder Legislativo ou Executivo. Porém tal regulamentação nem sempre ocorre. Devido a inércia e o silêncio desses poderes. Constituindo-se assim uma omissão constitucional. Diante de tal quadro a Constituição impõe instrumentos na tentativa de sanar tais omissões. Mas ainda assim o Poder Legislativo permanece inerte. Assim imprescindível se faz encontrar uma solução para tal questão. E a melhor solução encontrada é a que legitima a efetivação das normas programáticas. Ante a inércia do Legislativo. Por parte do Supremo Tribunal Federal. Através do Ativismo Judicial. Pois sendo a Corte Suprema ente do Poder Judiciário e guardião da Lei Fundamental. A adoção de tal medida visa para viabilizar a concretização das normas programáticas. Para assegurar a concretização do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Constitucionalismo. Estado Democrático de Direito. Normas Programáticas. Ativismo Judicial. Troca de Sujeitos.

ABSTRACT

The State has emerged as a way of structuring and organizing the society. The Constitutionalism and Constitution as means of limiting the power of the State. The history of western constitutionalism involves three major constitutional movements with the British Constitution, North America Constitution and the French Constitution. The Brazilian history of constitutionalism begins with the enactment of the Constitution of 1824. Until today the country already had seven Constitutions. The Constitution of 1988 was responsible for the democratization of the country. Characterized for being as a Leading Constitution. Formed with several programmatic norms. These norms require positive benefits of the State in order to accomplish fundamental rights and guarantees. In order to guarantee the full exercise of the democratic rule of law. But the programmatic norms to integrate the legal require legislation for their regulation and effectiveness. This requires the exercise of public power for both legitimately constituted. Legislative or Executive. But such regulation does not always occur. Due to inertia and silence of those powers. Thus becoming one constitutional omission. Faced with this situation the Constitution imposes instruments in an attempt to remedy these omissions. But still the Legislature remains inert. So it is essential to find a solution for this issue. And the best solution is to legitimize the execution of programmatic norms. Against the inertia of the Legislature. By the Supreme Court. Through Judicial Activism. Because as the Supreme Court member of the Judiciary and being guardian of the Basic Law. The adoption of such standard is intended to facilitate the achievement of programmatic norms. To ensure the realization of the democratic rule of law.

Key-word: Constitutionalism. Democratic rule of law. Programmatic Norms. Judicial Activism. Shift of subjects.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 O ESTADO E O IDEAL CONSTITUCIONALISTA.....	13
2.1 Breve Histórico.....	13
2.2 Do Feudalismo ao Estado Moderno.....	21
3 O CONSTITUCIONALISMO	24
3.1 Constitucionalismo Inglês	24
3.1.1 Quase Constituição: Bill Of Rights	26
3.2 Constitucionalismo Norte-Americano.....	29
3.3 Constitucionalismo Francês	33
4 O CONSTITUCIONALISMO INTERVENCIONISTA	37
4.1 Do Estado Social	38
4.2 Do Estado Democrático de Direito.....	41
5 O CONSTITUCIONALISMO NO ESTADO BRASILEIRO	44
5.1 Período Colonial	44
5.2 Período Imperial.....	49
5.3 Período Republicano	54
6 A CONSTITUIÇÃO DE 1988	108
6.1 Princípio Republicano	111
6.2 Princípio Federativo	111
6.3 Princípio da Divisão dos Poderes	113
6.4 Princípio do Estado Democrático de Direito.....	115
6.5 Princípio Democrático	116
7 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	120

7.1 Breve Distinção Terminológica	123
8 DAS NORMAS PROGRAMÁTICAS	126
8.1 Considerações Preliminares	126
8.2 Normas Programáticas na Constituição as Omissões	129
9 ATIVISMO JUDICIAL	133
9.1 Delimitação do Ativismo Judicial.....	133
9.2 Princípio da Separação dos Poderes.....	136
9.3 Troca de Sujeito.....	138
10 CONCLUSÃO	142
BIBLIOGRAFIA	147

1 INTRODUÇÃO

O escopo do presente trabalho foi analisar o ativismo judicial exercido na concretização das normas programáticas, com base na troca de sujeitos legitimamente constituídos, através do exercício de tal instituído pelo Supremo Tribunal Federal, mediante os instrumentos constitucionais elencados na Constituição Federal, quais sejam o mandado de injunção e a ação direta de inconstitucionalidade.

A Constituição Federal de 1988 em seu por ser uma Constituição Dirigente elenca em seu texto diversas normas de eficácia limitada, que asseguram direitos e garantias fundamentais, mas que para alçarem a sua plena eficácia no ordenamento necessitam de regulamentação posterior, como justifica o próprio texto constitucional.

A concretização e efetivação de tais normas consistem em uma realidade que precisa ser analisada, visto que diante da não regulamentação dessas normas diversos direitos e garantias fundamentais deixam de ser concretizados no ordenamento jurídico brasileiro, afrontado o Estado Democrático de Direito e a própria Constituição.

Para tanto no segundo capítulo foram analisados como se deu o surgimento do próprio Estado como ente da organização e estruturação do corpo social e político da sociedade, permeado pelo ideal de uma Constituição, são considerações a certa das teorias que tentam justificar o surgimento do Estado na sociedade ocidental, bem como sua evolução até o advento do Estado Moderno

Posteriormente, no terceiro capítulo foram feitas considerações a respeito do fenômeno do Constitucionalismo na história do Estado Moderno, percorrendo os três principais fenômenos constitucionais do ocidente, quais sejam o Constitucionalismo Britânico, o Norte Americano e o Francês.

Foi explicado como se esse fenômeno foi particular em cada um desses Estados, e como contribuiu para a evolução histórica não só do Estado mas também das garantias e direitos fundamentais nas próprias Constituições.

Seguindo esta linha da história constitucional ocidental foi analisado o fenômeno do Constitucionalismo no Brasil, de maneira que foram analisadas todas as Constituições brasileiras juntamente com o histórico político e sociais do país em cada uma de suas épocas demonstrando quais fatores influenciaram cada uma das Constituições brasileiras.

Até que por fim se chegou ao capítulo seis onde foi analisada a Constituição de 1988, o atual texto em vigência que redemocratizou o país ao ser promulgada em 5 de Outubro de 1988.

Nesta análise verificou-se que a Constituição de 1988, é uma Constituição Dirigente, modelo amplamente estudado pelo jurista José Joaquim Gomes Canotilho, em sua obra “Constituição Dirigente e Poder Vinculador”, sendo este modelo constitucional caracterizado por conter normas programáticas.

As normas programáticas foram analisadas no capítulo oito deste estudo onde se verificou que estas normas são de eficácia limitada e instituem programas e tarefas para o Estado, a fim de concretizar direitos e garantias fundamentais nelas consubstanciados.

Ante seu caráter de norma de eficácia limitada há a necessidade de uma atividade posterior do legislador, para que elas sejam capazes de ter aplicabilidade integral no ordenamento jurídico, ou seja, irradiar seus efeitos e concretizar os direitos nelas inseridos.

No entanto, o Poder Público, legitimado constitucionalmente para dar efetividade a essas normas se mantém em diversos casos inerte, mesmo diante da existência de instrumentos constitucionais dispostos na Constituição para a efetivação de tais normas.

Assim se chegou ao capítulo nove deste estudo que aborda uma posição ativa do Poder Judiciário, Ativismo Judicial, como meio de solução para a inércia do Poder Público em efetivar as normas programáticas, sendo esse exercício

de competência do Supremo Tribunal Federal, e que ocorre através da troca de sujeitos legitimamente constituídos.

Não havendo neste exercício qualquer afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, concluindo-se que o Ativismo Judicial é uma medida que se impõe como forma de garantir a eficácia e aplicabilidade dos direitos e garantias fundamentais que decorre do Estado Democrático de Direito consagrado na própria Constituição.

Na elaboração do presente trabalho foram feitas pesquisas bibliográficas e utilizados os métodos dedutivo, histórico e comparativo.

2 O ESTADO E O IDEAL CONSTITUCIONALISTA

A nomenclatura Estado, como sociedade política organizada, nasceu com Maquiavel na sua obra *O príncipe*, todavia ao longo da história da humanidade o homem como ser gregário por natureza, se utilizou de diversas formas de organização para sobreviver de forma que são registrados agrupamentos humanos, como reinos, impérios, ducados, condados, polis e outros.

Este capítulo explica o surgimento do Estado desde os tempos da Cidade Antiga de Fustel de Coulange até a forma de organização plena do Estado com o constitucionalismo. Para tanto se começou com um histórico das diversas teorias que tentam justificar a origem do Estado até o surgimento de sua organização e limitação de sua força para com a sociedade por meio de uma Constituição e do Constitucionalismo, com um documento escrito, com a organização do estado pela separação dos “poderes” e uma declaração de direitos.

2.1 Breve Histórico

O processo civilizatório se deu ao longo dos tempos, aos poucos o homem passa a agregar-se a outros, pois é um ser eminentemente social, necessita estar e se relacionar com outros homens para sobreviver, proteger-se, perpetuar-se, dividir tarefas, em uma relação de dependência mútua que garanta sua existência contínua.

Evidente então, que o homem como indivíduo de sua espécie não era autossuficiente para sobreviver, necessitava da cooperação e de todo um sistema

que garantisse a sua sobrevivência. Afirma Aristóteles (2007, p.56), “[...] Fica evidente, pois, que a Cidade é uma criação da natureza, e que o homem, por natureza, é um animal político [isto é, destinado a viver em sociedade].”.

Por essa assertiva verifica-se que o homem é um ser naturalmente sociável, não é só um ser que vive em sociedade, mas necessita desta para sobreviver, confundindo-se a evolução humana com a própria origem e surgimento da família, das tribos, das Cidades, da sociedade política, que por fim concretizam a figura do Estado.

Nas palavras de Marcus Claudio Acquaviva (2011, p.87):

O homem é um ser social. Em sociedade, ele alcança seus objetivos individuais e satisfaz sua tendência gregária, formando, a partir da célula familiar e o município, o próprio Estado, sociedade condicionante das demais dotada de poder soberano.

Portanto, o Estado é uma organização social imprescindível a sobrevivência do homem, como forma de garantir e efetivar a sua existência plena e pacífica frente aos demais conviventes. No que tange a origem histórica do Estado, como fulcro da própria sociedade política, teorias tentam justificar a origem do mesmo, sendo as principais delas a teoria patriarcalista, a teocrática e a contratualista.

No entanto, as causas constitutivas do Estado são variadas, como no caso do Estado Judeu que era comandado por um patriarca, mas que estava ligado às Leis Mosaicas.

A teoria patriarcalista foi difundida por Robert Filmer, preconizava que a origem do Estado estava na família, mais precisamente na figura do pai, dessa forma o Estado está para o homem assim como um pai para seus filhos, e da mesma forma que um filho deve obediência e respeito às regras impostas pelo patriarca, o homem deve obediência ao Estado e a sua imposição de regras, pois este representa a figura de poder perante todos os homens.

A teoria teocrática foi defendida por Jean Benigne Bossuet, que afirma que o Estado tem sua origem através da vontade de Deus, vontade esta

manifestada através do direito divino dos reis de governar, ou seja, sendo o Estado obra de Deus, ele designaria o homem que deveria exercer a autoridade estatal, sendo o Rei pessoa sagrada frente a seus súditos, concentrando todo o poder em sua figura divina e real.

A teoria contratualista afirma que o Estado surge através da celebração de um pacto entre os homens, no entanto essa teoria possui divergências entre seus defensores, Thomas Hobbes e Jean-Jacques Rousseau.

Thomas Hobbes, em sua obra *O Leviatã*, defende a ideia do contrato social, mas diz que os homens em sua natureza primitiva vivem em estado de guerra, de todos contra todos, sendo o homem lobo do próprio homem, e na busca da harmonia, e da paz, para evitarem seu próprio extermínio, aquiescem em um pacto onde cedem todos os seus direitos a um poder soberano, que exercerá o poder comum diante de todos.

Neste sentido afirma Thomas Hobbes (2005, p.130):

Isso equivale a dizer: designar um homem ou uma assembleia de homens como representante deles próprios, considerando-se e reconhecendo-se cada um como autor de todos os atos que aquele praticar ou vier a realizar, em tudo o que disser respeito à paz e segurança comuns, Todos devem submeter suas vontades à vontade do representante e suas decisões à sua decisão.

Jean-Jacques Rousseau, por outra perspectiva em sua obra *O contrato social*, afirma que o homem em sua natureza primitiva é um ser bom e cordial, mas acaba por corromper-se ao evoluir, surgindo à miséria e a desigualdade e para tentar manter o mínimo do estado de convivência e existência os homens fazem um pacto social, onde estes cedem parte de seus direitos individuais com a finalidade de proteger a coletividade e realizar o bem comum.

Elucida Jean-Jacques Rosseau (2007, p.29):

Como os homens não podem criar novas forças, mas só unir e dirigir as que já existem, o meio que têm para conservar é formar por agregação

uma soma de forças que vença a resistência, com um só móvel pô-las em ação e fazê-las obrar em harmonia. Essa soma de forças só pode vir do concurso de muitas; mas como a força e a liberdade de cada homem são os primeiros instrumentos de sua conservação, como há de empenha-los sem se arruinar e cuidando como deve em si mesmo? Esta dificuldade introduzida em meu assunto pode assim enunciar-se: "Achar uma forma de sociedade que defenda e proteja com toda a força comum a pessoa e os bens de cada sócio, e pela qual, unindo-se cada um a todos, não obedeça, todavia se não a si mesmo e fique tão livre como antes. Tal problema fundamental que resolve o contrato social.

Constata-se, portanto que diferente de Hobbes, onde no pacto social os homens cedem todos os seus direitos para o poder Estatal, para Rousseau os homens cedem parte de seus direitos em prol do bem comum, então o poder Estatal é idealizado pela vontade da maioria dos indivíduos, onde essa maioria é o poder único e soberano.

No que diz respeito às diversas teorias fundadoras do Estado Sahid Maluf afirma (2006, p.53):

Numerosas e variadas teorias tentam explicar a origem do Estado, e todas elas se contradizem nas suas premissas e nas suas conclusões. O problema é dos mais difíceis, porquanto a ciência não dispõe de elementos seguros para reconstruir a história e os meios de vida das primeiras associações humanas. Basta ter em vista que o homem apareceu na face da terra há cem mil anos, pelo menos, enquanto os mais antigos elementos históricos de que dispomos remontam apenas seis mil anos.

No entanto ainda que não se possa legitimar uma única teoria para explicar a origem do Estado, as teorias supramencionadas, são de grande valia, pois acabam por contribuir não só para o contexto histórico do Estado como para o próprio desenvolvimento do movimento Constitucional.

Visto que, as teorias de Bousset, Filmer e Hobbes legitimam a forma monárquica e absolutista de poder no Estado, o que mais tarde será fruto da reação dos barões, na Inglaterra, que exigem à limitação do poder absoluto, por meio da Magna Carta de João Sem Terra, que hoje é considerada a primeira fonte de limitação do poder de um governo absoluto.

Nessa aventura errante e inacabada da história da humanidade, mais especificamente em seu processo civilizatório e de formação do Estado encontra-se a Constituição, não de outra maneira, a mesma acompanha a evolução da sociedade em seus diferentes momentos e aspectos.

Neste norte afirma Luis Roberto Barroso (2009 p. 73) “[...] é possível afirmar que todas as sociedades políticas ao longo dos séculos tiveram uma Constituição, correspondente a forma de organização e funcionamento de suas instituições essenciais.”, verifica-se, portanto que desde o surgimento das primeiras formas de sociedades políticas, encontram-se estas permeadas por uma Constituição.

Cada qual correspondente ao seu momento histórico de Estado, portanto afirma-se nas primeiras Constituições a Liberdade dos Antigos, de Benjamin Constant de Rebec.

Pondera Benjamin Constant (2002, p.76):

El objeto de los antiguos era dividir el poder social entre los ciudadanos de una misma patria:esto era lo que ellos llamaban libertad.El objeto de los modernos es La seguridad de sus goces privados;y ellos llaman libertad a las garantias concedidas por las instituciones de estos mismos gocen.

Assim, a Liberdade dos Antigos significa que nas primeiras civilizações como Roma e Atenas, a liberdade era composta da participação ativa dos homens nas decisões políticas, ou seja, o poder era dividido entre todos os homens do Estado, sendo todos soberanos nas decisões políticas, mas em contra partida não havia privilégios privados, direitos individuais, oponíveis e pleiteados frente ao Estado.

Diferente da Liberdade dos Modernos, que surge séculos mais tarde, com as grandes Revoluções e que acaba por privilegiar os direitos e garantias individuais de cada homem frente ao Estado, em detrimento da participação coletiva na soberania, que assim passa a ser exercida a partir da representação dos homens e não do exercício pleno destes como ocorria na Liberdade dos Antigos.

O movimento do Constitucionalismo, portanto, tem várias origens bem como aspectos únicos, por se apresentar e ser influenciado em diferentes momentos da história que vai de encontro com a história da própria civilização ocidental e a evolução de seus direitos e garantias. Os primeiros apontamentos do constitucionalismo datam de seu período conhecido como constitucionalismo antigo ou clássico.

De modo que Atenas, na Grécia antiga, é conhecida como a sociedade que teve a primeira fonte de limitação do poder político e de participação de seus cidadãos em seus assuntos políticos, assevera Sahid Maluf (2006, p.98) “[...] a *Polis* era de certo modo onipotente, e seu poder só encontrava limites na intervenção do povo -*demos*- nos negócios estatais e na distribuição da justiça.”.

Assim nota-se que a *Polis* ou Estado ateniense, era na antiguidade um Estado que obtivera sua soberania e legitimidade frente a seus cidadãos, mas esse poder encontrava limites na própria atuação popular junto ao exercício do poder estatal.

É importante frisar que a intervenção e atuação popular ateniense junto ao Estado foi tão somente condizente para com os cidadãos atenienses que legitimamente podiam exercer seus direitos políticos, no caso somente os homens livres, visto que grande parte da população era formada por escravos

Sobre este período afirma Jorge Miranda: (2002 p.26):

O contributo mais original da Grécia para o pensamento político-constitucional acha-se no período áureo da democracia ateniense - mas democracia distinta da actual, não só por ser outra a aceção de liberdade como por apenas terem direitos políticos os cidadãos de certo estrato da população, apenas os homens.[...]

Portanto ainda que com peculiaridades e distinções, notável se verifica que já havia organização político-constitucional no período ateniense, sendo este momento histórico de grande valia, pois é fonte de grandes pensadores políticos, como Aristóteles e Platão que na atualidade ainda servem de referência nas

discussões a respeito da organização política do Estado e suas diferentes formas de governo.

Não de outra forma, Roma foi também uma civilização antiga ou clássica que conheceu, ainda que na sua forma mais pura e primitiva o ideal do constitucionalismo.

Ressalta Luis Roberto Barroso (BARROSO 2009 p. 07):

O ideal constitucionalista de limitação de poder foi compartilhado por Roma, onde a República se implantou em 529 a.C., ao fim da monarquia etrusca, com a Lei das Doze Tábuas. O poder militar se estendeu por quase todo o Mediterrâneo, mas sua estrutura jurídica e instituições políticas seguiram sendo as de uma cidade-Estado, com as decisões concentradas em um número limitado de órgãos e pessoas.

De fato tanto Roma quanto Atenas conheceram os primórdios do ideal constitucionalista, ainda que seus governos tenham sido fundados na forma de uma República, de moldes aristocráticos, estavam ali presentes o ideal de que haveria o controle político por instituições do governo que se auto controlavam entre si e limitavam o poder de atuação, umas das outras.

Em Roma, contudo, a República não foi perpetua, devido às sucessivas guerras civis e a insatisfação da população, esta passou a ser governada pelo Império, que prolongar-se-ia por meio milênio.

No entanto assim como a República, o Império também viria a ruir, em decorrência das invasões bárbaras, e a principal consequência deste fato seria o fim do ideal constitucionalista, que marca também o fim da Idade Antiga e o começo da Idade Média.

Esclarece Sahid Maluf (2006, p.107):

Com a decadência do império romano deu-se o eclipse do Estado na Europa ocidental. Os bárbaros, pelas suas invasões demolidoras, apagaram todo o esplendor do cesarismo e fizeram erguer sobre os escombros do paganismo dissoluto de Roma uma nova ordem estatal segundo o estilo germânico-oriental.

É notável, portanto que as invasões bárbaras acabam por modificar e instaurar uma nova ordem social, modificando as tradições romanas e não de outra forma o ideal constitucionalista acabou sendo suprimido nesse período conhecido como Idade Média, onde ocorreu o desaparecimento do Estado como forma de organização social.

E por consequência as concepções jurídico-políticas, que até aquele momento haviam sido formuladas e incorporadas pelas civilizações greco-romanas também foram alteradas, pois os povos germânicos, bárbaros, possuíam suas bases políticas no respeito ao direito natural e nos costumes, assim inaugura-se, a partir desses fatos o período conhecido como Idade Média.

Sobre tal período discorre Jorge Miranda (2002 p. 29):

A Idade Média, a Idade Média europeia, dividi-se em duas grandes fases: a das invasões e a da reconstrução. A sua história resume-se *grosso modo* na passagem da insegurança geral a pequena segurança local, lentamente alargada, e na passagem da decomposição ou da ausência de poder a uma situação complexa, com o poder real estreitado entre a autoridade universal da Igreja e o poder parcelar (coexistente ou não) dos barões e dos senhorios corporativos.

Constata-se então que nesse período perdeu-se a noção de Estado, que era até então a forma de organização social das civilizações antigas. Devido à insegurança causada pelas invasões germânicas, a sociedade passa a isolar-se em pequenas propriedades, conhecidas como feudos, que dão ensejo ao sistema feudal, forma organizacional da sociedade durante a todo o período da Idade Média.

2.2 Do Feudalismo ao Estado Moderno

O Estado passou a utilizar o sistema feudal, que é baseado na posse da terra onde a organização social se traduz de forma hierárquica entre senhores e servos da terra (vassallos), não obstante esse período é marcado por grande influência da Igreja ou Clero, que de fato era a instituição que centralizava as relações da sociedade.

Isso ocorreu depois do fim do Império Romano, com a queda de Constantinopla e as invasões bárbaras. Nas palavras de Jorge Miranda (2002, p. 32) “Era a Igreja e não o Estado (que existia ainda, ou já não existia) que se contrapunha a sociedade e com ela mantinha relações.”, resulta então, que nesse momento da história a autoridade do Rei era ínfima, ou seja, o poder político era descentralizado, sendo a legitimidade política encontrada no senhor feudal e na Igreja e por isso se afirma que a sociedade desse período era feudo-clerical.

Não de outra forma, o sistema feudal entrou em colapso por não resistir a diversos fatores históricos que se seguiram a esse período, dentre eles, o renascimento comercial e urbano e o nascimento de uma nova classe social, a burguesia, formada por artesãos e comerciantes da época.

Esse período, que data o final da Idade Média e início da Idade Moderna é um momento de ruptura entre o sistema descentralizado do feudalismo e a nova concepção de Estado que viria a surgir.

Tudo isso decorreu, devido ao fato de que a burguesia almejava ainda mais a expansão comercial, mas encontrava obstáculos no regime feudal, que tinha como preceitos o direito consuetudinário ou costumeiro, intimamente ligado à religião.

Afirma Jorge Miranda (2002, p.43):

A função histórica do Estado absoluto consiste em reconstruir (ou construir) a unidade do Estado e da sociedade, em passar de uma situação de divisão com privilégios das ordens (sucessores ou sucedâneos dos privilégios feudais) para uma situação de coesão nacional com relativa igualdade de vínculos ao poder (ainda que na diversidade de direitos e deveres).

Assim, a organização política dos feudos deu lugar ao Estado Absolutista que surgiu de maneira a opor-se a descentralização política de outrora, e que inaugurou o período conhecido como Idade Moderna.

Com o absolutismo, a figura do monarca que antes tinha participação limitada e pequena nos assuntos políticos passou a ser a figura central de poder no Estado, encontrando legitimidade e apoio na burguesia.

Nesse momento resurge no contexto histórico não só a figura do Estado, mas também o direito em sentido formal, não que esse houvesse desaparecido no período da Idade Média, mas sim porque fora nessa fase tão somente costumeiro, e neste período retomava sua característica de Direito romano, com normas jurídicas escritas, definidas e impessoais.

Sobre tal período pondera Jorge Miranda (2002.p 44):

Sobretudo no século XVIII, a lei prevalece sobre o costume como fonte do Direito e esboça-se o movimento de codificações, reforma-se a justiça, consolida-se a função pública, criam-se exércitos nacionais e o Estado intervém em alguns sectores até aí ignorados pela cultura, da economia e da assistência social.

Incrementa-se, no entanto, o capitalismo, primeiro comercial, depois industrial, e a burguesia revela-se o sector mais dinâmico da sociedade. O contraste crescente entre o poder económico da burguesia e sua falta de poder político hão-de-levá-la depois a fazer ou apoiar a revolução.

Verifica-se, portanto que o Estado Absolutista, em um primeiro momento, foi suficiente para suprir as exigências de direitos que almejava a classe burguesa em sua expansão económica, mas a longo prazo a soberania e o poder absoluto dos monarcas se mostrou contrária aos anseios das sociedade.

Renascendo então o ideal constitucionalista de impor limites a atuação estatal frente aos direitos do ordenamento jurídico vigente, esse período é conhecido como constitucionalismo moderno.

Ainda neste sentido, é de suma importância frisar que a concretização do Estado Absolutista assumiu diferentes formas e restrições, em momentos e lugares distintos da sociedade, o que, por conseguinte deu causa a movimentos constitucionalistas diversos em todo o mundo.

Nesta assertiva J.J Gomes Canotilho (2002 p. 51):

O movimento constitucional gerador da constituição em sentido moderno tem várias raízes localizadas em horizontes temporais diacrônicos e em espaços geográficos e culturais diferenciados. Em termos rigorosos não há um constitucionalismo, mas vários constitucionalismos (o constitucionalismo inglês, o constitucionalismo americano, o constitucionalismo francês). Será preferível dizer que existem diversos movimentos constitucionais com corações nacionais, mas também com alguns momentos de aproximação entre si, fornecendo uma complexa tessitura histórico cultural.

O movimento Constitucional, portanto, não é único e indivisível, nasceu como forma de frear o absolutismo que se encontrava espalhado pela Europa ocidental no século XVIII, não nasceu de uma ideia pré-concebida ou de uma doutrina fixada por um teórico ou doutrinador em específico.

O movimento ocorreu de forma gradativa, apoiado nos precedentes históricos e culturais dos próprios Estados, mormente vários Estados são atingidos por esse movimento, mas não todos ao mesmo tempo ou no mesmo contexto histórico.

Por isso afirma-se que cada Estado tem um constitucionalismo particular, com características e particularidades que remetem a sua história constitucional, e a sua evolução como Estado e como sociedade política organizada.

3 O CONSTITUCIONALISMO

O Constitucionalismo é o fenômeno de limitação do poder estatal através de um documento, Constituição, que contenha além da organização do Estado as limitações ao exercício do poder deste ente, bem como as garantias e liberdades fundamentais as quais o mesmo se obriga a salvaguardar para o corpo social que lhe confere o poder de governar.

Tal fenômeno tem várias origens bem como aspectos *sui generis* visto que em cada civilização sua origem se deu de maneira distinta, devido o contexto histórico de cada uma dessas sociedades.

Este capítulo visa de forma ainda que superficial analisar os principais fenômenos constitucionais que influenciaram a história do Ocidente, em especial na Europa e nas Américas, de forma a demonstrar como o constitucionalismo surgiu nesses Estados e quais os fatores históricos que os influenciaram.

3.1 Constitucionalismo Inglês

O constitucionalismo inglês ou britânico tem suas bases fundamentais primeiramente na Magna Carta de 1215, imposta ao rei João Sem Terra, pois diferentemente de outras monarquias a anglo-saxão, encontrava-se unificada e centralizada sob o reino da Inglaterra, no período do século XI e XII, quando ocorreram as invasões normandas que acabaram por fortificar o poder político dos barões frente ao monarca.

Neste sentido aponta Luis Roberto Barroso (2002, p. 08) “Com a invasão normanda, em 1066, foram introduzidas às instituições feudais, cujo desenvolvimento consolidou a força política dos barões, que impuseram ao rei João Sem Terra em 1215, a Magna Carta”. A Magna Carta foi um marco, inaugurou um período de transição política, como o primeiro documento escrito que limitava os poderes do monarca frente à sociedade.

Para Sérgio Tibiraçá Amaral (*O legado Jurídico da Magna Carta de 1215*. s. ano p. 14.):

A Magna Carta foi, portanto, o documento que, pela primeira vez, traçou limites permanentes para a atuação do governante, de forma permanente e duradoura, tornando-se um referencial para aqueles Estados que pretenderam desenvolver-se politicamente, com respeito aos direitos do indivíduo.

Idealizada pelos barões como uma forma de resguardar seus privilégios feudais em detrimento do monarca, tal documento não tinha cunho constitucional em sua forma plena, foi tão somente um documento feudal, mas que foi à base para a defesa das demais liberdades públicas.

Como enfatiza José Afonso da Silva (2007, p. 152). “[...] mas não exclui o fato de que ela se tornasse um símbolo das liberdades públicas, nela consubstanciando-se o esquema básico do desenvolvimento constitucional inglês [...]”, assim, ainda que a Magna Carta tenha sido tão somente um documento de concessões de liberdades e direitos a uma pequena parte da sociedade feudal inglesa, os barões.

Períodos mais tarde, os institutos nela fixados, como o devido processo legal, o juiz natural, a proporcionalidade das penas o habeas corpus, a anterioridade tributária, seriam adotados por diversos documentos constitucionais posteriores, como ainda hodiernamente ocorre a exemplo da Constituição brasileira de 1988 que elenca todos os institutos supracitados.

Assegura-se então que a Magna Carta foi o precedente para as demais limitações do poder político inglês, ou seja, a base do constitucionalismo inglês, sendo que após a Magna Carta diversos outros documentos escritos

registraram direitos por toda a Europa neste mesmo período, dentre eles os forais, *covenants*, as cartas de franquia e os pactos de vassalagem.

A Petição de Direitos (Petition of Rights) de 1628 foi também um documento que integrou a formação do constitucionalismo inglês, foi ela imposta pelo Parlamento ao monarca como forma de também restringir as arbitrariedades da Coroa, vedando a tributação sem o prévio conhecimento do Parlamento, e a restrição às prisões arbitrárias realizadas pela monarquia.

Importante colocação é que o Parlamento inglês ganhou contornos no século XIV, instituição convocado e controlado pelo rei formado por dois grupos, um que representava a aristocracia, conhecida como Câmara dos Lordes, e outro que representava as demais classes da sociedade como a burguesia, chamada de Câmara dos Comuns, sendo esta instituição juntamente com a monarquia, a protagonista da história constitucional inglesa.

3.1.1 Quase Constituição: Bill Of Rights

Assim no curso da história do constitucionalismo inglês, depois das várias versões da Magna Carta e outros bills surgiu um documento que foi praticamente uma constituição, a Declaração de Direitos (Bill of Rights) sendo este o documento mais respeitável imposto à coroa como forma de restringir sua atividade frente aos interesses públicos.

Baseado nas ideias de John Locke, que dizia que a legitimidade do poder está no consentimento, os barões do Parlamento impuseram aos monarcas Guilherme de Orange e Maria Stuart um documento que estabeleceu limites ao poder da monarquia e ainda aumentou os poderes desses nobres no controle de gastos, a então Câmara dos Lordes foi gradativamente assumindo o poder no lugar dos monarcas.

Aponta José Afonso da Silva. (2007, p. 153):

O documento mais importante é a Declaração de Direitos (Bill of Rights, 1688) que decorreu da Revolução de 1688, pela qual se firma a supremacia do Parlamento, impondo a abdicação do rei Jaime II e designando novos monarcas, Guilherme III e Maria II, cujo poderes reais limitavam com a declaração de direitos a eles submetida e por eles aceita. Daí surge, para a Inglaterra, a monarquia constitucional, submetida à soberania popular.

A Revolução de 1688 e a concretização do Parlamento como soberano ocorreu quando a monarquia constitucional parlamentar conseguiu fixar-se na Inglaterra em 1685 e subiu ao trono o Rei Jaime II, este procurou restaurar o absolutismo, suprimindo as garantias impostas pela Magna Carta, e pela Petição de Direitos, porém o Parlamento Inglês não admitiu a supressão das garantias mais básicas de seu ordenamento.

Não obstante o rei Jamie II foi deposto pelo Parlamento, de forma pacífica, e subiu ao trono Mary Stuart, filha de Jaime II, e seu marido William Stuart (Maria II e Guilherme III).

A condição imposta aos novos monarcas para governar, foi a assinatura da Declaração de Direitos (Bill of Rights), constava em tal documento que o Parlamento, aprovaria as leis, bem como realizaria eleições regulares, e poderia entregar a coroa a quem lhe fosse conveniente após a morte do monarca.

Assim encontrar-se-ia o poder da monarquia limitado pela atuação do Parlamento, que representaria a soberania popular, sendo o organismo supremo de controle político da Coroa.

Portanto qualquer decisão, referente às leis e as liberdades públicas deveriam antes ser aprovadas pelo Parlamento Inglês, e dessa maneira concretizou-se a Revolução de 1688 e a supremacia Parlamentar na Inglaterra.

É importante ressaltar que foi de grande valia para a Revolução de 1688, (Revolução Gloriosa) bem como para a concretização do Parlamento Inglês a

doutrina antiabsolutista de John Locke publicada em seu livro o *Segundo Tratado do Governo Civil*.

Este refutava, em sua obra o absolutismo e defendia que os homens viviam em sociedade por meio de um pacto social, não o pacto de Hobbes, de submissão a um ente supremo, mas um pacto de consentimento mútuo para preservação e alcance de direitos e benefícios.

Afirma Jonh Locke (2002, p.70):

Sempre que, pois certo número de indivíduos se reúne em sociedade, de tal modo que cada um abra mão do próprio poder de executar a lei de natureza transferindo-o à comunidade nesse caso, e somente nele, haverá uma sociedade civil ou política, E tal ocorre sempre que certo número de homens, no estado de natureza, se associa para constituir um povo, um corpo político sob um governo supremo, ou então quando qualquer indivíduo se junta ou se incorpora a uma comunidade já constituída; com isso autoriza a sociedade ou, o que vem dar no mesmo, o poder legislativo, dela a elaborar leis para ele, dentro da exigência do bem da sociedade[...].

Assim Locke defendia que através do pacto social se originaria uma sociedade política e caberia a ela definir e delimitar a forma de governo, para que o mesmo fosse conveniente para a defesa dos anseios individuais e coletivos da sociedade, em suma Locke defendia que o Parlamento, na figura representativa da sociedade direcionasse e limitasse a atuação do governo supremo, o rei.

De forma que neste contrato social o Povo cederia ao Rei à administração dos atos externos da vida em sociedade, mas preservaria seus direitos e garantias naturais que são superiores ao Estado.

De modo que se estes direitos fossem violados pelo Estado-Rei, o contrato seria rompido e surgia então a possibilidade de insurreição contra o monarca pois a soberania do povo é que prevaleceria frente as violações e imposições estatais, assim sendo tais ideias concretizaram a Revolução Gloriosa Inglesa e deram origem ao Bill of Rights.

Assim, diante desses apontamentos históricos é que se concretiza o constitucionalismo Inglês e o que se verifica é que este se funde em alguns momentos com a história do próprio Parlamento Inglês.

Assinala Luis Roberto Barroso (2002, p. 11):

Fruto de longo amadurecimento histórico, o modelo institucional inglês estabeleceu-se sobre raízes tão profundas que pode prescindir até mesmo de uma Constituição escrita, sem embargo de documentos relevantes de natureza constitucional.

Afirma-se, portanto que o constitucionalismo inglês é único, produto de um longo processo histórico e de uma sorte de fatores históricos e pensamentos que ajudaram a construí-lo.

Dentre eles o pensamento de John Locke baseado no contratualismo e na defesa dos direitos naturais, e que mais tarde foi defendido por William Blackstone, discípulo de John Locke, que representou sua doutrina através do jus naturalismo, onde a lei nasce da vontade de Deus sobre todas as coisas, reafirmando o direito natural e costumeiro frente as imposições do Estado.

Assim firmou-se o constitucionalismo britânico consubstanciado em diversas leis de caráter constitucional, baseado no direito dos costumes e não em uma Constituição escrita e de caráter flexível, tendo como princípio a supremacia do Parlamento frente à própria Constituição.

3.2 Constitucionalismo Norte-Americano

A experiência inglesa acabou por repercutir nas 13 colônias da América do Norte, situando-se no fato de que as primeiras colônias americanas foram habitadas por peregrinos puritanos que emigram da Inglaterra em decorrência

da intolerância religiosa e da perseguição política que sofreram, os peregrinos perante a monarquia inglesa, no reinado dos Stuarts.

O constitucionalismo nasceu nas 13 colônias da América do Norte, buscando um documento escrito que contivesse a separação dos poderes e uma declaração de direitos.

Neste sentido aponta Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2011, p. 31):

Chegados à América, os peregrinos, mormente, puritanos, imbuídos de igualitarismo, não encontrando na nova terra poder estabelecido, fixaram, por *mutuo consenso*, as regras por que haveriam de governar-se. Firma-se assim, pelos chefes de família a bordo do *Mayflower* o celebre “*Compact*”(1620);desse modo se estabelecem as *Fundamental Orders of Connecticut* (1639),mais tarde confirmadas pelo rei Carlos II que as incorporou à Carta outorgada em 1622.

De tal afirmativa é possível compreender, que as primeiras formas de organização das colônias norte-americanas, foram estabelecidas através de um pacto, ou dos “convenats”, ainda no navio Mayflower pelos emigrantes puritanos a caminho da “Nova Inglaterra”. Neste documento havia a garantia à liberdade religiosa, a liberdade de expressão, o direito a educação, de portar armas, bem como indicaram os imigrantes que discutiriam os assuntos políticos organizacionais por meio de assembleias com representantes do povo.

O “covenant” era um princípio de origem religiosa baseado na promessa de que, na nova terra tudo seria feito para o bem do povo e em conformidade com a vontade e direção de Deus, sendo assim, cada uma das treze colônias possuía seu “covenant” e por isso é possível afirmar que os “covenants” foram as premissas de estruturação e organização do governo da América do Norte, e que mais tarde seriam as bases da Constituição.

O constitucionalismo americano então remonta as treze colônias inglesas na América do Norte que a partir do século XII começou a ser povoada pelos colonos ingleses, estas colônias eram subordinadas a coroa britânica, mas tinham certa autonomia frente a Coroa, como afirma Luis Roberto Barroso (2002, p.15). “[...] o governador era designado por Londres, mas havia um corpo legislativo

eleito pelos cidadãos locais (que preenchessem os requisitos de propriedade), bem como um judiciário independente” isso acaba por facultar certa liberdade às colônias norte-americanas.

As relações entre as colônias e a coroa britânica eram pacíficas, até meados do século XIII, quando a Inglaterra passou a mudar a política de contribuições e tarifas. Isso se deu devido a um grande crescimento comercial das Colônias, bem como a Guerra dos Sete Anos (1756-1763).

Da qual saiu vencedora a metrópole, que muito tenha vencido a guerra fez com que o Parlamento aprovasse o aumento das tarifas e taxas sobre as colônias, para que pudesse arcar com os custos deixados pela batalha, tal fato acabou por tornar as relações entre as colônias e metrópole tensas ao longo da década de 1760.

O ponto alto dos desentendimentos entre colonos e ingleses ocorreu quando o Parlamento inglês votou as *Leis Intoleráveis*, que fixava o fechamento do porto de Boston e a transferência para o Canadá das terras ao norte de Ohio.

Ressalta Luis Roberto Barroso (2002, p.16):

Medidas que ficaram conhecidas, como *atos intoleráveis* – motivaram a convocação do Primeiro Congresso Continental, em 1774, que marcou o início da reação organizada das colônias à Coroa britânica. No ano seguinte, já em estado de guerra, reuniu-se o Segundo Congresso Continental, que funcionou de 1775 a 1788 e foi palco das principais decisões que selariam a futura revolução americana.

Resulta que o Segundo Congresso Continental assumiu posicionamento favorável à separação e independência das treze colônias frente à metrópole britânica. Fato notório desse mesmo período foi a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virginia, que nas palavras de José Afonso da Silva foi (2007, p. 153): “A primeira declaração de direitos fundamentais, em sentido moderno”, pois foi antecedente até mesmo ao Bill of Rights da Constituição Norte-Americana, como será explanado adiante.

A Guerra de Independência teve início em março de 1775, já em quatro de julho de 1776 reunidos na Filadélfia, representantes de todas as colônias

promulgaram a Declaração de Independência, segundo o que assinala Luis Roberto Barroso (2002, p.15): “[...] esse documento é considerado um marco na história das ideias políticas, passando a simbolizar a independência das treze colônias americanas ainda como Estados distintos.”.

Durante a guerra em 1781, o exército britânico foi cercado em Yorktown e recuou fato que deu fim a guerra de independência, porém ainda assim, a Inglaterra somente reconheceria a derrota e a independência das colônias dois anos mais tarde, quando esta foi assim fixada no Tratado de Versalhes.

As treze colônias no mesmo ano do findar da Guerra, se organizam sob a forma de uma Confederação, mas tal forma de organização se mostrou ineficaz e frágil para atender as demandas das colônias, agora Estados Independentes.

Diante de tal fato foi convocada a Convenção da Filadélfia, em maio de 1787 para redefinir as diretrizes dos Estados Confederados, nessa convenção os representantes dos Estados acabaram por abandonar a ideia de uma Confederação, e assumiram o compromisso de uma Convenção Constitucional, já no mesmo ano depois de um longo período de estudos e debates, foi aprovada pela Convenção a Constituição Norte-Americana.

Neste sentido Jorge Miranda (2002, p. 84): “O estudo do Direito constitucional norte americano justifica-se fundamentalmente por causa do significado da sua experiência e por causa das aquisições e dos elementos novos que dele emergiram.”, tudo isso, pois a Constituição norte-americana foi à primeira Constituição escrita de um Estado Moderno.

O que se concretizou sobre as balizas da superação da estrutura monárquica, implantando um governo constitucional onde a limitação do poder se fez através da separação dos Poderes em Legislativo, Executivo e Judiciário.

A adoção de tal estrutura advém do ideário de Montesquieu, do livro *Do espírito das leis*, no qual consta que rigorosamente os três poderes deveriam ser separados.

No entanto, a teoria de Montesquieu foi adotada na América do Norte nas diretrizes de que a tripartição dos poderes tem como escopo que cada órgão do poder seja autônomo, para que possa se auto controlar, e ao mesmo tempo haja a possibilidade de controlar e frear a atuação dos demais poderes.

Essa dinâmica ficou conhecida como sistema *de freios e contra pesos*, de modo que ela impediria o arbítrio das funções Estatais, garantindo o controle e o equilíbrio das mesmas.

É importante destacar que a Constituição Norte Americana, foi idealizada com o escopo de regulamentar a estruturação das funções da União e dos Estados-Membros, não havendo em seu conteúdo nenhuma menção as garantias fundamentais, ou seja, uma Declaração de Direitos (Bill Of Rights).

Que somente foi introduzida no texto constitucional americano em 1791, na forma de 10 aditamentos a Constituição de 1787, assim integraram o texto o direito a liberdade de expressão, a liberdade religiosa, o direito a propriedade, ao portas armas e outros direitos que os britânicos chamavam de tempos imemoriais, que foram colocados em documentos ingleses e também naqueles celebrados durante o processo colonizatório.

3.3 Constitucionalismo Francês

O constitucionalismo francês é reconhecido como o mais revolucionário frente a todos os sistemas constitucionais que o antecederam, ou seja, ao britânico e o americano, uma vez que proclamou as garantias individuais do homem e do cidadão para com o Estado, legitimou uma Constituição escrita como base para as limitações e garantias desses direitos, bem como colocou fim ao absolutismo monárquico na França.

Aponta Jorge Miranda (2002, p.96):

Não é demais frisar que a grande diferença entre o sistema constitucional francês e os sistemas constitucionais britânico e americano reside, *in primis*, na sua origem revolucionária, e depois, na vocação universalista de difusão de ideias que lhe está associada.

Mas antes de adentrarmos no ponto auge do sistema constitucional francês, que é a revolução francesa, primeiramente remontaremos, ainda que de forma superficial, as bases que levaram o Estado francês a atuar de tal forma em sua história constitucional.

A França teve seu absolutismo consolidado durante o reinado de Luís XVIII, nessa época a França ainda era um Estado agrário, e ainda que já houvesse estrutura capitalista sua organização social remontava à época da Idade Média, com clero, na primeira camada social, também chamada de primeiro estado, a nobreza no segundo, e o terceiro estado formado pela burguesia e demais camadas remanescentes da sociedade francesa.

A fonte do absolutismo francês tinha como justificativa a teoria divina de governar apregoada por Jean Benigne Bousset, como aponta Sahid Maluf (2006, p.61): “A autoridade real, disse Bousset, é invencível, sendo-lhe o único contrapeso a vontade de Deus”; assim a sociedade francesa era dividida em estamentos, pois a vontade de Deus se confundia com a do próprio monarca.

O terceiro estado era quem contribuía para o fomento das demais camadas sociais, visto que o primeiro e o segundo não pagavam tributos, ainda que houvesse a reivindicação por igualdade de contribuições, isto esbarrava no absolutismo que concentrava a totalidade das decisões governamentais.

Durante esse período uma crise financeira acabou por abater o país, em 1786 e 1787, quando devido a uma grande seca ocorreu uma baixa na produção de alimentos, bem como contribuiu também para a crise o apoio francês aos americanos na Guerra de Independência contra a coroa britânica.

Na tentativa de controlar a instabilidade financeira, o governo convocou a Assembleia dos Estados Gerais, composta pelo clero, nobreza e o

terceiro estado, com o escopo de fazer com que o este último suportasse a crise pagando ainda mais impostos na tentativa de superá-la.

No entanto o terceiro estamento rebelou-se contra esta proposta e converteu-se em um primeiro momento, em uma Assembleia Nacional, porém em nove de julho de 1787 a Assembleia até então Nacional se transformou em Assembleia Constituinte, instalando-se a Revolução.

Nas palavras de Luis Roberto Barroso (2009, p.26):

A revolução não foi contra a monarquia, que de início manteve-se inquestionada, mas contra o absolutismo, os privilégios da nobreza, do clero e as relações feudais no campo. Sob o lema *liberdade, igualdade e fraternidade*, promoveu-se um conjunto amplo de reformas anti-aristocráticas, que incluíram: a) a abolição do sistema feudal; b) a promulgação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão; c) a elaboração de uma nova Constituição, concluída em 1791; d) denominada constituição civil do clero. Essa primeira fase da revolução, que foi de 1789 a 1792, consumou o fim do Antigo Regime e pretendeu criar uma monarquia constitucional e parlamentar, em que o rei deixava de ser soberano por direito próprio e passava a ser delegado da nação.

A revolução francesa se encontra em um panorama distinto de afirmação de direitos e limitação de poder do soberano, pois foi uma quebra de paradigmas, sendo a sua marca principal a ruptura com todo o sistema absolutista que era privilegiado e mesquinho, frente a uma classe oprimida e sem voz, que ao se levantar contra um poder majoritário acabou por reconstruir a sua própria história, garantindo suas liberdades individuais e coletivas.

Elucida Jorge Miranda (2002, p. 96):

A Revolução francesa marca a ruptura com o Estado absoluto. É com ela e não obviamente com a transição inglesa para o sistema parlamentar ou com a Revolução americana, que melhor se revela a contraposição entre Estado absoluto e Estado constitucional representativo ou de Direito.

No tocante aos apontamentos da Revolução Francesa é imprescindível corroborar que esta somente foi possível graças aos Estados Gerais convocados pelo Rei, essa reunião deriva da doutrina das Leis Fundamentais do Reino, que tinha

como alicerce que determinadas normas jurídicas que estruturavam o Estado eram superiores ao monarca absoluto.

De modo que tais leis não poderiam ser modificadas se não pela convocação dos Estados Gerais, nas palavras de Manoel Gonçalves Filho (2011, p. 31):“A existência de leis fundamentais que se impõe ao próprio rei é uma criação dos legalistas franceses, empenhados em defender a Coroa, contra as fraquezas do próprio monarca”.

Nota-se que a existência de tal doutrina, permaneceu vinculada ao monarca, pois as normas que dela derivaram somente foram deliberadas quando convocadas pelo Rei.

É por este motivo que a Revolução Francesa, e mais precisamente seu ideário de Estado liberal e a Declaração dos Direitos do Homem, se tornou mais reacionária frente às revoluções americana e britânica,.

Pois, de fato a Revolução Francesa inaugurou um novo período não só da história francesa, mas em todo o contexto do ordenamento jurídico da época, visto que pôs fim ao Antigo regime, o *Ancien Régime*, o que contribuiu para a formação de uma nova ordem social que foi o advento do Estado liberal.

Portanto verifica-se que analisando, ainda que de forma superficial as origens do constitucionalismo, a constituição em sentido moderno e liberal nasceu e foi influenciada por diversas revoluções, cada uma com suas particularidades e efeitos, mas todas tendo como escopo a quebra de uma ordem jurídica anterior para reconstruir o Estado sobre novas bases e diretrizes.

4 O CONSTITUCIONALISMO INTERVENCIONISTA

O Constitucionalismo pós-revolução francesa, marcou o surgimento do Estado moderno, alavancando sobre o mundo a doutrina do Estado liberal, que designava em seus preceitos o racionalismo humano, pregando a liberdade e a igualdade formal entre os homens, bem como a intervenção mínima do Estado, tanto nas relações sociais como no campo econômico.

Neste Estado essas garantias são aquelas que Norberto Bobbio classifica como primeira dimensão de direitos, pois o Estado passa a buscar a igualdade entre os membros do contrato social.

O Estado liberal buscou reafirmar e garantir as ideias propagadas durante a Revolução Francesa, a luz de uma monarquia constitucional ou de uma forma de governo republicana, seria garantido aos homens, uma Constituição, a divisão dos poderes em legislativo, executivo e judiciário, Teoria da tripartição dos poderes de Montesquieu, a supremacia da lei, a igualdade dos direitos civis e políticos.

Em suma seria garantido ao homem exercer sua soberania e liberdade individual frente a seus pares e ao Estado, surge então o pleno exercício do Estado de Direito, sem a intervenção do Leviatã, o Estado de outrora.

Na assertiva de Paulo Bonavides (1995, p. 53):

Emergiu do profundo liberalismo que embebia as instituições uma afirmação individualista de direitos perante o Estado. Tratava-se assim de um novo regime, de um novo Estado: o Estado limitado, o Estado constitucional, o Estado de direito, aquele que tinha por artigo de doutrina não intervir na Sociedade e existir para o indivíduo como meio, nunca como fim.

Assim, o Estado liberal formulado pela burguesia, acaba por concretizar a ideia do homem livre, intocável tratado igualmente perante seus pares, garantindo seus direitos naturais e inalienáveis, oponíveis contra todos, inclusive contra o próprio Estado, e garantidos pela força da Constituição.

Surgem então os chamados “direitos de primeira geração”, são assim apodados, pois consistem naqueles direitos que decorrem da própria condição do ser como indivíduo, são inerentes a pessoa humana, como por exemplo, a vida e a liberdade, e exigem do Estado uma posição negativa para sua proteção, de forma que este não invada a esfera individual de seu detentor.

O liberalismo foi facilitador da expansão do regime capitalismo, visto que a não intervenção do Estado garantia ao mercado a sua autorregulação, no entanto no plano das garantias e justiça sociais foi tão somente perfeito e atingível no plano das ideias, pois a eclosão da Revolução Industrial tratou de expor a falta de compromisso social e a decadência do Estado liberal.

4.1 Do Estado Social

Neste contexto histórico, a Revolução Industrial efetivou a mecanização da produção nas fábricas, e a urbanização das cidades, em contrapartida a cada nova máquina colocada nas fábricas, a massa de desempregados aumentava nas ruas, aqueles operários que ainda conseguiam se manter na produção ficavam sujeitos a jornadas desumanas de trabalho e a receber salários ínfimos, mulheres e crianças também passaram a fazer parte do sistema operacional das indústrias, como mão de obra ainda mais barata.

De outra perspectiva os grandes industriais acumulavam fortunas, e cada vez mais exigiam o aumento da produção, sem que houvesse qualquer aumento salarial ou mesmo condições dignas de trabalho e subsistência aos

operários. Estava selada a contradição do Estado liberal, que assistia inerte, a luta entre a classe dos operários e dos industriais.

Aponta Sahid Maluf (2006, p. 130):

E o Estado liberal a tudo assiste de braços cruzados, limitando-se a *policar* a ordem pública. É o Estado-Polícia (*L'Etat Gendarme*). Indiferente ao drama doloroso da imensa maioria espoliada, deixa que o forte esmague o fraco, enquanto a igualdade se torna uma ficção e a liberdade uma utopia.

Portanto, a ideologia da proclamação de liberdade e igualdade e a não intervenção do Estado foi ferozmente derrotada quando veio à tona a real situação do homem no Estado liberal, naturalmente desigual, social e economicamente perante seus pares, foi este mais uma vez dominado, explorado e alienado pela classe economicamente dominante, a burguesia, classe esta que outrora incitou e o auxiliou na revolução contra o Estado Absolutista.

Diante disto, o Estado mínimo e não intervencionista ratificou a certeza de que não bastava somente afirmar a igualdade formal, mas era necessária uma política positiva do Estado para garantir além da igualdade formal também a material, através de uma justiça social, pois um Estado inerte acabava por ser tão cruel quanto um Estado absolutista ou medieval.

A crise do Estado liberal implicou também em uma reação antiliberal em determinados Estados, como na Rússia em 1917, onde baseado nas vertentes do socialismo ou comunismo, instaurou-se a ditadura do proletariado, com a estatização econômica, abolição da propriedade privada e a concentração dos poderes nas mãos do Estado.

Soma-se a esse fator dois outros grandes momentos na história da humanidade que também contribuíram para a crise do liberalismo clássico e o surgimento do Estado Social, quais sejam a I Guerra Mundial de 1914 a 1918 e a Crise econômica na Europa, conhecida como a Grande Depressão de 1929.

O Estado social ao substituir o liberalismo, não se manifestou com o aspecto de extingui-lo, mas tão somente operou nesse sistema uma transformação

estrutural a fim de corrigir e sanar o seu neutralismo, para assim buscar traspor a contradição estabelecida entre a igualdade política e a desigualdade social.

Neste sentido afirma Carlos Ari Sundfeld (2000, p. 55):

O Estado torna-se um Estado Social, positivamente atuante para ensejar o desenvolvimento (não o mero crescimento, mas a elevação do nível cultural e a mudança social) e a realização da justiça social (é dizer, a extinção das injustiças na divisão do produto econômico).

Logo, se verifica que o Estado social teve por escopo, respeitando os direitos individuais, ampliar as garantias do homem agora no plano social e econômico, as Constituições passam a assegurar, o direito a educação a moradia, a cultura e ao lazer, o Estado deixa de ter uma conduta negativa e passa a fomentar intervencionismo, uma conduta ativa como medida de garantir a justiça social aos desiguais.

A Constituição Mexicana de 1917 e, sobretudo a Constituição Alemã (Constituição de Weimar) são as principais cartas constitucionais nas diretrizes de proteção dos direitos sociais, que devem ser assegurados pelo Estado intervencionista.

É neste momento que se encontram os chamados “direitos de segunda geração” que são aqueles consubstanciados no plano do ser, os quais compreendem dentre outros, como os já acima citados, o direito a saúde, segurança e ao trabalho digno.

O Estado Social de Direito, veio para implementar e tornar efetiva as garantias do homem, e inseri-lo como parte efetiva do corpo social, não apenas como indivíduo mas como cidadão e parte integrante do coletivo, pois não bastava somente ter liberdade e igualdade se materialmente e economicamente não era possível efetivar as garantias adquiridas com o Estado de Direito.

No entanto, o Estado Social de Direito, ainda que efetivasse a justiça social e as garantias individuais do homem, estava sujeito a regimes políticos antagônicos as suas diretrizes,.

Neste momento histórico ocorreram inúmeros casos de Estados que afora adotassem a forma de Estado Social se sujeitavam a regimes totalitários e ditaduras, como a Alemanha nazista, a Itália fascista e a Espanha franquista, assevera Paulo Bonavides (1996 p.184) “Ora, evidência tudo isso que o Estado social se compadece com regimes políticos antagônicos, como sejam a democracia, o fascismo e nacional-socialismo”.

Ficava claro, por conseguinte que o Estado Social estava sujeito a regimes de governos totalitários, pois sobre o pretexto de assegurar os direitos individuais e a justiça social, acabavam estes regimes por administrar os atos da coletividade em troca de providência e bem estar social, não permitindo a efetiva participação dos homens nas decisões políticas do governo.

Dessa forma para que o Estado Social de Direito não fosse contaminado por regimes opostos a seus propósitos, avessos aos direitos individuais, as liberdades do homem e o desrespeito ao corpo coletivo como um todo, nasce à concepção do Estado Democrático de Direito.

4.2 Do Estado Democrático de Direito

O Estado Democrático de Direito vem a ser a forma de Estado onde a legitimidade e o exercício do poder político se encontram no povo, bem como este é o único destinatário de suas finalidades e por isso têm eles o direito de exercer tal prerrogativa, ou seja, consubstancia-se em uma forma de Estado de Direito ligada ao regime político da democracia que de forma simples, pode ser definido como o regime político onde o poder emana do povo e para o povo.

Aponta José Afonso da Silva (2007, p. 135) sobre tal assertiva:

Governo do povo significa que este é fonte e titular do poder (*todo poder emana do povo*), de conformidade com o princípio da soberania popular

que é, pelo visto o princípio fundamental de todo regime democrático. Governo *pelo povo* quer dizer governo que se fundamenta na vontade popular, que se apoia no *consentimento popular*; governo democrático é o que se baseia na adesão livre e voluntária do povo à autoridade, como base da legitimidade do exercício do poder, que se efetiva pela técnica da *representação política* (*o poder é exercido em nome do povo*). Governo para o povo há de ser aquele que procure liberar o homem de toda imposição autoritária e garantir o máximo de segurança e bem estar.

Evidência-se assim que o Estado, império da legalidade, garantidor dos direitos individuais e da justiça social, encontraria sua legitimidade de atuação na vontade popular, pois sendo o corpo coletivo da sociedade o destinatário final das decisões e imposições estatais, coerente é que este quem possa atuar, de forma direta ou indireta, frente às decisões do Estado com o escopo, de coibir o abuso do poder, e a manipulação estatal dos direitos em prol da sociedade.

Somente era possível tal atuação através da Democracia, que juntamente com o Estado Social de Direito, Estado Liberal, formavam uma tessitura organizacional do Estado que garantia a efetiva ordem social, bem como os direitos individuais, políticos e coletivos da sociedade, ou seja, os direitos fundamentais do homem e seu pleno exercício perante o corpo social.

Observa Norberto Bobbio (2002, p. 32):

"Estado Liberal e estado democrático são interdependentes em dois modos: na direção que vai do liberalismo à democracia, no sentido de que são necessárias certas liberdades para o exercício correto do poder democrático, e na direção oposta que vai da democracia ao liberalismo, no sentido de que é necessário o poder democrático para garantir a existência e a persistência das liberdades fundamentais. Em outras palavras: é pouco provável que um estado não liberal possa assegurar um correto funcionamento da democracia, e de outra parte é pouco provável que um estado não democrático seja capaz de garantir as liberdades fundamentais."

É visível, portanto, que democracia e liberalismo são complementares na medida em que para que as garantias de liberdade e igualdade e justiça social sejam efetivas é necessária à participação popular nas decisões coletivas do Estado, que se dá através da Democracia, da mesma forma que para que exista a Democracia é necessário que haja as liberdades e garantias do Estado liberal.

Importante notar que é com a concepção de Estado Democrático de Direito que se encontram os chamados direitos fundamentais de “terceira geração”, que são aqueles direitos embasados na fraternidade, na razão do homem coletivo, no destino da humanidade, da paz de entre todos os povos, da quebra das barreiras políticas, da solidariedade e da integração de todos os povos.

Forma-se, assim uma via de mão dupla, complementar entre democracia e liberalismo, e a real efetivação do Estado Democrático de Direito que nada mais é que um processo de integração social, no qual o Estado tem suas bases firmadas na supremacia da lei, através de uma Constituição, na participação popular direta ou indireta, na separação dos Poderes e na garantia dos direitos individuais, coletivos e políticos do homem, sempre na busca da justiça e da igualdade social, em suma na garantia dos direitos fundamentais em sua plenitude.

5 O CONSTITUCIONALISMO NO ESTADO BRASILEIRO

O Estado brasileiro desde as primeiras ordenações políticas Manuelinas, Afonsinas e Filipinas que permearam a Colônia brasileira, sofreu com o absolutismo monárquico. O governo centralizado passou pelo Império até o advento da Proclamação da República, quando se buscou um verdadeiro constitucionalismo de modelo liberal. A Constituição do Império, com seu poder moderador, dava amplos e absolutos poderes ao rei.

A primeira Constituição da República e seus desdobramentos buscou mostrar os problemas decorrentes das variadas omissões, que prejudicaram todo o período, embora seja marcado por ditaduras e estados de sítio, que prejudicaram a democracia no período que é denominado de “República Velha”.

A finalidade deste capítulo é demonstrar o caráter constitucional dos documentos e fazer uma ligação entre os principais fatores históricos e políticos que influenciaram e deram origem a cada constituição, que já regeu a nação chegando até o advento da Constituição Federal de 1988.

5.1 Período Colonial

A colonização das terras brasileiras se deu através do regime da concessão não hereditária de terras pela Coroa portuguesa aos interessados em povoar a colônia, e que pudessem custear a sua estruturação e exploração econômica em benefício da metrópole, sendo que por isso mesmo, o

constitucionalismo só será conhecido no País um século depois da Independência dos Estados Unidos da América do Norte.

Neste sentido José Afonso da Silva (2007, p. 69):

A colonização do Brasil começou efetivamente pela organização das *capitanias hereditárias*, sistema que constitui na divisão do território colonial em doze porções irregulares, todas confrontando com o oceano, e sua doação a particulares (escolhidos entre a melhor gente), que estivessem decididos a morar no Brasil e fossem suficientemente ricos para colonizá-lo e defendê-lo.

A concessão das terras foi dada aos chamados capitães-donatários, que se tornavam assim possuidores da terra, tendo estes por consequência extensos poderes na esfera econômica e administrativa da sua capitania, havendo, contudo, vínculo de tributos que deveriam ser prestados a Coroa portuguesa a título de exploração de metais preciosos ou mesmo do pau-brasil.

Importante ressaltar que os capitães hereditários não eram proprietários da terra, mas tão somente possuidores, portanto não poderiam alienar ou mesmo doar a terra a terceiros, cabendo a Coroa portuguesa as diretrizes de criação e extinção das capitanias.

Das doze capitanias, somente duas prosperaram economicamente, as demais acabaram fracassando, devido às dificuldades geradas pela grande extensão do território, da má administração, da falta de vínculo entre as capitanias ou mesmo por falta de interesse de seus próprios capitães na colonização.

Assim leciona Boris Fausto (2003, p. 45):

Sabemos que, com exceção das Capitanias de São Vicente e Pernambuco, as outras fracassaram em maior ou menor grau, por falta de recursos, desentendimentos internos, inexperiência, ataques de índios. Não por acaso, as mais prósperas combinaram a atividade açucareira e um relacionamento menos agressivo com as tribos indígenas.

Na tentativa de corrigir e abrandar o fracasso das capitâneas hereditárias, que não deixaram de existir, mas tão somente enfraqueceram o ideal de colonização, a Coroa instituiu em 1549 o regime do Governo-Geral, que tinha como finalidade, centralizar a administração política e econômica da colônia nas mãos de um representante da Coroa, o governador-geral, com o intuito de auxiliar as capitâneas existentes, garantir a posse da nova terra, bem como organizar os tributos devidos a Metr pole.

Nesse per odo Tom  de Sousa foi enviado ao Brasil, como primeiro governador-geral, trazendo consigo os Regimentos dos Governadores Gerais, documento este de suma import ncia para a organiza o do sistema pol tico e jur dico do Brasil col nia, nas palavras de Jos  Afonso da Silva (2007 p.70):“Foram eles, pois, cartas organizat rias do regime colonial, que conferiram ao governador geral poderes atinentes ao “governo pol tico” e ao “governo militar” da col nia”.

Portanto, por meio de tais regimentos, come ou a estrutura o de  rg os para auxiliar a pol tica de centraliza o da col nia, e assim criaram-se alguns cargos para tal prop sito, como o de ouvidor, a quem cabia   regulamenta o da justi a, o de capit o-mor, que realizava a vigil ncia e prote o da costa, e o de provedor-mor, a quem cabia o gerenciamento e controle das finan as e impostos.

Importante se faz mencionar ainda no contexto de organiza o pol tico-administrativo da col nia, que devido  s dificuldades de regulamenta o e fiscaliza o de todos os territ rios e cidades das capitâneas era permitido, pela Coroa, a instala o de  rg os chamados de C maras Municipais.

Ressalta Boris Fausto (2003, p. 84):

O campo de atividade das C maras Municipais variou muito. Nos primeiros tempos da Col nia, C maras como as de S o Luis, Rio de Janeiro e S o Paulo tornaram-se de fato a principal autoridade das respectivas capitâneas, sobrepondo-se aos governadores e chegando mesmo, em certos casos, a destitu -los. Posteriormente, seu poder diminui, refletindo a concentra o da autoridade nas m os dos representantes da Coroa.

O sistema de Governo-Geral teve início com Tomé de Sousa, que governou de 1549 a 1553, em seguida assumiu Duarte da Costa, de 1553 e 1558, e após este Mem de Sá, que teve o controle da colônia de 1558 a 1572, quando então com a sua saída, a Coroa portuguesa decidiu pela divisão do Governo geral em dois governos regionais.

Assevera José Afonso da Silva (2007, p. 71):

Enfim o governo geral divide-se em governos regionais (Estado do Maranhão e Estado do Brasil), e estes, em várias capitanias gerais, subordinando capitanias secundárias, que por sua vez, pouco a pouco, também se libertam de suas metrópoles, erigindo-se em capitanias autônomas.

A divisão da colônia em dois Estados perdurou até 1578, quando a Coroa decidiu pelo retorno da administração no sistema de Governos Gerais que acabou vigorando até 1808, quando então ocorreu a chegada da Família Real portuguesa no Brasil.

A transferência da Família Real portuguesa para a então colônia brasileira se deu por uma circunstância política internacional, neste período a França de Napoleão havia imposto a Inglaterra um bloqueio comercial e exigiu que Portugal adotasse a mesma medida, sob pena do país lusitano ser invadido pelas tropas francesas.

No entanto as relações entre Portugal e Inglaterra eram demasiadamente sólidas o que acabou impedindo tal atitude da parte portuguesa, que com a ajuda e a proteção britânica acaba por transferir a Corte Real para a colônia brasileira.

Resulta que a transferência da Família Real para terras brasileiras trouxe consigo todo o aparato de organização do governo lusitano, assim umas vez instalados no Rio de Janeiro, toda uma estrutura que até o momento faltava a colônia, como tribunais, repartições públicas e administrativas e bibliotecas foram implantados no Brasil.

Já em 1814 a invasão francesa em Portugal teve fim, com a derrota de Napoleão, com Portugal ficando sob o jugo das tropas inglesas, e sob o comando do comandante inglês Beresford, dada a ausência da família real.

Em 1815 a colônia foi elevada a categoria de reino e passou a ser chamado de Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, porém em 1820, devido a diversas circunstâncias, dentre elas as já citadas acima, a ausência da família real e a presença inglesa no País, eclode em Portugal uma revolução liberal constitucionalista que impõe a Corte real seu retorno às terras lusitanas.

Aponta Boris Fausto (2003, p. 130):

No fim de 1820, os revolucionários estabeleceram em Portugal uma junta provisória para governar em nome do rei e exigiram sua volta à Metrópole. Decidiram convocar as Cortes, a serem eleitas em todo o mundo português, com o propósito de redigir e aprovar uma Constituição. Estabeleceu-se um critério de representação de acordo com o número de habitantes, cabendo ao Brasil entre 70 e 75 deputados, em um total de mais de 200. Previu-se a criação no Brasil de juntas governamentais leais a revolução nas várias capitanias, que passavam a se chamar províncias.

No entanto, ainda que de caráter liberal as Cortes preservaram uma visão conservadora em relação a política econômica e administrativa do Reino, e tinham como intuito acabar com a relativa independência econômica do Brasil em relação a Portugal, que havia se estabelecido durante a permanência da Coroa em terras brasileiras.

Com essa finalidade decidem elas, pelo desligamento dos governos provincianos com o governo central do Rio de Janeiro e ordenam que o príncipe regente, Pedro, entregue a administração do governo a uma repartição submissa a Lisboa e que por fim retornasse imediatamente a Portugal.

Apoiado por partidários que defendiam a independência do Brasil, com a instalação de uma monarquia constitucional, tendo como principal líder José Bonifácio de Andrada e Silva, o príncipe dom Pedro, decide pela sua permanência em terras brasileiras, episódio conhecido como *Dia do Fico*.

Em junho de 1822, o então príncipe regente convoca uma Assembleia Constituinte, através de um pedido feito pela junta de representação provincial de São Paulo.

Afirma Paulo Bonavides (1991, p. 31):

Com efeito, o principio de uma ordem representativa e constitucional de união das Províncias antecede a Independência. O pensamento constituinte deu seu primeiro passo no sentido de sua concretização com a deputação de São Paulo representando ao Príncipe Regente D. Pedro a necessidade de convocar uma junta de procuradores gerais ou representantes das Províncias "deputação brasílica", com sede no Rio de Janeiro, tendo sido José Bonifacio um dos subscritores desse importante documento patriótico.

Tal documento foi o primeiro passo para garantir o constitucionalismo e a independência do Brasil, que se concretizou efetivamente em setembro do mesmo ano, 1822, quando o príncipe regente, sob ameaça de invasão das tropas portuguesas em território brasileiro para enviá-lo a força para Portugal, proclama as margens do riacho Ipiranga a independência do Brasil.

5.2 Período Imperial

A independência estava conquistada em 7 de setembro de 1822, cabia agora ao imperador consolidar um Estado capaz de manter a unidade territorial e atender as exigências e anseios da população, o constitucionalismo foi a forma pela qual o imperador buscou concretizar a centralização política, baseado em uma constituição escrita, de caráter liberal, que assegurasse a divisão dos poderes, bem como a garantia dos direitos individuais do homem, tendo como base a Declaração dos Direitos do Homem de 1789.

A Assembleia Constituinte, formada por deputados das catorze províncias brasileiras, que já havia sido convocada primeiramente em junho de 1822, teve início em maio de 1823. De plano, dois blocos se formaram na Constituinte de um lado os conservadores que diligenciavam por um poder forte e centralizado na figura do imperador, bem como afirmavam que caberia a ele a última palavra sobre a Constituição, contra esta corrente estavam os liberais que pleiteavam uma maior autonomia para a constituinte e a não intervenção do imperador nas vontades expressas da Constituição.

Diante de tal impasse no dia 11 de novembro de 1823 o imperador acaba por dissolver a Assembleia Constituinte nomeando um Conselho de Estado, com dez membros e presidido pelo próprio Imperador que elabora uma Carta Constitucional, assim em 25 de março de 1824, sem emanar de uma Assembleia Constituinte, é outorgada a nação brasileira a Constituição Política do Império do Brasil.

A Constituição do Império estabeleceu o governo monárquico hereditário, constitucional e representativo, através do voto censitário e indireto, trouxe também uma declaração dos direitos e garantias individuais do homem.,no entanto uma das peculiaridades foi o centralismo político e administrativo nas mãos do Imperador.

Tudo porque a Constituição dividia os órgãos do Estado em um Poder Legislativo, exercido por uma Assembleia Geral, composta pelo Senado, nomeado pelo Imperador e de caráter vitalício, e a Câmara dos Deputados, eletiva e temporária, o Poder Executivo era exercido pelo Imperador e o Poder Judiciário era composto por juízes e tribunais, havendo ainda o Poder Moderador.

Elucida Luis Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2009, p. 91):

O Poder Judiciário era independente, mas o Imperador como chefe do Poder Moderador, podia suspender os juízes.

O poder Moderador podia destituir e nomear ministros de Estado. Quanto ao Legislativo, podia dissolver a Câmara dos Deputados, adiar a escolha e convocação dos senadores.

Diante de tal organização o Poder Moderador, segundo a Constituição tinha o escopo de velar pela independência e harmonia dos poderes, porém na realidade centralizava o poder nas mãos do Imperador, assim havendo qualquer conflito entre os poderes estatais o juiz para solucioná-lo seria o próprio o detentor do poder Moderador, o Imperador.

O Império de Dom Pedro I provocou certo descontentamento na população devido a concentração de poderes na figura do Imperador e na prerrogativa do mesmo de poder nomear os presidentes das províncias, junto a estes fatos está a Confederação do Equador, movimento que tentou implantar uma República, nos moldes da americana, nos Estados do Norte e Nordeste.

Mas a crise do Império atingiu seu auge, em meados de 1830 quando a queda do rei francês Carlos X, provocada por uma revolução liberal, acabou por estimular ainda mais os partidários brasileiros do liberalismo a confrontarem o Imperador e seu conservadorismo.

Pressionado, pelas exigências dos ministérios e pelos tumultos populares, como a *revolta das garrafadas*, Dom Pedro I acaba por abdicar do trono em favor de seu filho, menor de idade, Dom Pedro II.

O herdeiro do trono, dom Pedro de Alcântara, futuro Dom Pedro II, não poderia assumir o trono deixado por seu pai dada sua menoridade, 5 anos de idade, e somente poderia fazê-lo quando completasse 18 anos, maioridade segundo a lei da época, durante este período então o poder seria exercido por um conselho de regentes, eleito pela Câmara dos Deputados.

Conhecido como Período Regencial, de 1831 a 1840, este momento da história brasileira foi marcado por uma alteração institucional que decorreu do Ato Adicional de 1834, que extinguiu o Conselho de Estado e criou as chamadas Assembleias Legislativas provinciais, bem como acabou por instituir o período de Regência.

O período regencial caracterizou-se por diversas revoltas, provocadas pela camada dominante da sociedade que se dividia entre os partidários liberais e

os conservadores, os levantes de maior destaque foram, a Cabanagem que aconteceu na região do Pará, a Sabinada, no Estado da Bahia, a Balaiada, no Estado do Maranhão e a Guerra dos Farrapos no Rio Grande do Sul.

Neste sentido aponta Boris Fausto (2003, p. 171):

Enquanto as rebeliões agitavam o país, as tendências políticas no centro dirigente iam-se definindo. Apareciam em germe os dois grandes partidos imperiais – o Conservador e o Liberal. Os conservadores reuniam magistrados, burocratas, uma parte dos proprietários rurais, especialmente do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco, e os grandes comerciantes, entre os quais muitos portugueses. Os liberais agrupavam a pequena classe média urbana, alguns padres e proprietários rurais de áreas menos tradicionais, sobretudo de São Paulo, Minas e Rio Grande do Sul.

Diante de tal panorama político, os partidários liberais com o objetivo de por fim a regência de Araújo Lima, conservador, acabaram por forjar a declaração da maioria de Pedro Alcântara, três anos antes do previsto, dessa maneira Pedro foi nomeado Imperador do Brasil aos quinze anos, com o título de Dom Pedro II, e assim se deu o início do período histórico conhecido como Segundo Reinado.

O Segundo Reinado organizou-se nos mesmos moldes do Primeiro, com o Poder Moderador e a volta do Conselho de Estado, a alternância entre conservadores e liberais na presidência das províncias foi uma das principais características desse período, bem como as eleições para a Câmara dos Deputados que não representavam a vontade popular, mas tão somente a dos grandes proprietários rurais.

O Segundo Reinado teve duração de 49 anos, chegando ao fim em 1889, com a proclamação da República, que ocorreu devido a uma tessitura de fatores históricos no país.

Sobre tal período assinala Jorge Miranda (1990, p. 223):

A grande obra do Império consistiu na conservação da unidade política a seguir à independência e em perto de setenta anos de paz, em contraste

com a América espanhola. No entanto, a sua queda foi inevitável. Com um meio urbano trabalhado pela propaganda republicana (de inspiração positivista francesa e sensível à singularidade do Brasil num continente republicano), o meio rural manteve-se fiel a monarquia até a abolição da escravatura (1888) pôs em causa o seu antigo equilíbrio e levou senhores da terra a também apoiar o regime.

A manutenção do Império se dava devido aos grandes fazendeiros, a época grandes produtores e exportadores de café que mantinham suas produções através da mão de obra escrava. Porém a abolição do sistema escravagista em 1888 fez com que o apoio dado a coroa ruísse.

Aliado a este fato estava também o desenvolvimento das cidades brasileiras e a industrialização nacional, que fizeram surgir uma nova classe média formada por empresários e comerciantes que lutavam por maior autonomia e participação política.

Estes afirmavam que somente através da República seria possível o maior desenvolvimento do país, importante notar que os movimentos de cunho republicano já haviam permeado a história do Brasil desde o século XVIII, com a Guerra dos Mascates (1710), a Inconfidência Mineira (1789), a Confederação do Equador (1824), mas foi tão somente no final do Segundo Reinado que passou a ser defendido com mais veemência.

Convém frisar que não menos importante foi também o papel das Forças Armadas no processo de proclamação da República, visto que após a vitória na Guerra do Paraguai (1864 a 1870), o exército acaba por adquirir notoriedade nacional e uma forte consciência política republicana, baseada no positivismo de Augusto Comte, difundido entre os militares pelo coronel Benjamin Constant.

Tais fatores acabaram por consolidar as ideias republicanas entre as camadas sociais mais atuantes que viam o ideal republicano tomar ainda mais forma com a adesão e o apoio dos militares.

Assim em 15 de novembro de 1889, sob o comando do marechal Deodoro da Fonseca, as Forças Armadas tomam o Ministério da Guerra e é proclamada a República, pondo fim ao império de Dom Pedro II.

5.3 Período Republicano

A proclamação da República em 15 de novembro de 1889 ocorreu sem qualquer participação popular, ou seja, sem maiores incidentes ou qualquer forma de manifestação por parte dos nacionais, de apoio ou rejeição ao novo regime como leciona Boris Fausto (2003 p.245):“ Como episódio, a passagem do Império para a República foi quase um passeio.”, assim ao tomar o poder o Marechal Deodoro da Fonseca instituiu um Governo Provisório, que foi presidido por ele e que suspendeu a Constituição de 1824, passando o país ser governado através de decretos-leis.

Neste sentido leciona Paulo Bonavides (1991, p. 210):

Assumindo a titularidade constituinte durante o auge da crise que determinou a mudança de regime, o Governo Provisório baixou em 15 de novembro de 1889 o famoso Decreto nº 1, parte de um conjunto de atos sucessivos cuja combinação produziria uma Constituição de bolso, emergencial, para reger o País, evitar o caos e decretar as bases fundamentais da organização política imediatamente estabelecida.

Dessa forma, o Governo Provisório outorgou uma carta de diretrizes constitucionais para coordenar as bases do regime político da nova República até que fosse convocada uma Assembleia Constituinte que então formalizaria o regime e o legitimaria perante a nação.

Tal decreto estabelecia de forma provisória o regime Federativo no Brasil, bem como designava que as antigas províncias do Império passariam a ser Estados e que no momento oportuno cada um destes organizaria a sua respectiva Constituição Estadual.

Importante ponto a ser mencionado é que a proclamação da República foi fruto de uma aliança entre as Forças Armadas do Exército, e os fazendeiros de

café que vislumbraram com o novo regime uma oportunidade para saciar seus próprios interesses.

Movidos por razões distintas, visto que a aristocracia do café pleiteava para a República a continuidade do regime federativo, pois isto significava maior autonomia dos Estados, não interferência do governo central nas regiões e na economia e a maior rentabilidade do café.

Em contrapartida, o Exército via na República a possibilidade de perpetrar um ideal positivista e se afirmar como instituição imprescindível para a nação, visto que, imbuídos do positivismo da Ordem e Progresso tinham a pretensão de instalar uma República com um poder executivo forte e centralizado, que comandasse os demais poderes e que constituísse assim um regime ditatorial.

Afirma Boris Fausto (2003, p. 246):

Para eles a República deveria ser dotada de um Poder Executivo forte, ou passar por uma fase mais ou menos prolongada de ditadura. A autonomia das províncias tinha um sentido suspeito, não só por servir aos interesses dos grandes proprietários rurais como por incorrer no risco de fragmentar o país.

Essa divergência política entre militares e civis que compunham o Governo Provisório trazia instabilidade para a República, que carecia de unicidade ideológica para manter sua estrutura e diretrizes.

Diante disso o Governo convocou em 15 de setembro de 1890 eleições gerais para a formação de uma Assembleia Constituinte, o resultado das eleições garantiu na Constituinte de 15 de novembro de 1890 a maioria dos partidários que apoiavam o ideal federativo da República, com a soberania do poder legislativo, isto na contramão do ideal militar que era partidário da ditadura centralizadora.

Com o campo político favorável a Federação, em 24 de fevereiro de 1891 foi promulgada a primeira Constituição republicana do Brasil, que teve como referência principal a Constituição Norte-americana, e que assim estabelecia como

forma de governo uma República Federativa Presidencialista, o que rompia definitivamente com qualquer lastro do Império no Brasil.

Sobre tal momento aponta Paulo Bonavides (2000, p. 330):

Com efeito, os princípios-chaves que faziam a estrutura do novo Estado diametralmente oposta aquela vigente no Império eram doravante: o sistema republicano, a forma presidencial de governo, a forma federativa de Estado e o funcionamento de uma suprema corte, apta a decretar a inconstitucionalidade dos atos do poder; enfim, todas aquelas técnicas de exercício da autoridade preconizadas na época pelo chamado ideal de democracia republicana imperante nos Estados Unidos e dali importadas para coroar uma certa modalidade de Estado liberal, que representava a ruptura com o modelo autocrático do absolutismo monárquico e se inspirava em valores de estabilidade jurídica vinculados ao conceito individualista de liberdade.

Assim a Constituição de 1891 tornou o Estado brasileiro mais democrático e liberal através do sistema presidencialista e de uma democracia representativa, que adotou a divisão dos poderes segundo doutrina tripartita de Montesquieu, que estabelecia como órgãos da soberania nacional os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, harmônicos e independentes entre si.

Da mesma forma, embebida no constitucionalismo norte-americano o regime republicano concretizou no Estado o Federalismo, conferia aos Estados plena autonomia para se auto-organizar administrativamente e elaborar suas próprias Constituições em tempo oportuno.

A autonomia apregoada pelo Federalismo, no entanto não poderia comprometer a soberania da União, que teria como chefe de governo o Presidente da República, eleito para um mandato de quatro anos, através do sufrágio universal de forma direta para todo cidadão maior de 21 anos, com exceção das mulheres e dos analfabetos.

Em suma a promulgação da Constituição de 1891 fez com que o Estado brasileiro definitivamente rompesse com o absolutismo autoritário de outrora, o que por conseguinte possibilitou a reorganização das instituições políticas, e concretizando o liberalismo, o regime federativo e o sistema representativo de governo, nas palavras de Jorge Miranda (2002, p.147): "No essencial, o esquema da

Constituição de 1891 passaria para todas as Constituições posteriores, mais ou menos aperfeiçoando ou atenuando.”,assim a Carta de 1891 firmou as bases da República no contexto histórico constitucional brasileiro de forma continua.

Ao analisarmos o cenário político do país após a promulgação da Constituição de 1891, verifica-se que o mesmo era de extrema tensão, pois em meio à crise inflacionária e de especulação na Bolsa de Valores, decorrente da política emissionista de papel moeda, conhecida como Encilhamento.

O Congresso elegia indiretamente, conforme previsto em uma disposição transitória da Constituição, Deodoro da Fonseca a Presidência da República e Floriano Peixoto, a vice-presidência.

No entanto, o desgaste da figura política do Presidente eleito que vinha desde o Governo Provisório, juntamente com a instabilidade e suspeita de suas propostas para a República,bem como o antagonismo que surgiu entre o Presidente e o Congresso Nacional, fizeram com que o governo constitucional de Deodoro tivesse um curto período.

Contextualiza Boris Fausto (2003, p. 254):

Deodoro entrou em choque com o Congresso e atraiu suspeitas ao substituir o ministério, que vinha do governo provisório, por outro sob o comando de um tradicional político monárquico - o Barão de Lucena.Juntos tentaram reforçar o Poder Executivo,tendo como modelo o extinto Poder Moderador.A 3 de novembro de 1891,Deodoro fechou o Congresso,prometendo para o futuro novas eleições e uma revisão Constitucional. .

Diante de tais atitudes e medidas descabidas o Presidente não encontrou apoio em seus próprios aliados de governo, afora a reação oposicionista dos civis,fatos estes que levaram Deodoro a renunciar a presidência no dia 23 de novembro de 1891entregando a chefia do Poder Executivo ao vice-presidente Floriano Peixoto.

Floriano Peixoto assumiu a Presidência da República no mesmo dia da renúncia de Deodoro, reintegrou o Congresso Nacional que havia sido dissolvido

pelo ex-presidente, obteve o apoio das oligarquias cafeeiras que lhe davam sustentação, ainda que de modo apreensivo e com certo receio, porém ainda assim seu governo era a única forma de consolidação da República no país.

Apesar do forte apoio que recebia a oposição também se manifestava questionando a legitimidade do governo de Floriano, que não encontrava respaldo na Carta de 1891, pois esta em um de seus artigos consagrava que o Presidente da República que se afastasse ou fosse afastado do cargo com menos de dois anos de mandato, seu vice deveria convocar novas eleições em caráter imediato.

E fato era que Deodoro governou como Presidente tão somente nove meses, de 25 de fevereiro a 23 de novembro de 1891, e assim deveria Floriano convocar novas eleições, o que de sua parte não ocorreu alegando que fora eleito vice-presidente indiretamente.

Irredutível em sua determinação e convicção sobre a legalidade de seu governo, o Presidente enfrentou duas revoluções que ameaçaram sua permanência no poder, a Revolução Federalista, em fevereiro de 1893 no Rio Grande do Sul e a Revolta da Armada em setembro de 1893 no Rio de Janeiro, ambas duramente combatidas e sufocadas pelo Presidente.

Com seu caráter forte e autoritário, que o fez se conhecido como o Marechal de Ferro, Floriano Peixoto consolidou finalmente a República no Brasil, e governou até o final de seu mandato em 15 de novembro de 1894, quando Prudente de Moraes, que havia sido eleito em março daquele mesmo ano para Presidente da República, tomou posse do cargo.

A ascensão de Prudente de Moraes a Presidência da República consolidou o fim da presença do Exército no comando do país, sendo ele o primeiro presidente civil, sua vitória significou o triunfo político das oligarquias cafeeiras, de forma que assim a classe que mantinha o poder econômico assumiu por fim o comando político da nação.

Com competência e o apoio da classe cafeeira e do Congresso Nacional, Prudente de Moraes reprimiu e enfrentou radicais avessos a seu governo, combateu a oposição militar que permanecia forte, fato notório em seu período presidencial foi a Guerra de Canudos no sertão da Bahia, que teve início em 7 de

novembro de 1896, sendo duramente combatida e reprimida pelo Exército, que venceu a batalha, pondo fim ao conflito, em 5 de outubro de 1897.

Durante este período, antes mesmo do fim do combate em Canudos, Prudente de Moraes sofreu um atentado que havia sido planejado por oficiais radicais e civis opositores a seu governo, o Presidente saiu ileso e aclamado pelo povo dadas as circunstâncias do ocorrido.

Após tal fato o Presidente governou o país sob Estado de sítio até fevereiro de 1898, quando nas eleições presidenciais sagrou-se vitorioso o candidato apoiado por Prudente de Moraes, o paulista Manuel Ferraz de Campos Sales.

Campos Sales foi eleito sob um panorama político de tranquilidade, pois a oposição militar dos florianistas radicais, bem como a dos civis estava dilacerada e sem qualquer respaldo político após o atentado ao ex-presidente Prudente de Moraes de modo que não havia maiores preocupações com relação ao exercício e o transcorrer do mandato do Presidente eleito.

Por outro lado à situação econômica do país era alarmante, a dívida externa consumia grande parte do saldo da balança comercial, a inflação era inconstante e aliado a estes fatos estava à desvalorização do principal produto de exportação o café o que por consequência desvalorizava o valor da moeda nacional.

Diante de tal situação, antes mesmo de ser empossado, Campos Sales viajou para a Europa a fim de renegociar a dívida externa com os credores, internacionais e o resultado foi o *Funding loan*, como elucidado Boris Fausto (2003, p.260): “Na prática, era um esquema para dar folga e garantir através de um novo empréstimo o pagamento dos juros e do montante de empréstimos anteriores.”; somente através dessa renegociação o país teve suas finanças salvas de um colapso.

No entanto o empréstimo contraído, que livrou o país da insolvência e elevou a taxa cambial, desinteressava precisamente a oligarquia cafeeira, haja vista que estes recebiam o valor da saca de café em moeda estrangeira, e quanto mais desvalorizada a moeda nacional, maior seria o valor recebido no momento da conversão.

Assim para inibir o descontentamento com a política financeira e evitar o surgimento de uma possível oposição formada pelas oligárquicas, bem como com o intuito de construir uma política de equilíbrio e cooperação entre os Estados e a União, o Presidente formula a Política dos Governadores, que tinha como escopo o apoio mútuo entre a União e os Estados, de forma que o Presidente apoiava os governadores e estes às políticas do Presidente.

Em seu cerne a política dos governadores tinha como finalidade precípua garantir os fazendeiros de café no poder, visto que para Campos Sales o governo deveria ser comandado sempre pelas elites tradicionais, e para estruturar tal cooperação era necessário que o poder Executivo andasse em plena sintonia com o poder Legislativo.

Para concretizar tal esquema político foi instituído na Câmara a Comissão Verificadora de Poderes, a esta competia analisar e validar a diplomação dos candidatos eleitos, e somente assim procedia com os deputados que estavam representando os interesses das oligarquias do café, caso o eleito fosse de oposição não lhe seria conferido o diploma, portanto não poderia exercer o mandato.

Assim o Congresso Nacional atendia com benevolência a execução das políticas do poder Executivo e em contra partida cada Estado mantinha e perpetuava as oligarquias políticas de seu interesse no comando de seus respectivos Estados, de maneira que o maior destaque de tal manipulação foi à hegemonia política de São Paulo e Minas Gerais no controle da União, conhecida como política do café com leite.

Que ficou assim conhecida, pois nesse período que compreende os anos de 1894 a 1930, se revezaram no poder Executivo políticos de São Paulo, maior Estado produtor de café, e Minas Gerais grande produtora de leite, nesse período com exceção de dois Presidentes, Hermes da Fonseca, gaúcho, e Epitácio Pessoa, paraibano, a linha sucessória da política do café com leite se manteve até 1930.

Importante destacar que a despeito de todo o ideal que estava imbuída a República e a Constituição de 1891, com seu caráter liberal e democrático, o

regime político republicano não correspondia com os anseios da maioria da população, que ainda estava submetida a um regime de benevolência frente as oligarquias dos grandes latifundiários.

Bem como a democracia representativa consagrava-se tão somente uma ilusão contida no texto constitucional vigente, visto que as camadas populares tinham seus votos controlados pelos coronéis, em uma estrutura política composta pela Política dos Governadores e pelo chamado Coronelismo.

Sobre tal fato explana José Alfonso da Silva (2007, p.80):

O coronelismo fora o poder real e efetivo, a despeito das normas constitucionais traçarem esquemas formais da organização nacional com teoria de divisão dos poderes e tudo. A relação de força dos coronéis elegia os governadores, os deputados e os senadores. Os governadores impunham o Presidente da República. Nesse jogo, os deputados e senadores dependiam da liderança dos governadores. Tudo isso forma uma constituição material em desconsonância com o esquema normativo da Constituição então vigente e tão bem estruturada formalmente.

Verifica-se, portanto, que a República e a Constituição de 1891, não conseguiram alterar a velha composição de domínio político e econômico do Brasil, baseada na exploração das grandes propriedades e nos interesses das oligarquias dominantes.

A República tão somente consolidou no país institutos políticos mais democráticos, como o federalismo e o voto universal, o que não foi capaz de modificar o controle eleitoral ou subtrair o continuísmo político de uma elite dominadora, criando assim uma República Oligárquica no país.

Porém apesar do controle político e da economia continuar a ser estruturada na agricultura cafeeira, a industrialização no país cresceu, ainda que não tenha havido qualquer incentivo por parte do governo, a indústria passou a ser desenvolvida, fato que ocorreu especialmente durante a Primeira Guerra Mundial (1914-1918) e que trouxe consigo maior desenvolvimento da vida urbana, com o conseqüente surgimento de novas classes sociais, como a burguesia industrial e a classe operária.

Aponta Jorge Miranda (2002, p. 148):

Nos anos 20, estavam lançados os dados para o superamento da situação tradicional: progressiva urbanização e industrialização, surgimento de classe operária e de sindicatos (em breve constituindo uma nova força política), crescimento demográfico sem par, impaciência da população perante as insuficiências do governo federal.

Portanto com industrialização e a urbanização em constante ascensão a partir da década de 1920, surgiram novas classes sociais no país, a burguesia urbana, grande parte desta oriunda da elite cafeeira que investiu no setor industrial, as classes médias urbanas, categoria da população que estava localizada abaixo da burguesia e a classe operária ou proletariado, a força de trabalho das grandes indústrias da época.

A classe mais assolada pelo regime elitista foi a operária, as condições de trabalho nas fábricas eram as mais precárias possíveis, não havia higiene ou qualquer tipo de segurança, a jornada de trabalho era exorbitante, os salários miseráveis e ficavam a cargo do empregador, visto que não havia lei que estabelecia o salário mínimo, acrescenta-se a esses fatores o emprego de mulheres e crianças, uma forma de mão de obra mais barata.

Todas essas condições levaram a uma greve geral no ano de 1917, que teve como escopo não só as condições de trabalho e de vida a que eram submetidos os operários, mas também a crise internacional decorrente da Primeira Guerra Mundial, que apesar do desenvolvimento da indústria nacional gerou alta inflação, onerando ainda mais as camadas mais populares.

A greve geral foi superada, a algumas reivindicações dos operários atendidas, como o aumento salarial e seu pagamento mensal, no entanto a precária vida da classe ainda persistiu, o que fomentou outras greves nos anos de 1919 e no início de 1920, porém a parte das greves nesse período o movimento operário foi paulatinamente derrubado e silenciado.

Foi também no início da década de 20, que a nova classe média urbana passou a se posicionar a respeito dos rumos da República, formando assim grupos de oposição e contestação à República oligárquica.

Assim elucida Boris Fausto (2003, p. 305):

Após a Primeira Guerra Mundial, a presença da classe média urbana na cena política tornou-se mais visível. De um modo geral, esse setor da sociedade tendia a apoiar figuras e movimentos que levantassem a bandeira de um liberalismo autêntico. Ou seja, a defesa de um governo capaz de levar à prática as normas da Constituição e das leis do país, transformando a República oligárquica em República liberal. Isso significava entre outras coisas, eleições limpas e respeito aos direitos individuais.

A participação das classes médias urbanas na política com o intuito de levar a cabo as suas aspirações de por fim a oligarquia cafeeira, concretizar o liberalismo e o respeito às normas constitucionais se refletiu na instabilidade política gerada na década de 1920, durante o mandato do Presidente da República Epitácio Pessoa.

Eleito em 1919 quando da morte de seu antecessor Rodrigues Alves, Epitácio Pessoa enfrentou greves de operários na indústria nacional, bem como o levante de militares devido à redução de vencimentos imposta a classe, mas o estopim da instabilidade se deu quando começou em 1921 a campanha para a sucessão presidencial.

A conhecida política de sucessão do café com leite, sempre executada por São Paulo e Minas Gerais, apresentou como candidato o mineiro Artur Bernardes, que recebia o apoio do Presidente em exercício, no entanto Rio Grande do Sul, Pernambuco, Bahia e Rio de Janeiro, quatro Estados com grande importância eleitoral, juntamente com o apoio dos militares descontentes com o regime republicano orquestraram oposição à candidatura de Bernardes.

E acabaram assim por lançar a candidatura de Nilo Peçanha, que já havia sido eleito em 1906, vice-presidente da República durante o governo de Alfonso Pena, este fato concretizou a reação republicana contra as oligarquias.

Ocorre que no jogo político a máquina governamental saiu vitoriosa, e Artur Bernardes foi eleito, a oposição civil não fez grande alarde ou contestou a vitória, isto se deu por parte dos militares, que faziam frente ao Tenentismo.

Movimento que nasceu no início da década de 1920, entre os militares de nível intermediário do Exército, que pregavam que a instituição se encontrava abandonada e humilhada perante a nação e que a classe militar não se enquadrava em um regime republicano desmoralizante da oligarquia elitista.

De tal forma que para demonstrar oposição ao vencedor das eleições presidenciais os militares se valeram da Revolta do Forte de Copacabana, que ocorreu em 5 de julho de 1922, quando a guarnição do forte no Rio de Janeiro ameaçou bombardear a cidade e exigiu a renúncia de Bernardes, porém a reação militar foi um fracasso e os próprios militares acabaram se rendendo no dia seguinte a revolta.

Apesar da supressão da revolta tenentista, durante todo o mandato de Artur Bernardes (1922-1926) a República permaneceu sob estado de sítio, com a justificativa de enfrentar e controlar as agitações políticas e as insurreições dos militares, da mesma forma o Presidente em exercício matinha o controle dos meios de comunicação sob o manto de uma Lei de Imprensa que causava rigorosa censura, bem como reprimia qualquer movimento operário com um esquema violento de força policial.

O Presidente foi responsável ainda por uma Emenda Constitucional em 1926, a qual teve como escopo centralizar e reforçar o poder do Executivo e aumentar a intervenção da União no poder Legislativo.

Afirma Celso Ribeiro de Bastos (2010, p.170):

[...] levando a cabo uma reforma do Texto Constitucional, em 1926, marcada por uma conotação nitidamente racionalista, autoritária, introduzindo alterações, no instituto da intervenção da União nos Estados, no Poder Legislativo, no processo legislativo, no fortalecimento do Executivo, nos direitos e garantias individuais e na Justiça Federal.

Desta forma, a emenda tão somente restringiu ainda mais a autonomia dos Estados e a intervenção da União nos mesmos, o federalismo da Constituição de 1891 foi repudiado e naquele momento a República era o governo dos grandes Estados oligárquicos.

Porém ainda diante deste quadro político, a Emenda acabou por não alterar de forma muito substancial a Constituição e acabou somente acirrando ainda mais a oposição às oligarquias republicanas.

Assim explana Paulo Bonavides (1991, p.258):

A onda dos protestos de opinião, consumado o fracasso reformista de 1926, se fez avolumar em todo o País de Norte a Sul. A consciência da mudança abria o debate e ocupava a tribuna. A crise da lavoura cafeeira, as vésperas da sucessão presidencial, precipitava o desenlace da questão política. A inquietação sindical repercutia. O clamor cívico partia dos órgãos de imprensa e alimentava a efervescência dos quartéis.

A pregação liberal demandando a pureza representativa, se propunha a emancipar o sufrágio, que a fraude das atas eleitorais corrompia. A Nação enfim se agitava para o fragor de uma luta armada que não houve, mas cuja ameaça bastou para fazer vitoriosa a Aliança Liberal.

Assim deve-se frisar que após Emenda de 1926 e do fim do mandato de Artur Bernardes foi eleito para Presidente Washington Luis, ainda sobre a égide da máquina eleitoral do café com leite, seu governo foi coerente e pacifista, suspendeu o estado de sítio até então vigente, reestruturou a liberdade de imprensa, bem como estabilizou a economia através de uma reforma financeira.

Ocorre que a crise de 1929, iniciada com a quebra da Bolsa de Nova Iorque, ganhou proporções mundiais e acabou por afetar a estabilidade financeira do país o que por consequência atingiu e arruinou os cafeicultores.

Assim naquele mesmo ano, de acordo com o modelo tradicional da política do café com leite deveria o Presidente em exercício indicar como seu sucessor o mineiro Antonio Carlos, o que não ocorreu, visto que Washington Luis indicou o paulista Júlio Prestes, rompendo com a política de escolha de Minas Gerais e São Paulo.

Diante de tal quebra da hegemonia do “café com leite”, o Estado de Minas Gerais juntamente com o Rio Grande do Sul e a Paraíba, articulou a candidatura Getúlio Vargas a Presidência da República e João Pessoa a vice, a o primeiro a época era governador do Rio Grande do Sul, a articulação e aproximação política entre estes Estados ficou conhecida como Aliança Liberal.

O resultado das eleições presidenciais deu a vitória ao candidato paulista Júlio Prestes, as oligarquias dissidentes da Aliança Liberal aceitaram com passividade o resultado, porém a ala dos militares tenentistas, que então havia ressurgido para combater as elites oligárquicas e demonstrar mais uma vez seu descontentamento com o regime, passou a insuflar os civis para lutarem contra o resultado obtido no pleito presidencial.

O estopim para a luta foi o assassinato de João Pessoa, por questões políticas de outras vertentes, mas que acabou encontrando respaldo para dar ensejo à Revolução de 1930, assim no dia 3 de outubro do mesmo ano teve início no sul do país o movimento para derrubar o poder da República Oligárquica e impedir a posse de Júlio Prestes.

O movimento ganhou força em todo o país e em novembro de 1930 sem qualquer respaldo das grandes massas populares,mas com o apoio de civis e de republicanos dissidentes do regime das elites bem como dos tenentes armados, chegou ao fim a República Oligárquica.

O comando da nação era entregue a Getúlio Vargas o que inaugurava uma nova fase da história constitucional do país, assim já em 3 de novembro de 1930,os militares que haviam auxiliado a derrubada de Washington Luís e pretendiam permanecer no poder,entregaram a contra gosto a liderança do país ao chefe civil da revolução Getúlio Vargas.

Ao assumir a direção do país em caráter provisório, foi promulgado pelo governo Getúlio o Decreto nº 19.398 que dissolveu o Congresso Nacional e todos os órgãos da esfera legislativa dos Estados e dos Municípios, os governadores dos Estados foram demitidos e em seus lugares foram nomeados interventores que governariam até a promulgação da nova Constituição.

O mesmo decreto proporcionou a Getúlio Vargas o direito de elaborar decretos-leis para o comando da nação, até que ocorresse a eleição de uma Assembleia Constituinte, tal decreto atribuiu a ele ao mesmo tempo à chefia do poder Executivo e do Legislativo.

O Governo Provisório se organizava em meio à nova realidade política do país e a crise financeira mundial, que levou a ruína muitos fazendeiros de café e ao desemprego nas grandes cidades, mas o fato que marcou essencialmente o início da nova realidade política brasileira foi o confronto entre os dois principais grupos que concretizaram a Revolução de 1930, as oligarquias dissidentes e os tenentes.

Os tenentes pregavam o ideal de um Estado forte, centralizado e ditatorial e que assim proporcionasse a permanência dessa classe no poder, de forma que a constitucionalização do país implicava na queda dos tenentes e a retomada das velhas oligarquias ao controle político.

Neste contexto os militares passaram a ocupar cargos importantes no Governo Provisório, basicamente o de interventores em diversos Estados, dentre eles São Paulo, como aclara Boris Fausto (2003, p.341): “Getúlio tratou de utilizar os quadros tenentistas como instrumento da luta contra o predomínio das oligarquias estaduais, em duas regiões muito diferentes: Nordeste e São Paulo”, de tal forma que essa intervenção do governo provisório acabou por descontentar a ala política paulista.

Fato este que deu causa a Revolução Constitucionalista de 1932, tudo aconteceu, pois Getúlio Vargas nomeou o tenente pernambucano João Alberto como interventor do Estado de São Paulo, contrariando a vontade dos paulistas de verem no governo estadual um paulista civil, depois de sofrer grande pressão das classes médias urbanas e da elite paulistana, Getúlio acabou por destituir do cargo o tenente pernambucano, nomeado vários outros até chegar ao cargo o civil Pedro de Toledo.

Porém tal fato não foi suficiente para conter os ânimos políticos do Estado de São Paulo, o anseio e a exigência para que ocorresse as eleições para a

Assembleia Constituinte e a tão almejada Constituição fez explodir em 9 de julho de 1932 a Revolução Constitucionalista.

Porém ainda que São Paulo tenha se levantado contra o governo central, o estado estava sozinho na luta, não tendo qualquer apoio de outras elites como a mineira ou a gaúcha, de modo que as forças oficiais do governo bloquearam São Paulo durante o levante, impedindo qualquer auxílio externo, não restando assim alternativa se não a redenção dos rebeldes que foram derrotados pelas tropas do governo.

Sobre tal fato expõe Celso Ribeiro Bastos (2010, p. 173):

O movimento irrompido em São Paulo, em 9.7.1932, chamado “Constitucionalista”, embora não tenha alterado a data fixada para a convocação da Assembleia, traduziu-se, sem dúvida, num elemento de pressão para que ela se cumprisse.

Assim, apesar da derrota política e do fracasso da Revolução, São Paulo conseguiu atingir o ponto que objetivava com o levante, a convocação da Constituinte, visto que, em maio de 1933 foram convocadas as eleições para a Assembleia Constituinte.

Importante ressaltar um momento inovador que decorreu de dita eleição constituinte, que é o fato de que esta foi a primeira vez que as mulheres foram convocadas a votar, o que colocou o Brasil como um dos pioneiros do voto feminino no mundo.

Outra peculiaridade é que dentre os eleitos para a Constituinte de 1933, estavam representantes dos sindicatos e associações dos patrões e dos empregados conhecidos como a entidade representativa dos “classistas”, estes fatores acabaram trazendo a Assembleia Constituinte inovações de sentido social.

E assim, em 16 de julho de 1934 foi promulgada a Constituição Republicana de 1934, com os primeiros alicerces de um constitucionalismo liberal, social e democrático.

Neste sentido leciona Raul Machado Horta (1999, p. 53):

[...] É Constituição que contém a organização dos poderes e assegura os direitos individuais. Todavia, não permanece nessa dupla dimensão, para nela esgotar a matéria constitucional. Alarga o campo da matéria constitucional, para nele introduzir, ambiciosamente, a ordem econômica e social, a família, a educação e a cultura, registrando, assim, o ingresso do constitucionalismo brasileiro na era dos direitos econômicos e sociais [...].

Assim demonstra-se que a Constituição de 1934 trouxe em seu bojo, a o Estado social com primazia, inspirada na Constituição Alemã de Weimar de 1919, não deixou o liberalismo de lado ou mesmo as garantias individuais, pois trouxe inovações como a introdução do mandado de segurança, no ordenamento jurídico.

Juntamente as garantias individuais consagrou o constitucionalismo social de forma a instituir o intervencionismo estatal na ordem economia e social, bem como instituiu a Justiça do Trabalho, a fim de solucionar os conflitos entre empregados e empregadores.

Firmou a busca e plenitude do bem estar da família, da educação de qualidade e o incentivo a cultura, em suma o texto constitucional de 1934, abarcou o social e o coletivo como ideal a ser atingido.

Após a promulgação da Constituição de 1934, mais precisamente no dia seguinte, por meio de suas Disposições Transitórias Getúlio Vargas foi eleito indiretamente Presidente da República para um mandato de quatros anos.

Getúlio Vargas, como legítimo chefe da nação, assumiu o compromisso de salvar o país da ruína total, em decorrência da crise mundial de 1929, que afetou tanto as grandes economias industrializadas como aquelas de países economicamente mais vulneráveis como o Brasil.

Assim era necessário que chefe do Poder Executivo reformula-se as diretrizes econômicas do país para salvar a lavoura cafeeira do colapso, pois a ruína desse setor geraria a desordem em toda a estrutura econômica e social do país.

Para tanto, Getúlio formulou uma nova política de valorização do café, que consistia no Estado intervir diretamente na produção cafeeira ao comprar e

queimar o excedente da produção das lavouras, o que impediria a queda da produção, a estagnação dos demais setores da economia o que por fim evitava o desemprego em massa.

A industrialização foi também um ponto forte do governo de Vargas, ainda que não em uma escala de competitividade internacional a indústria brasileira conseguiu voltar-se para a produção de bens de consumo e atendimento do mercado interno, substituindo assim as importações, o que consolidou por fim a força da indústria brasileira ao longo dos demais anos.

No campo social, coube a Getúlio controlar o desemprego gerado pela crise, o que agitava ainda mais os ânimos entre operários e as elites dominantes que se sentiam ameaçadas pelas manifestações do proletariado, com maestria soube o chefe do Poder Executivo criar uma legislação social que atendia as reivindicações dos trabalhadores na tentativa de mudar a relação entre empregados e empregadores.

A regulamentação da matéria entre capital e trabalho foi alcançada parcialmente pelo Governo Vargas, através do controle dos sindicatos e a concessão paulatina de Leis Trabalhistas, com as quais o governo intervinha na regularização da questão trabalhista,.

Em suma Vargas conseguiu com o populismo, controlar as classes trabalhadoras urbanas, atendendo suas reivindicações de bem estar social e ao mesmo tempo teve o apoio das classes burguesas em tal forma de regulamentação.

Porém a calma no cenário político nacional não se prolongou muito, pois fato é que a década de 30, em um contexto político internacional, foi marcada por conflitos ideológicos e sócias que marcaram a história do mundo e que culminou na Segunda Guerra Mundial.

Nesse período, a então União Soviética conheceu a ditadura comunista de Stálin, a Alemanha o extremismo político-ideológico com o nazismo do Partido Nacional Socialista, que encontrava suas raízes no fascismo italiano do ditador Benedito Mussolini.

De forma que neste período o extremismo ideológico de correntes políticas de direita e de esquerda se espalharam pelo mundo e acabaram por atingir também o Brasil, país no qual essas ideologias se concentraram na Aliança Nacional Libertadora (ANL), um grupo criado em 1935 composto pelas massas populares de diversas frentes ideológicas, como sindicalistas, liberais, reformistas, comunistas e socialistas.

Por seus objetivos abarcarem o nacionalismo, a suspensão do pagamento da dívida externa e a reforma agrária, propostas estas que afetavam diretamente os interesses da burguesia industrial e o capital estrangeiro, bem como ainda havia o agravante de o presidente de honra ser o comunista Luís Carlos Prestes, a ANL foi acusada de ser um movimento nacional de caráter comunista.

Em poucos meses, com grandes comícios a Aliança mobilizou um grande número de adeptos por todo o país, no entanto a resposta do Governo Vargas foi instantânea com a aprovação da Lei de Segurança Nacional, que dava ao governo plenos poderes para reprimir qualquer organização ou partido político que tivesse como objetivo anarquizar a ordem política e social por meios não previstos em lei.

Assim com base na legislação o Governo passou a reprimir as atividades da Aliança e a fechar as sedes do movimento, como forma de contra-ataque os aliancistas, em novembro de 1935, iniciaram uma revolta armada conhecida como Intentona Comunista, na tentativa de derrubar o Governo de Vargas com a ajuda das massas populares.

Neste contexto elucidada Boris Fausto (2003, p. 361):

Em si mesmo, o levante de 1935-que lembra as revoltas tenentistas da década de 1920-foi um fracasso. Começou a 23 de novembro no Rio Grande do Norte, antecipando-se a uma iniciativa coordenada a partir do Rio de Janeiro. Uma junta de governo tomou o poder em Natal por quatro dias, até ser dominada. Seguiram-se rebeliões no Recife e no Rio, esta última de maiores proporções. Houve aí um confronto entre rebeldes e as forças legais do qual resultaram várias mortes, até a rendição.

A Intentona Comunista foi suprimida pelas tropas do Governo e o episódio trouxe consigo uma onda de repressão, tortura, e autoritarismo, um dos líderes do movimento Luís Carlos Prestes foi preso assim como sua mulher Olga Benário, de origem germânica, presa, torturada e enviada para um campo de concentração na Alemanha, havia também outros opositores que em alguns casos não tinham qualquer ligação com o movimento, mas também foram presos.

O Governo Vargas com o escopo de combater o comunismo no país decretou estado de sítio e suspendeu as garantias constitucionais, nos anos seguintes foram criados órgãos para a repressão aos movimentos opositores como a Comissão Nacional de Repressão ao Comunismo, criada em janeiro de 1936, no mesmo ano foi instituído o Tribunal de Segurança Nacional, um órgão específico para punir os presos políticos do movimento.

Correlato a estes fatos estava o fim do mandato presidencial de Vargas, eleito para o exercício de 1934 a 1938, entretanto era sabido que o Presidente em exercício não tinha a intenção de deixar o poder, ainda que nos primeiros meses de 1937 já houvesse campanha para as eleições, portanto o que faltava era tão somente um pretexto para o futuro golpe dado por Getúlio Vargas.

O pretexto para revigorar a tensão do levante de outrora e formalizar o golpe de Getúlio veio com o Plano Cohen, que nada mais era que um documento forjado, enviado aos jornais da época, e que tinha como conteúdo uma proposta fictícia de insurreição comunista no país que levaria a ordem institucional e ao caos.

A divulgação do documento teve reflexos imediatos em toda a nação, que se via apreensiva na eminência de um suposto levante comunista, isso tudo criou por fim as condições necessárias para o golpe de Getúlio Vargas desfechado em 10 de novembro de 1937, instituindo-se assim o Estado Novo.

Expõe Sahid Maluf (2006, p. 374):

Aos 10 de novembro de 1937, Presidente da República, Getúlio Vargas, atendendo às legítimas aspirações do povo brasileiro à paz política e social profundamente perturbada por conhecidos fatores de desordem... e mais segundo os considerados que antecedem o texto da nova Carta política, atendendo a que, sob as instituições anteriores, não dispunha o Estado de meios normais de preservação e de defesa da paz, da segurança e do bem

estar do povo... decreta uma nova Constituição, com o apoio das forças armadas e cedendo às aspirações da opinião nacional [...]

Assim foi consolidado o golpe de Vargas que instituiu uma nova ordem política a nação, outorgando uma nova Constituição ao país no mesmo dia de desfecho do golpe.

Isso, demonstrava que a certeza do sucesso da tomada do poder era tamanha que, apoiado pelos Generais Góis Monteiro e Eurico Gaspar Dutra, o Presidente da República em segredo havia solicitado ao seu Ministro da Justiça, Francisco Campos, a elaboração da nova Constituição de 1937 que foi outorgada naquela ocasião e por fim inaugurou a ditadura do Estado Novo.

A Constituição de 1937 foi elaborada com base na Constituição da Polônia, por isso ficou conhecida como “A Polaca”, no entanto insta salientar que também teve inspiração no fascismo de Mussolini e no nazismo alemão para o seu arcabouço ideário, de forma que a Carta outorgada em 1937 refutava com veemência o liberalismo e a democracia, pois entendia que estes institutos atendiam tão somente interesses de grupos particulares e ainda estimulava o avanço de ideologias como o comunismo.

Assevera José Alfonso da Silva (2007, p.83):

Em síntese, teve a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1937, como principais preocupações: fortalece o Poder Executivo, a exemplo do que ocorria em quase todos os outros países, julgando-se o chefe do governo em dificuldades para combater pronta e eficientemente as agitações internas; atribuir ao Poder Executivo uma intervenção mais direta e eficaz na elaboração das leis, cabendo-lhe, em princípio, a iniciativa e, em certos casos, podendo expedir decretos-leis; reduzir o papel do parlamento nacional, em sua função legislativa, não somente quanto à sua atividade e funcionamento, mas ainda na própria elaboração da lei; [...].

Assim a Constituição de 1937 teve como escopo fortalecer o Poder Executivo, pois abolia a autonomia dos estados, dava ao Presidente o poder de dissolver o Congresso Nacional, as Assembleias Legislativas e as Câmaras

Municipais, bem como a função de legislar sobre qualquer matéria da União podendo ele reformar a própria Constituição quando lhe aprouvesse.

As liberdades e garantias individuais já não estavam consagradas no ordenamento jurídico, como afirma Raul Machado Horta (1991, p.55): “A Carta de 1937 contém a organização completa do Estado autoritário e do poder individualizado.”, ou seja, em suma, o texto constitucional foi outorgado para estar a serviço do Presidente da República.

Com o Estado Novo, Getúlio Vargas centralizou o poder e o comando da Nação em suas mãos, praticou uma política nacionalista de desenvolvimento econômico e social para o fortalecimento do Estado, criando o Departamento Administrativo do Serviço Público, que tinha como objetivo fiscalizar todas as formas de serviços públicos, inclusive a ação e o trabalho dos interventores estaduais.

O nacionalismo do Estado Novo se refletiu no incentivo a industrialização, com uma política de substituição das importações por produtos nacionais bem como o fomento a indústria de base, Vargas conseguiu também com seu populismo criar a imagem de protetor dos trabalhadores, visto que no Estado Novo, mais especificamente em junho de 1943 ocorreu a codificação da Consolidação das Leis Trabalhista (CLT).

Outro grande destaque na ditadura de Vargas, e que auxiliou a propagação de sua figura paternalista, foi o Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP) órgão responsável pela censura e controle dos meios de comunicação, principalmente do rádio onde o Presidente fazia seus discursos e pregava o nacionalismo e a soberania do Estado com o fito de garantir fidelidade e apoio ao regime.

Contudo, o Estado Novo que a principio se mostrava inabalável sucumbiu, e tudo teve início devido ao contexto internacional no qual o país se viu inserido, pois paralelamente a ditadura de Getúlio Vargas, o mundo se encontrava imerso na Segunda Guerra Mundial (1939-1945), onde os países do Eixo, a Alemanha nazista, Itália fascista e o Japão, se voltavam contra os países Aliados, França, Grã-Bretanha e Estados Unidos da América.

Neste contexto, ainda que o Brasil estivesse em um regime político ditatorial muito próximo do nazi-facismo, o governo de Vargas dependia economicamente dos Estados Unidos e por isso havia se comprometido a assegurar bases norte-americanas no país, somou-se a este fato o afundamento de navios brasileiros por submarinos alemães, o que por fim levou o Brasil declarar guerra aos países do Eixo.

O Brasil participou da 2ª Guerra com o envio da Força Expedicionária Brasileira (FEB) e da Força Aérea Brasileira (FAB), que contribuíram em batalhas na Itália, porém este apoio aos países Aliados trazia para o contexto histórico vivido internamente pelo país uma grande contradição.

Assim explica Paulo Bonavides (1991, p.349):

Com efeito, a grande contradição política consistia nisto: o Brasil fora aos campos de batalha da Itália com a Força Expedicionária derramar o sangue de seus soldados pela restauração universal dos princípios de liberdade e democracia da Carta do Atlântico e, no entanto, vivia o País internamente debaixo de um sistema de poder que era a negação mesma daqueles princípios. Sem Constituição- a Carta de 1937 nem ao menos fora aplicada!-sem partidos políticos, sem imprensa livre, o País se achava tão fechado em suas fronteiras quanto aqueles cujas ditaduras ele fora combater além-mar.

Logo o apoio aos países Aliados que lutavam contra regimes autoritários e antidemocráticos colocou em dúvida e reacendeu as contradições políticas internas nas quais o Brasil estava inserido, a oposição passou a divergir e contestar o regime do Estado Novo o que abriu caminho na busca pela redemocratização da nação.

As primeiras manifestações de apoio ao regime democrático começaram antes mesmo do fim da Segunda Guerra, mais precisamente em 24 de outubro de 1943 com o Manifesto dos Mineiros, no qual banqueiros, políticos e fazendeiros de Minas Gerais declaravam o repúdio as práticas do regime autoritário de Vargas e o incentivo a democracia.

Em dezembro do mesmo ano estudantes universitários, através da União Nacional dos Estudantes (UNE) e suas repartições estaduais começaram a

incitar a democracia e a queda da ditadura, uma passeata em São Paulo realizada por universitários como forma de protesto foi duramente reprimida pela polícia.

Havia ainda cisões políticas dentro do próprio governo, visto que paulatinamente o apoio das Forças Armadas ao regime estava se desvanecendo, pois seus integrantes estavam convencidos que o Estado Novo já não possuía razão de ser e, portanto não sobreviveria.

Em contrapartida a esses fatos o governo sustentava a continuidade do regime devido à guerra, justificando que convocaria eleições em tempos de paz, no entanto devido à somatória das pressões internas e externas em 28 de fevereiro de 1945 Getúlio Vargas decretou o Ato Adicional a Constituição de 1937 que fixava um prazo de noventa dias para a convocação de eleições gerais.

No mesmo ano surgiram os três principais partidos políticos do país cada qual apoiando um candidato à presidência, a União Democrática Nacional (UND), composta pela oposição civil e militar, organizava a candidatura de Eduardo Gomes, o Partido Social Democrático (PSD), formado pelos interventores estatais com apoio de Getúlio, apoiava a candidatura do general Eurico Gaspar Dutra e o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), formado pela classe dos trabalhadores urbanos, sem candidato a presidência.

No entanto, ainda que neste momento tudo estivesse encaminhado para uma transição de governo pacífica, a oposição via com certa suspeita que um governo autoritário estivesse aceitando tão pacificamente o retorno de uma política democrática, somada a essa dubiedade estava o fato de que em meio a campanha eleitoral surgiu um movimento popular de apoio comunista, que ficou conhecido como Queremismo, que estimulava a continuidade de Vargas no comando da nação.

A oposição, com maior concentração no partido União Democrática Nacional, com receio de que tal movimento pudesse levar a continuidade do regime autoritário buscou o apoio das Forças Armadas para concretizar definitivamente o fim do Governo Vargas.

Assim, no dia 29 de outubro de 1945, tropas das Forças Armadas sob o comando do general Góis Monteiro, e com o auxílio do também general Eurico

Gaspar Dutra se dirigiram até o Palácio da Guanabara, residência oficial do Presidente e o forçaram a renunciar segundo explana Boris Fausto (2003, p.389) “Afinal, a queda de Getúlio Vargas se fez a frio. Forçado a renunciar, ele se retirou do poder fazendo uma declaração pública de que concordava com sua saída.” era, portanto o fim do Estado Novo, que se concretizava com o apoio militar.

Após a renúncia de Getúlio, o comando da nação foi entregue ao então presidente do Supremo Tribunal Federal, José Linhares que manteve o dia 2 de dezembro de 1945 como o dia das eleições Presidenciais, bem como do Congresso Nacional que se tornaria posteriormente uma Nova Assembleia Constituinte.

A corrida presidencial de 1945 se concentrava basicamente em dois candidatos, o brigadeiro Eduardo Gomes apoiado pelo partido da União Democrática Nacional, que era apontado como o provável vencedor, e no candidato do Partido Social Democrático, o general Eurico Gaspar Dutra.

Enquanto o brigadeiro Eduardo Gomes, era tido como favorito nas eleições por sua eloquência e postura nos discursos, seu concorrente o general Dutra não entusiasmava o eleitorado, de pouca fala e sem habilidade com os eleitores tinha sua candidatura empurrada a pequenos passos.

Entretanto as vésperas da eleição o ex-presidente Getúlio Vargas declarou seu apoio à candidatura do general Dutra quem por fim venceu as eleições com larga vantagem sobre o candidato opositorista.

Justifica Boris Fausto (2003, p. 398):

O resultado mostrava a força da máquina eleitoral montada pelo PSD a partir dos interventores e o prestígio de Getúlio Vargas entre os trabalhadores. Mostrava também o repúdio da grande massa ao antigetulismo, associado ao interesse dos ricos.

De forma que com isso ficou evidente que ainda que afastado do governo, o ex-presidente possuía grande influência sobre as grandes massas da população, tanto foi assim que o próprio Getúlio concorreu a deputado federal por

cinco estados diferentes e a senador por dois e ganhou em todos, optando ao final pela cadeira de senador por seu estado de origem o Rio Grande do Sul.

Já no final de janeiro de 1946 o novo presidente Eurico Gaspar Dutra tomou posse e o Congresso Nacional foi transformado em Assembleia Constituinte.

Importante ressaltar que, ainda que não houvesse mais Estado Novo e já ocorrera a posse do novo Presidente da República, por questões de segurança política e para evitar posturas mais radicais dos partidos socialistas e comunistas, o Presidente Dutra optou por manter a Constituição de 1937 em vigor até a promulgação da nova carta constitucional, a Constituição de 1946, que ocorreu em 18 de setembro do mesmo ano.

Assim aponta Luis Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2009, p. 94):

Promulgada em 18 de setembro de 1946, trabalhou sua elaboração com ideias de 1891 e 1934.

Repudiou o Estado Totalitário vinculado pela Constituição de 1937 trazendo um modelo equilibrado e consagrados de Estado Democrático.

Retomou as ideias de democracia social de 1934.

O País voltou ao regime democrático com eleições diretas para presidente da República, para um mandato de cinco anos.

De forma que a Constituição de 1946 afasta qualquer sombra da ditadura e do autoritarismo que havia na Carta de 1937, com ela o país consegue retomar as bases da democracia e do liberalismo de outrora, consagrando em seu contexto político nacional, o respeito às liberdades e as garantias fundamentais, bem como contemplando novamente o federalismo e a tripartição dos três Poderes, em Executivo, Legislativo e Judiciário, em suma a Constituição de 1946, retoma os princípios de uma democracia representativa, liberal e popular.

Simultaneamente a promulgação da Constituição de 1946, havia também o mandato, de cinco anos, do novo Presidente eleito, o general Eurico

Gaspar Dutra, que teve seu governo marcado pelo respeito à legalidade e a Constituição.

No entanto, curioso verificar que ainda que eleito com o apoio do PTB (Partido dos Trabalhadores do Brasil), o governo Dutra não admitia a participação das grandes massas operárias em suas reivindicações, de modo que seu governo se pautava no atendimento das elites e do empresariado.

Assim, o movimento operário que reivindicava autonomia sindical e o direito de greve e reconhecia sua força como classe frente ao Estado, dava ensejo a greves e manifestações, o que fez com que o presidente Dutra assumisse medidas autoritárias e repressivas contra a classe trabalhadora para resguardar o interesse dos empresários.

O populismo que outrora foi o instrumento de aproximação entre o governo e a classe operária já não existia mais, e tão pouco era do interesse do novo governo. Assim para extinguir, em absoluto, qualquer resquício do populismo foi necessário também por fim ao Partido Comunista do Brasil (PCB), que apoiava o movimento dos trabalhadores.

O Partido Comunista do Brasil retornou a legalidade em 1945 juntamente com os demais partidos inaugurados neste mesmo ano por força do Ato Adicional a Constituição de 1937, nas eleições de 1945, chegou a lançar um candidato para concorrer a Presidência, Yedo Fiúza, mas sem grandes repercussões.

Ocorre que apesar deste fato o partido conseguiu eleger para o Congresso Nacional quatorze deputados e um senador, o que assustava sobremaneira as camadas mais conservadoras da política nacional.

Juntamente a estes fatores, estava o apoio do PCB as manifestações políticas das massas trabalhadoras contra o governo, o que tornou insustentável para Dutra manter o partido na legalidade, assim atesta Boris Fausto (2003.p.402):“Em maio de 1947, a partir de denúncias apresentadas por dois obscuros deputados do PTB, o Supremo Tribunal Federal decidiu cassar o registro do Partido Comunista”, pondo fim as atividades do partido e cassando todos os

deputados e senadores da legenda , quebrando com essa medida o apoio aos trabalhadores contrários ao governo.

Tais medidas adotadas pelo governo Dutra foram decisivas para o cenário eleitoral na campanha de sucessão presidencial em 1949, visto que o crescimento do eleitorado urbano e da classe operária havia fortalecido os partidos de tendência populista e reformista, o PTB e o PSP (Partido Social Progressista), em prejuízo dos partidos elitistas, a UDN e o PSD.

Na campanha eleitoral a UDN lançou como candidato mais uma vez o brigadeiro Eduardo Gomes, o Presidente da República em exercício se negou a apoiar a candidatura do então senador Getúlio Vargas, pois sabia que o mesmo não daria continuidade as suas diretrizes de governo, de tal forma que o PSD, seu partido, optou por um candidato desconhecido o advogado Cristiano Machado.

O PTB que reunia as forças trabalhistas nacionais lançou como candidato o líder do partido, o então senador Getúlio Vargas, que recebeu apoio do PSP, a união dos dois partidos um de caráter trabalhista e outro populista elegeu por fim em 3 de outubro de 1950, Getúlio Vargas como Presidente da República.

Importante fato a se ressaltar, é que o partido UDN (União Democrática Nacional) vencido nas eleições não se contentou com o resultado e tentou impedir a posse de Getúlio solicitando a intervenção das Forças Armadas, alegando que o mesmo pretendia reinserir a ditadura do Estado Novo no país, entretanto tais argumentos não foram suficientes para impedir Getúlio de assumir mais uma vez o cargo de chefe do Poder Executivo da nação em janeiro de 1951.

Getúlio Vargas assumiu a presidência de um regime democrático desempenhando a mesma forma política que outrora já havia apresentado a de ser um conciliador entre as classes sociais, bem como um populista arrojado e de fácil trato.

Neste enredo o Presidente teve que manobrar as diretrizes de seu governo para por em prática o nacionalismo econômico, a defesa dos trabalhadores e das classes menos favorecidas e ao mesmo tempo não desvincular o país do capital estrangeiro e não deixar de atender as reivindicações mais conservadoras, tudo isto em um cenário econômico de alta inflação.

Apesar de tal cenário político-econômico o governo Vargas, conseguiu se posicionar em sua proposta de governo, incentivou e investiu em programas de infraestrutura no setor de energia e transporte criando para tanto em 1952 o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDE), com a finalidade de desenvolver os padrões de infraestrutura do país.

O setor da indústria de base como a siderurgia e a petroquímica também foram fortemente desenvolvidos e estimulados, sendo que a criação da Petrobras em 1953 foi uma das maiores marcas do nacionalismo econômico do governo Vargas e também uma das maiores contribuições para a economia do país.

Entretanto, apesar da política econômica nacionalista dos grandes investimentos na área industrial, o governo de Getúlio sofria com a alta inflação, o que fazia com que o custo de vida atingisse patamares absurdos principalmente para a classe dos trabalhadores e das grandes massas, as principais bases de apoio do governo populista do Presidente.

Em decorrência deste fato em março de 1953 cerca de 300 mil operários de São Paulo fizeram greve por 24 dias, exigindo melhores salários compatíveis com o alto custo de vida por eles suportados, a greve terminou com um acordo entre os envolvidos, mas representou um desprestígio para o Presidente Vargas que sempre defendeu com ardor a classe operária.

Na tentativa de refrear as reivindicações salariais dos trabalhadores e dos sindicatos e apaziguar os ânimos da classe, Getúlio nomeou em junho de 1953 João Goulart, um jovem político gaúcho da mesma cidade natal do Presidente, para o Ministério do Trabalho, o mesmo atuou com primazia frente às negociações e reivindicações salariais da classe operária e dos sindicatos a ela ligados.

Porém a oposição ao governo passou a concentrar todos os seus ataques ao Ministro do Trabalho sob a alegação de que o mesmo estaria planejando instalar no país uma República sindicalista, bem como levar a cabo o aumento do salário mínimo dos trabalhadores em 100%.

Importante ressaltar que a oposição ao governo de Vargas era formada principalmente pela UDN e por outros pequenos partidos, bem como por grande parte da imprensa, se destacando entre eles Carlos Lacerda proprietário do

Jornal Tribuna da Imprensa, era ele um dos maiores incentivadores e defensores da renúncia de Getúlio.

De fato, os boatos sobre a proposta de aumento salarial do então ministro João Goulart se concretizaram, o ministro apresentou tal proposta ao governo, mas a reação da classe patronal foi imediata, rechaçando qualquer possibilidade de tal fato ocorrer, diante de tal fato e pressionado Getúlio acabou por demitir João Goulart do Ministério e nomeou para o cargo o general Zenóbio da Costa.

A partir de tal medida o Presidente passou a adotar diretrizes governamentais ainda mais nacionalistas na área econômica o que acabava por colidir com os interesses das camadas mais conservadoras e oposicionistas do governo, mas à medida que mais gerou protestos foi, por fim o anúncio do aumento de 100 % do salário mínimo para os trabalhadores.

Apesar das reações da classe dos empregadores e das pressões e manifestações fortes da oposição Getúlio se mantinha no poder. Contudo a oposição buscava somente um fato para dar ensejo a uma reação definitiva contra o governo, e esta oportunidade surgiu quando ocorreu à tentativa de assassinato de Carlos Lacerda, um dos maiores oposicionista do governo.

Leciona Boris Fausto (2003, p. 417):

Na madrugada de 5 de agosto de 1954, o pistoleiro Alcino do Nascimento tentou matar Lacerda a tiros, quando ele se aproximava da porta de entrada do prédio onde residia, na Rua Toneleros, em Copacaba. Acabou assassinando o major da Aeronáutica Rubens Vaz – o acompanhante de Lacerda –, enquanto este ficou apenas levemente ferido. Getúlio tinha agora contra si um ato criminoso que provocou indignação geral, um adversário com maiores trunfos para lançar-se contra ele e a Aeronáutica em estado de rebelião.

O incidente conseguiu por fim desestabilizar o governo Vargas, quando as investigações revelaram que a tentativa de homicídio partiu do chefe da guarda presidencial, Gregório Fortunato, e apesar de não incriminar pessoalmente a figura de Getúlio a revelação deu ensejo ao movimento pela renúncia do Presidente.

No dia 22 de agosto de 1954 a Aeronáutica exige a renúncia do Presidente, neste instante o governo já não encontrava mais apoio nas Forças Armadas, neste momento quando o movimento pela renúncia se tornou mais acirrado Getúlio respondeu com uma atitude drástica, tirou a própria vida.

Na manhã de 24 de agosto do mesmo ano, o Presidente suicidou-se em seu quarto no Palácio do Catete, deixando uma carta testamento ao povo brasileiro, onde explicava o os motivos que o fizeram tomar tal atitude.

O suicídio do Presidente teve efeito instantâneo, as massas populares saíram as ruas das grandes cidades em violentos protestos apedrejando jornais antigetulistas, queimando viaturas, e ameaçando depredar os prédios da Aeronáutica, a polícia parecia impotente na tentativa de controlar as reações e protestos.

Diante de tais ocorrências, assumiu a Presidência do país o vice-presidente da República Café Filho, que formou o governo com base nos partidos conservadores, dentre eles a UDN, e assegurou a realização de eleições para Presidente em outubro de 1955.

Nas eleições de outubro a UDN (União Democrática Nacional) lançou como candidato Juarez Távora, o PSP (Partido Social Progressista) lançou a candidatura de Ademar de Barros, o PRP (Partido da Representação Popular) teve como candidato Plínio Salgado e por fim a aliança entre PTB (Partido Trabalhista Brasileiro) e PSD (Partido Social Democrático) teve como candidato Juscelino Kubitschek de Oliveira, que saiu vitorioso, juntamente com João Goulart, ex-ministro do Trabalho do governo Getúlio, eleito para a vice-presidente.

Mais uma vez a UDN, derrotada nas eleições, apoiada por militares antigetulistas tentava impedir a posse do Presidente eleito, com acusações de que o mesmo teve apoio dos comunistas para se eleger e que o país não poderia ser dirigido por um comunista e por gentes de baixa condição econômica.

Frente a tais acusações foi necessária a intervenção militar da tropas do Exército, sobre a liderança do general Henrique Teixeira Lott, para que não ocorresse um golpe, e somente assim finalmente em janeiro de 1956 Juscelino Kubitschek tomou posse.

Apesar das ameaças de golpe sofridas Juscelino assumiu a presidência do país e conseguiu efetivamente concluir seus 5 anos de mandato (1956-1961) com maestria, devido a sua habilidade em conduzir a política e manejar a oposição sem confrontá-la diretamente, bem como soube manter boas relações com as Forças Armadas, com a classe industrial e as grandes massas populares.

Elucida Boris Fausto (2003, p. 422):

Em comparação com o governo Vargas e os meses que se seguiram ao suicídio do presidente, os anos JK podem ser considerados de estabilidade política. Mais do que isso, foram anos de otimismo, embalados por altos índices de crescimento econômico, pelo sonho realizado da construção de Brasília. Os “cinquenta anos em cinco” da propaganda oficial repercutiram em amplas camadas da população.

De fato o desenvolvimento econômico e industrial, os investimentos nos setores de transporte e energia, bem como os planos de metas para o crescimento do país surtiram efeitos concretos no governo de JK, dentre as muitas realizações de Juscelino se encontra a construção da Capital Federal, Brasília.

No entanto, todas as grandes mudanças e benefícios trazidos pelos cinco anos de mandato do presidente também trouxeram consequências um tanto quanto desastrosas, pois os gastos governamentais levaram ao aumento da dívida externa do país, a desvalorização da moeda nacional e a alta inflação, o custo de vida aumentou e ainda que ocorresse o mesmo com os salários não era suficiente para assegurar boas condições aos assalariados.

Foi neste quadro socioeconômico que ocorreram as eleições para a sucessão presidencial, no dia 3 de outubro de 1960, como candidatos estavam Jânio Quadros, lançado por um pequeno partido o PTN (Partido Trabalhista Nacional) e apoiado também pela UDN, Ademar de Barros foi candidato pelo PSP e o general Henrique Teixeira Lott candidato pela aliança entre os partidos PSD e PTB, tendo João Goulart como seu candidato a vice-presidente.

As eleições do dia 3 de outubro de 1960 deram vitória ao candidato da aliança PTN e UDN, Jânio Quadros, que durante a campanha eleitoral já se

mostrava como o candidato favorito das classes médias antigetulista, bem como da massa trabalhadora que ele com seu carisma e habilidade soube persuadir com um discurso populista, prometendo austeridade política, eliminação da corrupção do país e um governo honesto e que beneficiasse economicamente a população.

Jânio Quadros assumiu a presidência do país em janeiro de 1961 colocando em prática as promessas que havia feito durante sua campanha para o governo, a situação financeira do país era alarmante a dívida externa somado ao alto índice de inflação deixavam o orçamento do país à beira de um colapso.

O Presidente optou então por uma política econômica ortodoxa e de estabilização que envolvia a desvalorização cambial, o corte de gastos públicos, a retirada de subsídios cambiais, bem como o congelamento dos salários, no entanto tais medidas acabaram por desagradar tanto às forças urbanas que o elegeram quanto à classe operária.

A esse descontentamento interno se soma o fato da política externa de Jânio levantar suspeitas dos partidos políticos mais conservadores do país, a UDN e o PSP, tudo porque na busca por uma política internacional mais independente o Presidente buscou reatar relações diplomáticas com países socialistas como a União Soviética e Cuba.

Em um período de Guerra Fria a aproximação com esses países era uma agressão aos mais conservadores, que viam como uma ameaça essa aproximação, pois esta poderia levar o país a um regime comunismo ou socialista como o daqueles países em questão.

A partir deste momento o apoio a Jânio Quadros começa a retroceder e um episódio fez somente aumentar a sua rejeição entre a classe conservadora que foi quando o Presidente condecorou “Che” Guevara, um dos líderes da revolução cubana, com a Ordem do Cruzeiro do Sul.

Definitivamente a política econômica e a política internacional fizeram com que Jânio perdesse a base de apoio político que lhe sustentava no governo, tanto foi assim que no dia 24 de agosto de 1961 Carlos Lacerda, neste momento governador do Estado da Guanabara, em retaliação e oposição às atitudes do

Presidente, declara em um canal de televisão que Jânio pretendia dar um golpe de Estado.

No dia seguinte a essa declaração o Presidente da República Jânio Quadros da Silva renúncia à presidência, o que somente vinha a dar respaldo às declarações de Carlos Lacerda, a notícia foi estarrecedora e o próprio Jânio não deu maiores explicações dos motivos que o levaram a tomar tal atitude.

Tudo indica que foi apenas uma atitude política equivocada do então Presidente da República na tentativa de que seu ato fragilizasse o Congresso e a população, que sairia as ruas em grande mobilização para pedir a reconsideração da renúncia do Presidente, no entanto tal mobilização social a seu favor jamais ocorreu.

Após a renúncia de Jânio Quadros a Constituição de 1946 deixava claro em seu artigo 49, que o vice-presidente, a época João Goulart assumiria as diretrizes do Poder Executivo no caso de vacância do cargo, no entanto a posse ficou suspensa gerando um impasse dentro do país.

Tudo devido ao fato de que para classe militar e os oposicionistas conservadores, a ascensão de João Goulart representava a personificação e a instituição de uma República sindicalista e que levaria ao comunismo o país, assim a imprensa, através do partido da UDN, exigia a renúncia de Goulart ou mesmo uma reforma constitucional que pudesse retirar o vice do poder.

Por outro lado surgiram no país diversas manifestações populares de repúdio a oposição e aos militares, vários jornais foram depredados, greves foram decretadas, levantes e insubordinação nos quartéis se viram aos montes, o clima no país era de desorganização e caos.

No fim, a solução para o impasse foi concretizada pelo Congresso Nacional que decidiu adotar o sistema Parlamentarista de governo em detrimento do Presidencialismo, de forma que assim João Goulart tomou posse no dia 7 de setembro de 1961, com seus poderes reduzidos, visto que no sistema parlamentar o Poder Executivo se encontra na figura do primeiro ministro.

Sobre tal momento elucida Sahid Maluf (2006, p. 375):

Em 1961, com a renúncia do então Presidente Jânio Quadros, as forças vivas da nação, notadamente militares, opuseram-se à posse do Vice-Presidente João Goulart. Na procura de uma fórmula visando superar a crise, preservando a legalidade, o Congresso Nacional promulgou a Emenda n.4 de 2 de setembro de 1961 (*Ato Adicional*), instituindo um sistema parlamentarista de governo. Na verdade, o sistema poderia ser chamado de *semiparlamentarista*, pois não passava de uma fórmula para restringir os poderes presidenciais [...].

No entanto assim como a solução para a crise foi fugaz, também foi o sistema parlamentar no país, pois o ato que estabelecia tal forma de governo previa a realização de um plebiscito junto à população para decidir sobre o novo sistema de governo.

Assim, João Goulart com o apoio do Congresso Nacional conseguiu a realização do mesmo para o dia 6 janeiro de 1963, e o resultado foi à volta do sistema Presidencialista de governo.

Ao assumir o comando do país agora como Presidente da República, João Goulart anunciou um plano econômico, conhecido como plano trienal, que pretendia reestruturar e desenvolver a economia com medidas tal como, a reforma agrária, reformas no setor administrativo, corte nos gastos públicos bem como combater a inflação.

Visto que a situação econômica do país era de déficit governamental exorbitante, com altos índices de inflação, porém o plano trienal fracassou não sendo suficiente para elevar o crescimento econômico e eliminar os altos índices de inflação.

Afirma Boris Fausto (2003, p. 456):

O plano econômico dependia da colaboração de setores que dispunham de voz na sociedade. Essa colaboração mais uma vez faltou. Os beneficiários da inflação não tinham o interesse no êxito das medidas; os inimigos de Jango desejavam a ruína do governo e o golpe; o movimento operário se recusava a aceitar restrições aos salários; a esquerda via o dedo do imperialismo por toda parte.

Assim cresciam por toda parte do país movimentos populares que exigiam melhores condições de vida e ameaçavam a burguesia urbana e conservadora das grandes cidades.

Havia também movimentos de sindicalização e de reforma agrária, bem como paralisações dos operários que colocavam em risco o setor empresarial, de maneira que o governo de João Goulart se perdia nas próprias propostas e na tentativa de levar em frente o controle dos diversos anseios sociais através do populismo, que de fato já estava inoperante neste momento.

Neste contexto histórico todos os setores sociais do país, partidos políticos de direita, esquerda, civis, militares operários e camponeses conspiravam para derrubar o governo, o Presidente prevendo a reação contra sua administração e em uma medida de desespero, na tentativa de salvar seu mandato, realiza no dia 13 de março de 1964 um gigantesco comício no Rio de Janeiro na Praça da República.

Neste pronunciamento a céu aberto para a população João Goulart decretou a nacionalização das refinarias particulares de petróleo e assinou o compromisso da reforma agrária, bem como anunciou que estava em preparo pelo governo uma reforma urbana e mudanças na legislação para a concessão do voto aos analfabetos e a setores inferiores das Forças Armadas.

O Presidente saiu ovacionado do comício, mas não se dava conta de que o apoio para as reformas seria apenas das camadas populares e que para a oposição e para o setor militar as medidas desagradavam e muito..

Tanto que o primeiro sinal do descontentamento se deu seis dias após o comício do Presidente, quando militares, civis e empresários se reuniram em uma passeata anticomunista em São Paulo, que ficou conhecida como Marcha da Família com Deus pela Liberdade.

Tudo isto indicativo do descontentamento da população com o governo presidencial e ao mesmo tempo a representação implícita de apoio à derrubada do Presidente.

Outro acontecimento que auxiliou a conspiração e o levante militar contra João Goulart foi a Assembleia de Marinheiros do Rio de Janeiro que no dia 24 de março se reuniu para reivindicar melhores salários e decretou o não retorno de seus participantes as suas unidades correspondentes.

Após uma negociação com o governo local os marinheiros retornaram a seus postos, no entanto o Presidente da República concedeu anistia aos rebeldes, o que acabou por ferir a hierarquia militar e agravar o descontentamento militar com Goulart.

Todos estes fatos contribuíram para deixar João Goulart sem apoio das camadas sociais com mais expressão na política, que temiam que as atitudes do Presidente pudessem levar a um governo comunista.

Assim no dia 1º de abril o levante militar para derrubar o Presidente se concretizou, quando o General Luis Carlos Guedes e Olimpio Mourão Filho com o apoio do governador de Minas Gerais deslocaram tropas militares do exército em direção ao Rio de Janeiro, logo estes receberam o apoio dos militares e do governador de São Paulo bem como das tropas militares e do governador do Rio de Janeiro ,Carlos Lacerda.

A reação ao golpe foi nula, o governo presidencial não tinha apoio militar ou civil e acabou por ruir, o Presidente João Goulart abandonou Brasília em direção a Porto Alegre e em seguida exilou-se no Uruguai, na mesma noite de abril de 1964, o presidente da Câmara, Ranieri Mazzilli declarou vacância do cargo de Presidente, o golpe se concretizava e uma nova ordem política seria implantada no Brasil.

O golpe desfechado pela cúpula militar tinha como justificativa combater com urgência o comunismo e a corrupção para assegurar a aplicação da democracia.

Diferentemente do que havia ocorrido em outros momentos da história da República, quando os militares atuaram junto aos civis para depor outros Presidentes e logo em seguida deixaram o cenário político ,os militares acabaram por assumir o poder e estavam determinados a serem protagonistas da história do país.

De forma que após a decretação da vacância do cargo, no dia 2 de abril de 1964, assume o poder executivo do país o presidente da Câmara dos Deputados em caráter provisório até a posse do futuro presidente eleito.

Neste ínterim, a cúpula militar que agora detinha o poder constituinte reformador, que nas palavras de Paulo Bonavides (1991, p.432) “[...] Não houve propriamente uma tarefa constituinte, mas uma farsa constituinte.”, pois os parlamentares não estavam investidos de tal prerrogativa bem como eram censurados pelos militares, que articulavam a sucessão do Poder Executivo e preparavam o Ato Institucional nº 1 (AI-1) que foi decretado no país no dia 9 de abril.

Leciona José Alfonso da Silva (2008, p. 86):

Expediu-se um Ato Institucional (9.4.64), mantendo a ordem constitucional vigente, mas impondo várias cassações de mandatos e suspensões de direitos políticos. Elege-se Presidente o Marechal Humberto de Alencar Castello Branco, para um período complementar de três anos. Governou com base no ato institucional referido e em atos complementares.

Começava, portanto com o AI-1, os atos de institucionalização do país, o primeiro deles, acima citado, evidenciava limitações ao Poder Legislativo e o fortalecimento do Executivo, em suas disposições constava também que após dois dias de sua publicação o Congresso Nacional elegeria indiretamente o Presidente da República, e foi o que ocorreu sendo eleito Presidente o General Humberto Castello Branco.

O Presidente eleito era considerado de atuação moderada, mas pressionado por alas mais radicais do governo militar defendeu a necessidade de um governo forte e arbitrário para extinguir a corrupção e a indisciplina que atentava contra as instituições do país, o comunismo.

Assim com respaldo no AI-1, passou a cassar mandatos políticos no Congresso, sobretudo de partidários do PTB, a repressão atingiu também civis, como os estudantes universitários que foram alvos do fechamento da sede da UNE (União Nacional dos Estudantes) que passou a ser então uma instituição clandestina.

A operação contra os que “pretendiam levar o país ao comunismo” atingiu organizações sindicais, políticos nas esferas federais, estaduais e municipais qualquer organização ou pessoa que atraísse a suspeita da polícia política ou do serviço de inteligência militar sofria repressões e interdições.

Apesar das medidas políticas repressivas implantadas pelo governo militar, em decorrência da expedição do AI-1, em outubro de 1965 ocorreu eleições diretas para governador em onze estados da federação, nos demais estados as eleições ocorreriam um ano mais tarde, a eleição representava um teste para a ala militar mais linha dura em relação à opinião pública, a respeito do novo regime imposto a nação.

O que se verificou com as eleições foi que o entusiasmo da nação com a revolução havia declinado e apesar das manobras utilizadas pelos militares para verem seus candidatos triunfarem, o resultado das urnas lhes foi desfavorável em dois estados importantes, Minas Gerais e Rio de Janeiro onde saíram vitoriosos candidatos da oposição.

O resultado causou alarde entre a cúpula militar mais radical do governo que incitava a anulação das eleições e a implantação de uma ditadura definitiva que não fosse complacente com os “inimigos” opositoristas, ainda assim Presidente Castelo Branco garantiu a legitimidade dos eleitos para governador, mas pressionado pela ala linha dura do governo decretou o Ato Institucional. nº 2 (AI-2).

O AI-2 estabeleceu que as eleições para Presidente da República fossem realizadas definitivamente de forma indireta, pela maioria absoluta do Congresso Nacional, ampliou os poderes do Poder Executivo que poderia então decretar o recesso do Congresso Nacional e das Assembleias legislativas quando assim fosse pertinente, bem como poderia também impor o estado de sítio quando houvesse necessidade.

Neste contexto afirma Boris Fausto (2003, p. 474):

[...] Mas a medida mais importante do AI-2 foi a extinção dos partidos políticos existente. Os militares consideravam que o sistema multipartidário era um dos fatores responsáveis pelas crises políticas. Desse modo, deixaram de existir os partidos criados no fim do Estado

Novo que, bem ou mal, exprimiam diferentes correntes de opiniões publica. A legislação partidária forçou na prática a organização de apenas dois partidos: a Aliança Renovadora (Arena), que agrupava os partidários do governo, e o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), que reunia a oposição.

Ainda que com a extinção do multipartidarismo e a concentração das forças políticas somente na organização da Arena e do MDB, considerado o último de oposição, nenhum dos dois partidos representava de fato os anseios populares da nação, o regime militar caminha cada vez mais para o endurecimento.

Em 1966 havia eleições para governador dos estados não abarcados pelas eleições do ano anterior, a cúpula militar antevendo uma possível vitória da oposição acaba por instituir o Ato Institucional. nº 3 (AI-3).

Que decretava que os governadores seriam eleitos indiretamente pelas Assembleias legislativas de seus Estados, bem como os prefeitos das capitais estaduais seriam nomeados pelos Governadores, em suma com o novo Ato institucional estavam extintas as eleições diretas para o Poder Executivo.

Em outubro do mesmo ano ocorreu no Congresso Nacional eleições indiretas para Presidência da República, na qual saiu vitorioso o general Artur Costa e Silva, que tomaria posse em março de 1967, assim nos últimos meses de seu governo o Presidente Castelo Branco acabou por completar a institucionalização do país ao decretar o Ato Institucional. nº 4 (AI-4), que reconvoca o Congresso de forma extraordinária para aprovar um novo texto constitucional.

Importante ressaltar que o AI-4 reconvoca o Congresso, pois, correlato às eleições de outubro o mesmo havia sido fechado por tropas do Exército por ter se recusado a aceitar a cassação de deputados da oposição.

Expõe Raul Machado Horta (1999, p.58):

[...] Pelo Ato institucional n.4, de 7 de dezembro de 1966, convocou-se o Congresso Nacional para reunir-se, extraordinariamente, no período de 12 de dezembro de 1966 a 24 de janeiro de 1967, e, nesse exíguo prazo, discutir, votar e promulgar o Projeto de Constituição de iniciativa do Presidente da República. O Congresso não dispunha de mandato popular para elaborar a nova Constituição. Não se tratava de uma reunião de

Assembleia Constituinte. A convocação para o exercício de função constituinte provinha do comando presidencial, que enquadrava a atuação constituinte do Congresso na apreciação de Projeto de Constituição elaborado pela Presidência da República e essa atividade se desenvolveria segundo as regras regimentais do ato convocatório.

Assim, a Convocação do Congresso Nacional era mais uma manobra do governo militar para deixar transparecer que a nova Constituição seria oriunda da vontade do legislativo, quando em realidade o texto já estava pronto e suas bases pré-fixadas no próprio AI-4.

Tudo isso para evitar que o texto constitucional fosse um ato de imposição do Executivo, quando na verdade assim o era, bem como para demonstrar para nação que o país vivia em um estado democrático de direito, com um Poder Legislativo independente e soberano.

De modo que a elaboração da nova Carta Constitucional era mais um passo para a institucionalização do golpe de 1964, em realidade a Constituição de 1946 só estava em vigor por intermédio do AI-1, porém era tão grande o número de emendas e de Atos Institucionais que em realidade já não possuía ela qualquer caráter ou força legal.

Por fim a Constituição de 1967 foi promulgada em 24 de janeiro do mesmo ano, sendo uma Constituição centralizadora e autoritária que ao mesmo tempo mantinha as bases constitucionais da Carta de 1946.

Nas palavras Celso Ribeiro Bastos (2010, p. 198):

Sem embargo, a Constituição de 1967 foi uma tentativa de agasalhar princípios de uma Constituição democrática, coferindo um rol de direitos individuais, liberdade de iniciativa, mas no qual, a todo instante, se sente a mão do Estado autoritário que a editou.

Dessa forma a Constituição de 1967 baseou-se na segurança nacional para reforçar as competências da União e do Poder Executivo em detrimento das competências do Legislativo e do Judiciário, mas formalmente a nova Carta manteve a matéria constitucional adotada na Constituição de 1946.

Estavam incluídos nela direitos políticos e os direitos e garantias fundamentais, entretanto cabia ao Poder Executivo, que possuía também prerrogativas de Poder Legislativo, a possibilidade de suspender tais direitos a qualquer momento.

A Constituição promulgada no dia 24 de janeiro de 1967, entrou em vigor no dia 15 de março do mesmo ano quando assumiu a Presidência da República o Marechal Artur Costa e Silva, o novo Presidente assume o comando da nação em uma época que cresceu o ressentimento popular e a oposição ao regime militar.

Os anos do governo Costa e Silva foram de turbulência e protestos por parte da sociedade civil, foi quando surgiu a Frente Ampla, movimento criado por políticos opositores ao regime, dentre eles Juscelino Kubitschek, João Goulart tendo como líder Carlos Lacerda, que incitavam o retorno da democracia e refutava o regime militar, a Frente Ampla teve suas atividades suprimidas em abril de 1968.

No mesmo ano, estudantes universitários tomados de senso crítico passaram a contestar o regime e a organizar passeatas lideradas clandestinamente pela UNE (União Nacional dos Estudantes), em março daquele ano a polícia militar do Rio de Janeiro, reprimiu a tiros uma passeata estudantil.

Na qual ocorreu a morte o estudante secundarista Edson Luis Lima Souto, que passou a ser o símbolo da força violenta e desproporcional do regime militar contra a oposição que pleiteava a redemocratização do país.

Em repúdio as repressões do governo em junho de 1968, estudantes e membros da sociedade civil realizaram um protesto que ficou conhecido como a Passeata dos 100 mil, o governo não interveio com qualquer medida agressiva.

Correlato a essas manifestações, ocorreram duas grandes greves operárias, por de melhores salários respectivamente em Contagem, Minas Gerais e em Osasco na Grande São Paulo, sofrendo ambas duras intervenções do governo militar.

Neste contexto de turbulências e violência entre governo e sociedade civil, o deputado Marcio Moreira do partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB)

fez um discurso inflamado na Câmara dos Deputados, culpando os militares pelas atrocidades cometidas contra os estudantes e sociedade civil como um todo.

O duro discurso do deputado é tomado como uma afronta aos militares e as Forças Armadas, em reprimenda solicitam ao Congresso a suspensão da imunidade parlamentar do deputado,.

Porém ainda que a maioria dos congressistas representasse o partido do governo a Aliança Renovadora (Arena) em votação os congressistas se negam a suspender a imunidade do parlamentar, o que representou um duro golpe para o governo militar.

O governo militar derrotado em seus anseios no Congresso e se vendo ameaçado pela onda de protestos civis como forma de defesa e controle absoluto das diretrizes políticas da nação expede no dia 13 de dezembro de 1968 o Ato Institucional nº 5 (AI-5).

Esta Ato Institucional colocava o Congresso em fechamento permanente, bem como dava ao Presidente poderes excepcionais, sem previa autorização judicial, de cassar direitos políticos, ou qualquer garantia fundamental de qualquer cidadão.

A respeito de tal medida pondera Boris Fausto (2003, p. 480):

A partir do AI-5, o núcleo militar do poder concentrou-se na chamada comunidade de informações, isto é, naquelas figuras que estavam no comando dos órgãos de vigilância e repressão. Abriu-se um novo ciclo de cassação de mandatos, perda de direitos políticos e expurgos no funcionalismo, abrangendo muitos professores universitários. Estabeleceu-se na prática a censura aos meios de comunicação; a tortura passou a fazer parte integrante dos métodos do governo.

Com a decretação do AI-5 o país entraria no período mais obscuro do autoritarismo e da repressão da ditadura militar, de forma que juntamente com a ruptura da ordem constitucional, imposta pelo novo ato institucional sobreveio à impossibilidade de governar do Presidente Costa e Silva, que sofreu em agosto de 1969 uma trombose cerebral.

A cúpula militar do governo, contrariando a Constituição de 1967, não permite a posse do vice-presidente, o civil Pedro Aleixo, devido ao fato do mesmo ser contrário ao AI-5, de modo que através de mais um Ato institucional o AI-12 os ministros instituem uma Junta Militar, composta pelas Forças Armadas do país para assumir o comando da nação.

A Junta Militar foi responsável por outorgar a Emenda Constitucional nº 1 de 1969, que trouxe consigo alterações substanciais como a ampliação do mandato presidencial de quatro para cinco anos e o reconhecimento dos Atos Institucionais anteriores se sobreporem as normas constitucionais em vigência, bem como a ampliação dos poder legislativo do Presidente da República.

Neste sentido aclara Paulo Bonavides (1991, p. 443):

A junta de Ministros Militares, composta de três membros, outorga em 17 de outubro de 1969 a Emenda nº 1 que foi antecipada pelo Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro do mesmo ano, que deu nova redação ao Código Eleitoral para a eleição indireta de presidente e vice-presidente da República prevista na Constituição de 1967.

Importante ressaltar que a doutrina constitucional diverge a respeito da natureza da Emenda Constitucional nº 1 de 1969 no que concerne se ela teria caráter de uma nova Constituição ou somente de uma Emenda Constitucional, o presente trabalho não tem a pretensão de analisar a fundo a natureza do instituto, mas tão somente de ressaltar a importância do ato para a história constitucional do país.

De forma que a Emenda nº 1 juntamente com o Ato Institucional nº 16, acabou também por concretizar o afastamento definitivo de Costa e Silva da presidência e por convocar eleições indiretas para Presidência da República no dia 25 de outubro de 1969.

A convocação do Congresso Nacional, fechado desde outubro do ano anterior, para as eleições de 1969 foi tão somente para dar aparência democrática ao ato, pois o candidato a Presidência já havia sido escolhido pela Junta Militar sendo ele o general Emilio Garrastazu Médici.

O governo do Presidente Médici teve início no dia 30 de outubro de 1969 e terminou no dia 15 de março de 1974, sendo um dos períodos de maior crescimento econômico do país e um dos mais repressores e autoritários de toda a ditadura militar.

O crescimento econômico neste período ficou conhecido como o “Milagre brasileiro”, devido a um extraordinário crescimento econômico, o aumento do Produto Interno Bruto (PIB) e das baixas taxas de inflação no país.

Todos estes fatores ocorreram, na contramão dos governos populistas que outrora estavam sujeitos às reivindicações salariais dos trabalhadores e que deixavam o Estado como mediador das lutas de classes, pois o Estado repressor do golpe de 1964 silenciava os sindicatos e reprimia a luta de classes, chamando para si a responsabilidade de manejar a economia sem levar em conta as reivindicações sociais.

Soma-se a estes fatores o cenário internacional favorável, que possibilitou o aumento das exportações agrícolas e o desenvolvimento industrial no país, bem como os estímulos fiscais e cambiais do governo para investimentos estrangeiros que aumentaram significativamente, da mesma maneira a recuperação do crédito internacional permitiu a tomada de empréstimos externos o que resultou em investimentos na área da indústria e de infraestrutura no país.

Entretanto, a parte do grande crescimento econômico gerado pelo governo do Presidente Médici, e pela euforia e o ufanismo das classes mais abastadas, a sociedade civil como um todo estava sujeita a um Estado autoritário e repressor.

Prisões arbitrárias, sequestros e assassinatos de presos políticos eram constantes, não havia qualquer garantia ou liberdade individual, grupos de extermínio do governo assolavam e torturavam, com requintes de crueldade qualquer cidadão suspeito de oposição ou conluio contra o governo.

O país vivia em constante repressão e silêncio, visto que a censura aos meios de comunicação impedia que a imprensa em geral fornecesse qualquer notícia de fatos relacionados às atrocidades cometidas pelo governo, somente era permitido divulgar informações oficiais que passavam pelo crivo do governo.

O rigor da censura atingia não só jornais, mas a literatura, o cinema, as novelas, teatros e shows, importante ressaltar que neste período negro do governo Garrastazu Médici, os grupos armados opositores, dentre eles a Aliança Libertadora Nacional (ALN), a Vanguarda Populista Revolucionária (VRP) e o Movimento Revolucionário 8 de outubro (MR-8), foram sumariamente silenciados e colocados na clandestinidade.

Tudo em virtude da ação do órgão de repressão da ditadura o Destacamento de Operações Internas e Comando Operacional de Defesa Interna (DOI-CODI) bem como de facções como o Comando de Caça aos Comunistas (CCC).

A atuação dos órgãos do governo era de infiltrar agentes nas organizações armadas, prender e torturar seus guerrilheiros e os suspeitos de insubordinação, dezenas de pessoas foram mortas em porções da repressão e enterradas em cemitérios clandestinos ou simplesmente desapareceram.

Em 1974 chegou ao fim o Governo Médici, que foi fundamentalmente marcado pela repressão e perseguição a qualquer suspeito de subversão a ditadura, bem como pelo crescimento econômico extraordinário que ocorreu no país e que assim garantiu ao Presidente a conivência das classes médias urbanas, devido ao favorecimento econômico, de seu regime ditatorial atroz.

Assim no final de 1973, como havia acontecido com o próprio Médici as Forças Armadas escolheram o novo Presidente da nação sendo ele o general Ernesto Geisel que tomou posse em março de 1974.

Considerado um militar de linha moderada Geisel acreditava em uma democracia conservadora e que a abertura política deveria ser lenta e gradual, visto que o governo também era influenciado por uma linha mais extremista e conservadora dos militares.

O Presidente Geisel assumiu o poder em um momento de vulnerabilidade econômica do país, visto que o “milagre” de outrora dava sinais de estagnação já no final de 1973, quando internacionalmente os países produtores de petróleo triplicaram o preço do barril o que afetou sobremaneira a balança comercial do país.

Sobre tal momento elucida Celso Ribeiro Bastos (2010, p. 207):

Ocorre, entretanto, que nesse período estava havendo o primeiro choque do petróleo que teve profundas repercussões no País, dada a grande dependência deste com relação a este combustível, assim como a existência de uma dívida externa que à época já não era desprezível, mas que o passar dos anos se incumbiria de elevar a inéditos. Era claro, pois que o modelo fundamentalmente calcado no endividamento externo entrava em crise. Diante de tal situação, deixa-se de lado a abertura econômica inicialmente apregoada, para voltar-se aos métodos tradicionais

Assim a desordem econômica e a alta na inflação no país, em decorrência da crise internacional do petróleo causaram uma importante mudança eleitoral na ditadura, tudo devido ao fato de que em novembro de 1974 foram realizadas, com a permissão do governo eleições parlamentares inclusive com a liberação de propaganda eleitoral nos meios de comunicação, o partido de oposição Movimento Democrático Brasileiro (MDB) acabou vitorioso e duplicou seu número de cadeiras na Câmara e no Senado.

Muito embora com a vitória do MDB o partido da Aliança Renovadora (Arena) ainda fosse maioria no Congresso, as eleições significavam que a sociedade civil estava disposta a questionar, através das urnas, o regime autoritário dos militares que agora deixava o país mais uma vez em uma situação econômica delicada.

Isso apenas confirmava que o desgaste da ditadura estava latente e que a linha de governo do Presidente Geisel estava correta quando visava de forma lenta e gradual proporcionar a abertura política do governo, com o intuito de que os militares garantissem assim a continuação do poder.

Contudo, ainda que na defesa de uma abertura política e de um ideal de redemocratização do país as atuações do Presidente Geisel eram muito restritas frente aos militares mais extremistas, visto que os órgãos de repressão (DOI-CODI) continuavam a efetuar prisões arbitrárias, sequestros e torturas de opositores políticos enquadrados no AI-5.

Dois episódios marcantes da atuação desses órgãos ocorreram em São Paulo no governo Geisel, sendo eles respectivamente a morte do jornalista Vladimir Herzog em outubro de 1975, preso no 2º quartel do Exército, sob acusação de ser integrante do partido comunista, foi encontrado morto em sua cela, a versão oficial alegava suicídio, mas a opinião pública reconheceu que o jornalista havia sido brutalmente assassinado.

O outro episódio ocorreu também em São Paulo, em janeiro de 1976 quando nas mesmas circunstâncias de Vladimir o metalúrgico Manuel Fiel Filho foi assassinado quando era submetido a interrogatório, mais uma vez a versão oficial foi de suicídio.

Após tais ocorrências o Presidente Geisel afirmou que não admitiria mais nenhum caso semelhante aos ocorridos em São Paulo, e acabou por demitir o comandante do 2º Exército, o general Ednardo d'Ávila Mello, responsável pela atuação do DOI-CODI na capital paulista, era o início da extinção dos órgãos de repressão.

Entretanto, apesar das medidas mais liberalizantes, Geisel tinha a intenção de manter os militares no comando da nação e para tanto era necessário impedir a oposição de chegar ao poder, para isso era necessário também adotar medidas mais repressivas, foi o que ocorreu em 1976 quando o governo aprovou a Lei Falcão, que restringia novamente propaganda eleitoral nas rádios e televisões com a finalidade de evitar a vitória do MDB em futuras eleições.

Outra medida autoritária do governo foi o fechamento do Congresso em abril de 1977 e a decretação de uma série de alterações constitucionais que tinham como propósito beneficiar o partido ARENA nas eleições parlamentares de 1978.

Essas medidas ficaram conhecidas como Pacote de Abril, dentre as alterações estavam o aumento do mandato presidencial de cinco para seis anos e a que determinava que um terço dos senadores fosse escolhido pelo governo militar, era então criada a figura do senador biônico, que tinha o escopo dificultar ainda mais que o MDB viesse a ser maioria no Senado.

Correlato às medidas do Pacote de Abril, em outubro de 1978 ocorreram eleições presidenciais, o MDB apresentou a candidatura do general Euler Bentes para fazer frente ao candidato da ARENA, o general João Figueiredo.

No dia 14 de outubro do mesmo ano o Congresso Nacional elegeu o candidato da ARENA como o novo chefe do Poder Executivo, ainda neste mesmo mês o Congresso aprovou uma emenda que visava à revogação do AI-5.

Neste contexto revela Sahid Maluf (2006, p. 376):

[...] No apagar das luzes de seu governo, foi promulgada a Emenda Constitucional n.11, de 13 de outubro de 1978, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 1979, a qual revogou os Atos institucionais e Complementares até então vigentes.

Assim a partir de janeiro de 1979 o poder Executivo não poderia mais decretar o recesso do Congresso ou cassar mandatos políticos ou privar a sociedade de seus direitos políticos, com essas medidas às vezes repressivas às vezes de liberalização Geisel concluía seu governo com a intenção de imprimir uma maior democracia no país.

Importante consignar que em novembro do mesmo ano aconteceram às eleições parlamentares, o MDB apesar de conquistar a maioria dos votos, continuou a ser minoria no Congresso devido às medidas do Pacote de Abril, no entanto ficava mais uma vez cristalino nas urnas a insatisfação e o desgaste do regime militar frente à sociedade civil, o que demonstrava que a redemocratização não era uma concessão do governo, mas uma escolha da sociedade.

Assim em março de 1979 toma posse o novo Presidente o general João Figueiredo, com a promessa de aprofundar a abertura política no país que já vinha ocorrendo, ainda que de modo tímido, desde o mandato presidencial anterior, ainda que o novo governo tivesse que conviver com uma crise econômica, esta não diminuiu os esforços da redemocratização do país.

Neste sentido afirma Boris Fausto (2003, p. 501):

O período Figueiredo combinou dois traços que muita gente considerava de convivência impossível: a ampliação da abertura e o aprofundamento da crise econômica. Pensava-se que as dificuldades econômicas estimulariam conflitos e reivindicações sociais, levando à imposição de novos controles autoritários por parte do governo. O equívoco desse raciocínio estava em fazer da política uma simples decorrência da economia. Sem dúvida, os raros momentos de folga na área econômica facilitavam os lances no processo de abertura. Mas, como um todo, a abertura seguiu seu curso, em meio a um quadro econômico muito desfavorável. A opção autoritária se desgastara mesmo nos círculos do poder, embora restassem ainda os minoritários e perigosos “bolsões radicais”.

De fato, a crise inflacionária pela qual passava o país no governo Figueiredo levou a eclosão de várias greves por parte da massa trabalhadora, que reivindicava melhores salários e extinção do controle estatal sobre os sindicatos, dentre elas se destacam a greve dos metalúrgicos na região do ABC paulista na grande São Paulo, tendo como líder o metalúrgico Luís Inácio Lula da Silva.

As greves eram ilegais do ponto de vista da legislação em vigência e foram reprimidas com violência pelo governo, no entanto o desgaste da repressão já não era mais frutífero e ainda que houvesse tal turbulência o presidente Figueiredo primava pela redemocratização do país.

Tanto que em agosto de 1979, atendendo a Campanha Nacional Pró Anistia, que mobilizou grande parte da sociedade o Presidente decretou a anistia geral dos condenados por crimes políticos e dos acusados por crime de tortura.

A anistia restituía aos exilados seus direitos políticos bem como permitia o retorno dos mesmos ao país, sendo este ato um dos grandes passos rumo a retomada das liberdades públicas da nação.

O governo militar de Figueiredo tinha como objetivo promover a reabertura democrática do país, mas não com a finalidade de entregar o poder a oposição, mas tão somente de perpetuar os militares no poder com o respaldo político da nação.

No entanto o cenário político das últimas eleições demonstrava o enfraquecimento do partido do governo ARENA e o fortalecimento da oposição, MDB, de forma que com o intuito de enfraquecer a oposição em dezembro de 1979

o governo aprova uma reforma partidária que extingue o bipartidarismo no país e impõe a existência do pluripartidarismo.

Como consequência os partidários da ARENA do e MDB são obrigados a se reagrupar em novas organizações partidárias de forma que do agrupamento dos antigos arenistas surge o Partido Democrático Social (PDS), o MDB, somente acrescenta a letra “P” ao seu nome dando origem ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Não de outra forma a nova lei permitiu o surgimento de novos partidos como o Partido dos Trabalhadores (PT), o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e o Partido Democrático Trabalhista (PDT).

Porém as medidas de redemocratização e de abertura política não agradavam a todos os setores do governo militar, o que acabou por provocar a reação dos militares mais extremistas da cúpula do governo, que com ações terroristas tentaram barrar as iniciativas democratizantes do governo.

Nestes episódios reacionários, bancas de jornal foram incendiadas bem como sequestros e espancamentos foram cometidos contra civis, dentre eles o jurista Dalmo Dallari.

Outro fato que marcou tais ações terroristas ocorreu na noite de 30 de abril de 1981, quando um show era realizado em um local de espetáculos no Rio de Janeiro, o Riocentro, e uma bomba explodiu em um carro no local, investigações demonstraram que os ocupantes do carro, um sargento e um capitão do Exército planejavam explodir a bomba durante o espetáculo.

No entanto as Forças Armadas negaram qualquer envolvimento com o ocorrido, não obstante esses episódios de terror pudessem representar uma ameaça a abertura política que ocorria naquele momento, o efeito foi adverso e os atentados somente deram mais força a oposição democrática, tanto que nas eleições parlamentares realizadas em novembro de 1982 a oposição conseguiu o maior número de cadeiras na Câmara Federal.

A efervescência política tomava conta da sociedade civil que demonstrou nas eleições parlamentares a constante aversão e o desgaste cada vez

maior do regime militar, tanto foi assim que 1983 teve início o movimento que contestava a legitimidade das eleições indiretas para Presidência da República que ficou conhecido como Diretas-já.

Afirma Sahid Maluf (2006, p. 377):

Animada pelas promessas de abertura política e restabelecimento do Estado de Direito, ao se aproximarem as eleições presidenciais, marcadas para 1984, a nação brasileira, em movimento poucas vezes visto, levantou-se em todos os níveis, exigindo a realização de eleições “diretas-já”, expressão que deu nome ao movimento.

Ainda que a reivindicação do movimento das “diretas-já” tenha chegado ao Congresso por meio de uma Emenda Constitucional proposta pelo deputado federal Dante de Oliveira, esta não conseguiu alcançar os 2/3 dos votos para a sua aprovação, e as eleições para a Presidência seriam realizadas de forma indireta.

No entanto, apesar da derrota democrática sofrida pela sociedade seguiram-se as articulações da oposição para o pleito Presidencial que se realizaria em 15 de janeiro de 1985, o PMDB juntamente com o Partido da Frente Liberal (PFL) formava a oposição ao governo militar conhecida como Aliança Democrática, que lançou a candidatura de Tancredo Neves, então governador de Minas Gerais, para fazer frente ao candidato Paulo Maluf escolhido pelo partido do Presidente em exercício, o PDS.

Nas eleições de janeiro de 1985 realizadas pelo Colégio Eleitoral do Congresso, Tancredo Neves e seu candidato à vice-presidente José Sarney, político dissidente do PDS, são eleitos para assumir respectivamente a Presidência e a vice-presidência da República do Brasil, neste momento se concretizava a transição do governo militar para o governo civil, o que inaugurava uma nova fase da história constitucional do país.

Contextualiza José Alfonso da Silva (2007, p.83):

O povo emprestou a Tancredo Neves todo o apoio para a execução de seu programa de construção da Nova República, a partir da derrota das forças autoritárias que dominaram o país durante vinte anos (1964 a 1984). Sua eleição, a 15.1.85, foi, por isso, saudada como o início de um novo período na história das instituições políticas brasileiras, e que ele próprio denominava de a *Nova República*, que haveria de ser democrática e social, a concretizar-se pela Constituição que seria elaborada pela Assembleia Nacional Constituinte, livre e soberana, que ele convocaria assim que assumisse a Presidência da República.[...].

Contudo, o Presidente eleito Tancredo Neves não conseguiu construir a tão sonhada República por ele almejada, pois o Presidente eleito não chegou a tomar posse, marcada para o dia 15 de março de 1985, acometido por uma doença foi submetido a diversos procedimentos cirúrgicos e internações.

Neste ínterim assumiu em caráter transitório o comando da nação o vice-presidente José Sarney, que deixava dúvidas quanto as suas intenções de seguir com um governo democrático, visto que durante muitos anos representou os interesses do regime militar.

Por fim no dia 21 de abril de 1985 é anunciada a morte de Tancredo Neves elucida de Boris Fausto (2003.p.515): “Multidões foram às ruas para acompanhar o corpo em sua saída de São Paulo, na passagem por Brasília e Belo Horizonte até o enterro em São João Del Rei.”, a comoção da sociedade era evidente, resultado da perda de uma figura política que almejava reestruturar o país após anos de autoritarismo.

Após a morte de Tancredo surge a dúvida em relação a quem caberia assumir o controle da nação, visto que o titular não havia ao menos tomado posse, portanto, como considerar o vice em condições de assumir o cargo, neste sentido aclara Paulo Bonavides (1991, p. 443) “Pela Constituição –afirmavam outros– a Presidência da República deveria ser assumida pelo Presidente da Câmara, Deputado Ulysses Guimarães, que estaria obrigado a convocar imediatamente eleições [...]”, no entanto a consenso do Congresso o então vice-presidente assume o comando da nação interinamente como Presidente da República no dia 7 de maio de 1985.

O chefe do executivo José Sarney assumiu o poder em um momento histórico em que a democracia era a única via a ser adotada em atendimento aos

anseios da sociedade, tanto foi assim que o Presidente impulsionado pela reestruturação da democracia no país em maio de 1985 enviou ao Congresso uma série de medidas legislativas que aprovadas começaram a reestruturar as instituições políticas do país.

Dentre elas se destacam o restabelecimento das eleições diretas para Presidente e Vice-Presidente da República, sucumbia então o Colégio Eleitoral da ditadura, a liberalização dos movimentos sindicais, o direito ao voto dos analfabetos, e a liberdade de organização de novos partidos bem como a liberalização daqueles que viviam na clandestinidade, como o Partido Comunista Brasileiro (PCB) e o Partido Comunista do Brasil (PCdoB).

Apesar de tais alterações ainda permaneceram no ordenamento algumas leis oriundas do regime militar como a Lei de Segurança Nacional, a Lei de Imprensa e o direito do chefe do executivo baixar decretos-lei, mas ainda assim o país começava a renascer de um período obscuro de 20 anos de negação as liberdades públicas, a soberania e da democracia.

Foi neste processo democrático de reestruturação que o Presidente José Sarney enviou ao Congresso Nacional em 28 de junho de 1985 a proposta de uma Assembleia Nacional Constituinte, que seria então formada pelo Congresso Nacional, a ser eleito em novembro de 1986.

Neste sentido Sahid Maluf (2006, p. 377):

[...] Em 27 de novembro de 1985, foi promulgada a Emenda Constitucional n.26, que convocou a Assembleia Nacional Constituinte, eleita em 1986, a qual elaborou a atual Constituição, promulgada em 5 de outubro de 1988.

Após as eleições de novembro de 1986, ocorreu como pronunciado na emenda convocatória a instalação da Constituinte no dia 1^o de fevereiro de 1987, o início dos trabalhos da Assembleia foi de perplexidade, pois não havia uma base ou um ponto de partida para dar sustentação ao novo texto constitucional, que daria ensejo, após sua promulgação, a nova ordem democrática do país.

Porém aos poucos a Constituinte foi se organizando em diversas comissões para debater as propostas do novo texto, foi um período de trabalho árduo, de análises e conflitos de interesses e de *lobby* por parte de diversos movimentos ideológicos, como da Igreja católica, dos protestantes, dos ruralistas e muitos outros, mas o destaque da Constituinte era justamente o fato de toda essa movimentação popular em torno da nova Constituição do país.

Neste contexto justifica Paulo Bonavides (1991, p. 491):

Enfim uma Constituinte, como nunca, aliás, houve em nossa história constitucional de várias repúblicas e um império, em que o povo esteve realmente perto dos mandatário da soberania e sem quaisquer obstáculos lhes trouxe o subsídio de sua colaboração e o préstimo de sua vontade. A presença da sociedade nunca faltou, portanto, nas diversas ocasiões em que ocorreram dramáticos conflitos de interesses, dos quais haveria de emergir afinal as regras básicas disciplinadoras da matéria a ser posta no texto da Constituição.

De forma que assim se configurava a legítima participação da sociedade na elaboração de sua lei maior, não apenas sendo a sociedade brasileira espelho da Constituição, mas colocando em seu texto suas aspirações e ideias de uma sociedade justa, livre, igualitária e democrática.

Foi nesse contexto, que após mais de um ano de trabalho no dia 5 de outubro de 1988 foi promulgada a Constituição Federal do Brasil, assim avalia Celso Ribeiro Bastos (2010, p. 219). “A Constituição de 1988 tem ao todo 250 artigos, subdivididos em diversos incisos, alíneas e parágrafos, o que confere ao seu texto um caráter excessivamente analítico”, porém, ainda que assim seja confere ao ordenamento um texto moderno e de inovação para o constitucionalismo brasileiro.

De modo que a finalidade do texto constitucional de 1988 foi instituir um Estado democrático de Direito, onde a justiça, a liberdade, os direitos sociais e individuais, o bem estar e a igualdade fossem a primazia de qualquer instituição da República Federativa do Brasil, sendo este o texto constitucional que até a atualidade dá embasamento a todos os institutos jurídicos do país.

6 A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Em termos simples e sem procurar analisar um conceito fundamental, a Constituição surge como forma de organização de uma sociedade, nela está contida toda a estruturação do Estado o qual ela pretende dar guarida, sua função é ser a lei fundamental de regulação do ordenamento jurídico, político e social resguardando direitos, normas e princípios fundamentais da sociedade e do Estado.

Neste sentido leciona Gilberto Bercovici (1999, p.35):

A Constituição é a ordem jurídica fundamental de uma comunidade num dado período histórico, pois estabelece os pressupostos de criação, vigência e execução do resto do ordenamento jurídico, além de conformar e determinar amplamente o seu conteúdo. É a Constituição que fixa os princípios e diretrizes sob os quais devem formar-se a unidade política e as tarefas do Estado, mas não se limita a ordenar apenas a vida estatal, regulando também as bases da vida não-estatal.

Assim verifica-se que a Constituição de 1988 surgiu como forma de regular a nova ordem jurídica brasileira após anos de um regime arbitrário e ditatorial da história do país, a sua elaboração decorreu da vontade e da legitimidade popular.

O constituinte buscou com a Lei Fundamental de 1988, afirmar e balizar os objetivos do Estado brasileiro, para que o mesmo pudesse concretizar a democracia, a liberdade, a igualdade e a dignidade da pessoa humana, bem como fixar programas e ações futuras no sentido de melhorar as condições sociais e econômicas da população.

Portanto dado estes fatos a Constituição 1988 tem caráter analítico dado a sua grande disposição de artigos legais, 276 artigos e 74 disposições transitórias, dentre estes, no título II da Lei fundamental se encontra sete artigos,

seis parágrafos e cento e nove incisos que dispõe a respeito dos direitos e garantias fundamentais do Estado brasileiro, sem elencar os demais dispersos pela restante do texto, que demonstram a preocupação do constituinte em dar a esses direitos e garantias o caráter de defesa primordial no ordenamento jurídico pátrio.

Outra característica do texto constitucional em vigência é o pluralismo, tanto social quanto político, consagrado respectivamente no Preâmbulo da Lei Fundamental e em seu artigo 1º inciso V.

Assegura José Alfonso da Silva (2009, p.143):

A Constituição opta, pois, pela *sociedade pluralista* que respeita a pessoa humana e sua liberdade, em lugar de uma *sociedade monista* que mutila os seres e engendra ortodoxias opressivas. O pluralismo é uma realidade, pois a sociedade se compõe de uma pluralidade de categorias sociais, de classes, grupos sociais, econômicos, culturais e ideológicos. Optar por uma *sociedade pluralista* significa acolher uma sociedade conflitiva, de interesses contraditórios e antagônicos.

De modo que assim a Constituição reconhece em seu texto uma sociedade pluralista que é livre e formada por múltiplos meios e diversas características culturais, bem como também o pluralismo político que se caracteriza no sentido de que diversos grupos, ora conflitivos ou convergentes, detém influências sobre o poder estatal, o que auxilia para que o poder não se concentre somente em um grupo soberano, de modo que esse pluralismo acaba por refletir no rol dos direitos fundamentais da Lei Maior que reúne em seus dispositivos direitos sociais, políticos e coletivos.

Não de outro modo a Constituição de 1988 tem caráter dirigente, pois resulta que há um grande número de disposições fundamentais pendentes de regulamentação futura, neste sentido professa José Joaquim Gomes Canotilho, ao tratar da função dirigente da Constituição (1994, p. 150 e 151). “Os pontos fundamentais são os seguintes: a constituição é a garantia do existente; a constituição é um programa ou linha de direção para o futuro”. Prevendo programas e diretrizes para a real efetivação dos direitos fundamentais.

O que demonstra que a Constituição não somente estrutura a organização política estatal, mas confere direitos fundamentais e coletivos e estabelece prestações positivas, normas programáticas, a serem cumpridas pelo Estado para a concretização desses direitos.

Verifica-se assim que neste contexto o texto constitucional também elenca os princípios constitucionais fundamentais da República Federativa do Brasil, que darão sustentação para a efetivação dos direitos e garantias fundamentais, no entanto antes de elucidar a respeito de tais princípios, cumpre ainda fazer uma breve explanação a respeito da finalidade dos princípios constitucionais.

Neste contexto afirma Celso Ribeiro Bastos (2010, p.221):

Os princípios constitucionais são aqueles que guardam os valores fundamentais da ordem jurídica. Isto só é possível na medida em que estes não objetivam regular situações específicas, mas sim desejam lançar sua força sobre todo o mundo jurídico. Alcançam os princípios esta meta a proporção que perdem o seu caráter de precisão de conteúdo, isto é conforme vão perdendo densidade semântica, eles ascendem a uma posição que lhes permite sobressair, pairando sobre uma área muito mais ampla do que uma norma estabelecadora de preceitos. Portanto, o que o princípio perde em carga normativa ganha em força valorativa a espalhar-se por cima de um sem-número de outras normas.

Assim os princípios constitucionais tem a finalidade de ser a matriz de todas as normas constitucionais, são eles que caracterizam as opções políticas do Estado, que definem a sua estrutura, os elementos políticos, a forma de governo e os valores a serem alcançados pelo Estado com a finalidade atingir os objetivos fixados na Constituição.

Por fim devido a seu conteúdo essencial, seus valores se irradiam sobre todo ordenamento jurídico, na busca de assegurar a plena estruturação e organização estatal bem como a efetivação dos direitos e garantias fundamentais.

Importante consignar, que o presente trabalho não tem a finalidade de adentrar na questão da distinção entre princípio e norma, mas tão somente de discorrer, ainda que de forma singela, a respeito dos princípios constitucionais da Constituição de 1988, como a seguir explanado.

6.1 Princípio Republicano

A República é uma forma de governo temporário e eletivo, que encontra sua origem na coisa pública, ou seja, emana do povo e para o povo, a República é oposta a qualquer forma de monarquia ou tirania, sendo assim o governo da coletividade.

No qual o Presidente da República exerce a chefia do Poder Executivo, mas para tanto há a necessidade de legitimação popular para o cargo que ocorre através das eleições periódicas, não havendo, portanto a vitaliciedade do cargo.

Importante ressaltar como aponta José Afonso da Silva (2012, p. 103). "O *princípio republicano* – O art. 1º da Constituição não instaura a República. Recebe-a da evolução constitucional, desde 1889. Mantém-na como princípio fundamental da ordem constitucional. [...]", visto que a República foi proclamada em 15 de novembro de 1889, recebendo assento constitucional na Constituição de 1891 sendo abarcado por todas as Constituições seguintes até a atualidade.

6.2 Princípio Federativo

A federação é uma forma de Estado na qual sua finalidade é distribuir o poder entre a união de coletividades políticas que formam a federação, Estados, de modo que estes ainda assim preservarão sua autonomia política constitucional frente os demais entes federados.

Portanto compõe a federação o Estado Federal, que representa o todo da união coletiva, tendo personalidade jurídica de Direito Público Internacional.

A União, que é formada pela reunião dos entes federados, sendo uma pessoa jurídica de Direito Público Interno que tem autonomia em relação aos Estados federados, é ela quem exerce a soberania estatal, poder supremo de autodeterminação do país no exercício da competência federal.

Por fim, os Estados federados são as entidades federativas que compõe a Federação e que também são dotados de personalidade jurídica de Direito Público interno e autonomia político-administrativa, guardadas as devidas delimitações que se encontram na Constituição, de forma que não há hierarquia entre os membros da federação.

Neste sentido explana José Afonso da Silva (2012, p. 99):

A federação consiste na união de coletividades regionais autônomas que a doutrina chama de Estados federados (nome adotado pela Constituição, cap. III do tit. III), Estados membros ou simplesmente Estados (muito usado na Constituição). Veremos que, nessa composição, às vezes, entram outros elementos, como os Territórios e o Distrito Federal, e, no sistema brasileiro, há que destacar-se ainda os Municípios, agora também incluídos na estrutura político administrativa da Federação brasileira (arts. 1º e 18). O cerne do conceito de Estado federal está na configuração de dois tipos de entidades: a União e as coletividades regionais autônomas (Estados federados).

Neste contexto o Brasil adotou a forma de Estado Federativo com a proclamação da República em 1889, de modo que tal preceito foi mantido em todas as Constituições subsequentes e abarcado pela Constituição de 1988 em seu artigo 1º.

Cumprindo ainda consignar que o princípio federativo foi protegido pela Constituição de 1988 em seu artigo 60, § 4º. Inciso I, cláusula pétrea, o que leva a indissolubilidade da Federação, de maneira que se veda qualquer deliberação constitucional tendente a abolir o princípio federativo da República brasileira.

Assim, do exposto se nota que Princípio Federativo, mais especificamente a federação em sua própria essência, irá demandar uma tessitura

complexa de repartição de competências entre os entes que a compõe, União, Estado e Municípios, no entanto não tem por escopo o presente estudo adentrar este aspecto, mas tão somente pontuar, como foi feito os principais aspectos desse princípio adotado pela Constituição Federal 1988.

6.3 Princípio da Divisão dos Poderes

O ideal do princípio da divisão dos poderes se encontrava já na antiguidade, esboçado primeiramente por Aristóteles em sua obra *Política*, na qual o filósofo mencionava que o poder de soberania estatal não deveria ser uno, mas dividido em três poderes, o legislativo, o executivo e o administrativo.

No entanto somente mais tarde no século XVIII, com Montesquieu, em sua obra *O Espírito das Leis* foi que o princípio ganhou contornos definitivos e sólidos na medida em que pudesse ser incorporado definitivamente pelos ordenamentos jurídicos.

Afirma Montesquieu (2009, p. 166):

Quando em uma só pessoa, ou em um mesmo corpo de magistratura há o poder legislativo e o poder executivo, não pode existir liberdade, pois se poderá temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado criem leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Também não haverá liberdade se o poder de julgar não estiver separado do poder legislativo e do executivo. Se o poder executivo estiver unido ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria o legislador. E se estiver ligado ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor.

Assim em sua obra o filósofo demonstra com exatidão o princípio da divisão dos poderes, no qual o poder deveria ser dividido em três funções e que se

assim não fosse traria a tona regimes como a tirania, a arbitrariedade e a opressão do Estado sobre seu povo.

Mais tarde tal preceito constitucional foi concretizado na Constituição norte-americana de 1787, e com a Revolução Francesa em 1789, passou a ser um mandamento constitucional para a primazia da efetivação dos Direitos do Homem.

Neste contexto ressalta Sahid Maluf (2006, p. 212):

[...] Os três poderes só são independentes no sentido de que se organizam e funcionam separadamente, mas se entrosam e se subordinam mutuamente na finalidade essencial de compor os atos de manifestação da soberania nacional, mediante um *sistema de freios e contrapesos*, na expressão dos constitucionalistas norte-americanos, realizando o ideal de contenção do poder pelo poder [...].

Portanto a independência dos poderes não resulta de algo absoluto e estático devem os poderes exercerem suas funções separadamente, mas guardando a devida harmonia e coordenação entre eles para que assim seja efetivado o real exercício dos poderes. No caso específico do constitucionalismo brasileiro, tal princípio foi adotado ainda na Constituição do Império em 1824.

Elucida Zulmar Fachin (2008, p. 182):

Tais lições foram incorporadas ao Direito brasileiro na Constituição de 1824. Não obstante o Poder Moderador ser um fator de desequilíbrio estava prevista a existência dos poderes Legislativos, Executivo e Judiciário. O princípio encontra-se no art. 2.º da Constituição de 1988: "São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Portanto no ordenamento jurídico nacional cada poder exerce uma função, visto que o poder é uno e indivisível, assim ainda que a própria Lei maior utilize o vocábulo *poderes*, o melhor entendimento é que existe uma divisão de funções dos poderes, cabendo ainda à ressalva de que cada Poder exerce uma função típica e atípica.

Desse modo ao Legislativo cabe a função típica de legislar, criar leis, e de forma atípica, através do Senado Federal julgar e processar o Presidente da República, por crime de responsabilidade, conforme o artigo 52, inciso I, ao Executivo, por sua vez, cabe à função típica de governar e de forma atípica legislar através de iniciativa de leis como as medidas provisórias e as leis delegadas.

No que concerne ao Judiciário, cabe a este a função típica de julgar e apreciar demandas a ele interpostas e de forma atípica de administrar quando, por exemplo, contrata servidores para o judiciário, e ainda o exemplo do Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade de leis, pelo controle difuso ou concentrado de constitucionalidade.

Sendo assim que o princípio da separação dos poderes é elencado e assegurado na Constituição Federal de 1988 para garantir a harmonia e independência dos poderes.

6.4 Princípio do Estado Democrático de Direito

Como já pontuado neste trabalho, o Estado de Direito surgiu no final do século XVIII, quando ocorreram as revoluções burguesas contra o sistema absolutismo de poder, em sua concepção liberal teve como escopo a limitação do poder através da lei, a divisão dos poderes e as garantias aos direitos individuais do homem.

Porém o Estado de Direito foi puramente formal e abstrato não atingindo suas finalidades no campo material, o que por consequência levou ao surgimento do Estado Social de Direito que buscava efetivar a justiça social e assegurar as garantias individuais e coletivas da população, no entanto como já demonstrado também no presente estudo o Estado Social de Direito pode estar vinculado a regimes políticos que não efetivam os direitos e garantias individuais em sua totalidade.

E assim para assegurar e abarcar as diretrizes do Estado de Direito, e do Estado Social Direito é que surge a concepção do Estado Democrático de Direito, fundado em uma sociedade onde a democracia seja o regime político e onde haverá a real participação do povo na concretização e efetivação dos direitos e garantias fundamentais.

Diante do exposto acima é que se justifica a Constituição de 1988 enunciar em seu artigo 1º que a República Federativa do Brasil se constitui em um Estado Democrático de Direito, sendo o mesmo um princípio constitucional do Estado.

Assim explica José Afonso da Silva (2012, p. 119):

[...] A nossa emprega a expressão mais adequada, cunhada pela doutrina, em que o “democrático” qualifica o Estado, o que irradia os valores da democracia sobre todos os elementos constitutivos do Estado e, pois, também sobre a ordem jurídica. O Direito, então, imantado por esses valores, se enriquece do sentir popular e terá que ajustar-se ao interesse coletivo.

Portanto ao instituir o princípio do Estado Democrático de Direito a Constituição Federal de 1988 busca afirmar que o Estado brasileiro tem por base o império da legalidade e da soberania popular na sua organização política, bem como em seu processo de elaboração de leis, na efetivação e realização de políticas públicas na concretização dos direitos individuais e coletivos e nas garantias sociais de seus cidadãos.

6.5 Princípio Democrático

A Constituição de 1988 em seu artigo 1º, parágrafo único proclama que o regime político da República Federativa do Brasil esta pautado no poder que

emana do povo ,que o exerce por meio de seus representantes ou de maneira direta conforme estabelecido na Constituição, portanto diante de tal afirmação fica claro que enuncia a Lei maior que o regime político adotado em nosso ordenamento jurídico é a Democracia.

Democracia vem a ser o regime político no qual o poder repousa na vontade do povo, leciona Pontes de Miranda (2002, p. 191) “Democracia é a participação do povo na ordem estatal: na escolha dos chefes, na escolha dos legisladores, na escolha direta ou indireta dos outros encarregados do poder público”, assim a democracia encontra sua legitimidade na atuação e no exercício do poder pelo povo, sendo povo neste estudo definido de maneira genérica como a população de um Estado.

A origem histórica da democracia remonta as antigas repúblicas gregas e romanas nas quais já se encontravam os primeiros indícios de manifestação dessa forma de exercício político.

Pondera Sahid Maluf (2006, p. 279):

Nos Estados helênicos e romanos, como mais tarde nos Cantões da Confederação Helvética, a democracia foi idealizada e praticada sob a forma *direta*, isto é, o povo governava-se por si mesmo, em assembleias gerais realizadas periodicamente nas praças públicas. Tal sistema primitivo foi possível porque então o *Estado-Cidade* (*Polis*, na Grécia, e *Civitas*, em Roma) era pequeno, restringindo-se aos limites da comunidade urbana. E para bem funcionar a democracia, a população não podia ultrapassar certos limites.

Assim as primeiras manifestações de democracia se encontram ainda na antiguidade com o exercício da democracia em sua forma *direta*, ou seja, naquela em que os cidadãos reunidos em uma assembleia ou em praça pública exerciam de fato o poder de governar, em deliberações sobre leis, administração e julgamentos, tal forma de democracia somente foi possível na antiguidade, tendo esta forma caráter eminentemente histórico.

No Estado moderno o exercício a democracia surgiu sobre a forma *indireta*, ou *representativa* aquela em que povo titular do poder, não podendo

exercer periodicamente e diretamente as deliberações democráticas, devido a extensão territorial do Estado, e as imensas populações que dele fazem parte, outorgam as funções do poder de governar a representantes que são eleitos periodicamente para tal incumbência.

Há ainda, neste mesmo contexto o exercício da democracia de forma *semidireta*, que se caracteriza como sendo a democracia de caráter representativo, mas que contém institutos que proporcionam a população o exercício do poder de governar em sua forma direta, sendo esses institutos a iniciativa popular, o referendo popular, o plebiscito e a ação popular.

É assim que no Estado contemporâneo a democracia é exercida em sua forma representativa ou semidireta, ressalta-se ainda que para a efetivação da democracia representativa se demanda um conjunto de instituições políticas que disciplinam a participação popular no processo de escolha de seus representantes, como o sistema eleitoral, o sufrágio universal e a organização de partidos políticos.

Importante ressaltar que o presente trabalho não tem o escopo de adentrar em maiores considerações a respeito da organização, dos institutos e dos modos de concretização da democracia, mas tão somente fazer breves considerações a respeito desse regime político que se faz presente não Constituição de 1988 bem como no ordenamento jurídico pátrio.

Diante de tais considerações é possível afirmar que a democracia tem primeiramente um caráter de exercício político de poder, sendo um regime fundado na soberania popular, na separação dos poderes, e na legalidade, de maneira que a ordem pública se concretiza através da vontade humana e por consequência se materializa com a expedição da lei.

Porém mais que um regime político a democracia é um processo de convivência, um modo de vida que busca atingir o bem comum e efetivar os direitos e garantias fundamentais elencados na Constituição.

Afirma José Afonso da Silva (2012, p. 132):

Assim, a democracia — governo do povo, pelo povo e para o povo — aponta para a realização de direitos políticos, que apontam para a realização dos direitos econômicos e sociais, que garantem a realização dos direitos individuais, de que a liberdade é a expressão mais importante. Os direitos econômicos e sociais são de natureza igualitária, sem os quais os outros não se efetivam realmente. É nesse sentido que também se pode dizer que os direitos humanos fundamentais são valores da democracia. Vale dizer: ela deve existir para realizá-los, com o que estará concretizando a justiça social.

Portanto a democracia além da participação popular no exercício do governo ela serve como base de apoio para a realização das políticas que darão sustentação aos direitos fundamentais e a concretização da justiça social.

Assim consoante as breves considerações a respeito da democracia é possível compreender que a Constituição de 1988, sendo uma Constituição de caráter dirigente, que elenca em seu texto direitos e garantias fundamentais, bem como busca efetivar a justiça social abarca a democracia como regime político do Estado democrático de direito e princípio do ordenamento jurídico brasileiro.

Em suma se verifica que sendo a Constituição o texto normativo que serve de instrumento para a estruturação do Estado, limitação do exercício do poder, regulamentação da forma e do sistema de governo, bem como da segurança e garantia dos direitos fundamentais, é ela um instrumento de auto-organização do povo.

Suas normas, que garantem tal estruturação e direitos devem emanar do povo, pois é este que na condição de titular da soberania estatal esta regulamentando a sua própria organização em sociedade e isso somente se efetiva através da democracia, no caso do ordenamento jurídico pátrio uma democracia representativa.

Assim, a democracia como regime político, e não obstante como forma de convivência social, complementa o constitucionalismo devido ao fato de que as normas constitucionais encontram seu fundamento e legitimidade no exercício da democracia que por consequência se torna o veículo de efetivação do Estado Democrático de Direito na busca, realização e efetivação dos direitos fundamentais e da justiça social.

7 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais se consagram ao longo de um processo histórico, tendo eles sua origem e evolução ainda nos primórdios das civilizações ocidentais e nas organizações das primeiras formas de Estado, de modo que a dignidade da pessoa humana, bem como a liberdade e igualdade encontram suas raízes na civilização dos hebreus passando pela Greco-romana e assim sucessivamente até a modernidade.

Neste sentido leciona Ingo Wolfgang Sarlet (2009, p. 38):

[...] Do Antigo Testamento, herdamos a ideia de que o ser humano representa o ponto culminante da criação divina, tendo sido feito à imagem e semelhança de Deus. Da doutrina estoica greco-romana e do cristianismo, advieram, por sua vez as teses da unidade da humanidade e da igualdade de todos os homens em dignidade (para os cristãos, perante Deus).

Portanto já na antiguidade, mais precisamente nas primeiras civilizações dotadas de certa organização Estatal, desponta a ideia de que o homem é um ser dotado de igualdade e dignidade perante seus pares, tais concepções primitivas dos direitos fundamentais acabaram por influenciar a partir do século XIII na Idade Média, o pensamento jus naturalista, que apontava que o ser humano somente pela sua existência é titular de direitos inalienáveis.

Destaca-se nesse período o pensamento Tomás de Aquino, que concebia que a igualdade e dignidade dos homens se justificava em três perspectivas hierárquicas, a da lei divina, que era fruto do ideal cristão do homem ser criado à imagem e semelhança de Deus, a do direito natural, que o homem adquiria tais direitos por meio do reconhecimento da razão e por fim o do direito positivo, quando os governadores assim reconheciam essa igualdade e dignidade.

Doravante esse pensamento de direitos do homem como ser racional e integrante de um grupo social e criado a imagem e semelhança de Deus se encontra registros de documentos escritos ainda na Idade Média, como os forais e as cartas de franquia, havendo ainda o registro do mais importante de todos esses documentos a Magna Carta de 1215, como já foi abordado neste estudo sua história, importância e contribuição para o constitucionalismo e concomitantemente para os direitos fundamentais.

A concepção do direito natural vinculado ao direito divino perdurou durante toda a Idade Média, quando no início do século XVIII, a doutrina do direito natural é afastada do direito divino pelo jurista Hugo Grócio.

Explana Manoel Gonçalves Ferreira (2010, p. 28):

Deve-se a Grócio a laicização do direito natural. O jurista holandês entende decorrerem da natureza humana determinados direitos. Estes, portanto, não são criados, muito menos outorgados pelo legislador. Tais direitos são identificados pela “reta razão” que a eles chega, avaliando a “conveniência ou inconveniência” dos mesmos em face da natureza razoável e sociável do ser humano.

De forma que assim foi reconhecido que o direito natural, como expressão da liberdade e da dignidade da pessoa humana se encontrava na razão do homem como ser racional e sociável, tendo estes direitos um caráter universal e indisponível independente da vinculação religiosa.

Consoante a este mesmo período do século XVIII é que a doutrina jusnaturalista acabou por atingir seu auge através do iluminismo, com a contribuição das ideias contratualistas de Hobbes, John Locke e Rosseau.

Neste sentido leciona Ingo Wolfgang Sarlet (2009, p. 40):

[...] Cumpre salientar, neste contexto, que Locke, assim como já havia feito Hobbes, desenvolveu ainda mais a concepção contratualista de que os homens têm o poder de organizar o Estado e a sociedade de acordo com a sua razão e vontade, demonstrando que a relação autoridade-liberdade se funda na autovinculação dos governados, lançando, assim, as bases do pensamento individualista e do jusnaturalismo iluminista do século XVIII,

que, por sua vez, desaguou no constitucionalismo e no reconhecimento de direitos e liberdade dos indivíduos considerados como limites ao poder estatal.

Verifica-se, portanto que as teorias de John Locke e de Rosseau, que já foram abordadas neste estudo, e que em síntese defendem que os homens vivem em sociedade por meio de um pacto ou contrato social através do qual, estes cedem parte de seus direitos e garantias ao Estado, preservando os direitos individuais e naturais, com a finalidade de proteger a coletividade e realizar o bem comum.

É através dessas teorias que o iluminismo ajuda a expandir o doutrina dos direitos do homem, e que por consequência se torna a justificativa da reformulação das instituições políticas dos séculos seguintes, ou seja, se torna o fulcro da luta contra o absolutismo ,que busca limitar o poder e a positivação dos direitos fundamentais em documentos escritos.

De forma que a evolução dos direitos fundamentais se confunde com o surgimento do Estado constitucional, cuja natureza se encontra justamente no reconhecimento garantia e proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do homem, em suam a história dos direitos fundamentais se confunde com a história da limitação do poder.

Assim o processo de positivação dos direitos fundamentais vai de encontro com o próprio Constitucionalismo, que encontra suas primeiras referências na Inglaterra com a Magna Carta de 1215, e posteriormente com a Pettion of Rights de 1628 e o Bill of Rights de 1689.

Bem como esses primeiros documentos acabaram por influenciar a Declaração de Direitos do Povo da Virgínia, de 1776, nos Estados Unidos da América e posteriormente a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão na França em 1789, todos estes documentos já analisados nos capítulos anteriores.

Por fim verifica-se que os direitos fundamentais sofrem um processo histórico que acompanha que se confunde com o constitucionalismo e a história do próprio homem ocidental em sua busca pelo seu reconhecimento como integrante do corpo social, que a principio é um sujeito de direitos oponíveis contra as

arbitrariedades estatais, que mais tarde luta contra os desníveis sociais da população e contra a destruição da qualidade de vida humana, de forma que todo este contexto e delimitação histórica já foram abordados nos capítulos anteriores do presente estudo.

7.1 Breve Distinção Terminológica

No que concerne a definição terminológica e conceitual do termo “direitos fundamentais” existe, não só no ordenamento jurídico pátrio como também no direito positivo internacional, outras expressões que vem delimitar e caracterizar tais direitos, de forma que se encontram expressões como “direitos humanos” e “direitos do homem” ,dentre outros de forma que não há consenso na esfera conceitual a respeito de cada termo utilizado.

Neste sentido aponta José Afonso da Silva (2009, p. 175):

A ampliação e transformação dos direitos fundamentais do homem no envolver histórico dificulta definir-lhes um conceito sintético e preciso. Aumenta essa dificuldade a circunstancia de se empregarem varias expressões para designá-los, tais como: *direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem.*

Portanto verifica-se que são inúmeras as terminologias empregadas na conceituação dos direitos fundamentais, inclusive na própria Constituição de 1988 traz variadas expressões para caracterizar os direitos fundamentais consagrados em seu texto.

Desde logo é importante ressaltar que não tem este trabalho o escopo de adentrar o exame de cada um dos termos acima citado, mas tão somente fazer uma breve consideração a respeito do que nos parece correto no sentido da

terminologia e distinção entre dois termos que são utilizados de forma mais abrangente sendo eles as expressões “direitos fundamentais” e “direitos humanos”.

Neste sentido leciona Ingo Wolfgang Sarlet (2009, p. 29):

Em que pese sejam ambos os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

Assim é possível afirmar que a terminologia “diretos humanos” cabe ser aplicada a uma amplitude maior de direitos, sendo estes aqueles direitos que pertencem ao homem em caráter universal, somente pela existência da pessoa humana, neste aspecto estariam os direitos naturais do homem, tal qual foram concebidos pela doutrina jus naturalista do século XVIII, bem como os direitos constantes na Declaração Universal dos Direitos do homem de 1948.

Em contrapartida a terminologia “direitos fundamentais” seria aplicada aos direitos e liberdades reconhecidos e positivados em um Estado, onde a ordem jurídica esteja pautada em um Estado Democrático de Direito reconhecido em uma Constituição, sendo estes direitos delimitados para os entes que são membros daquele Estado específico.

Importante destacar que apesar da distinção feita entre as expressões direitos humanos e direitos fundamentais estes guardam estreita relação entre si, uma vez que a maioria das Constituições onde são positivados os direitos fundamentais reconhecem no mais da vezes os direitos humanos, tais como o direito a vida, a liberdade, a igualdade e a propriedade.

Em suma a distinção entre as expressões tem o escopo de demonstrar que os direitos fundamentais se caracterizam por direitos e garantias consagrados e

positivados no ordenamento jurídico interno de cada Estado, de forma particular e condizente com a formação histórica dos mesmos, ao passo que os direitos humanos se encontram na ordem internacional de proteção do homem como agente inerente a direitos somente por sua condição de ser humano.

Assim, nos parece mais acertada tal distinção entre as terminologias utilizadas, de maneira que tal assunto não se esgota aqui, pois há inúmeras considerações e divergências doutrinárias a respeito do tema, no entanto o presente estudo tem somente a intenção de demonstrar a distinção que nos parece mais coerente.

8 DAS NORMAS PROGRAMÁTICAS

Com o advento do Constitucionalismo Social, o Estado acaba por ampliar o rol de direitos e garantias na Lei Fundamental do Estado, surge então juntamente com as prestações negativas, direitos que visam dar maior qualidade de vida social, econômica e cultural ao ser humano.

O presente capítulo pretende elucidar, ainda que brevemente, como esses direitos sociais e econômicos foram introduzidos nos textos constitucionais dando aos mesmos um caráter dirigente através precipuamente da introdução das normas programáticas, normas estas que buscam instituir programas e finalidades ao Estado e a concretização dos direitos sociais.

De modo que também se buscou demonstrar de que maneira essas normas programáticas, que são classificadas como normas de eficácia limitada, são cumpridas e efetivadas no ordenamento jurídico e quando do seu não cumprimento qual a consequência para o ordenamento jurídico.

8.1 Considerações Preliminares

Dado o histórico do constitucionalismo, no presente estudo é possível verificar que a princípio o constitucionalismo surgiu apenas como instrumento de limitação da atividade Estatal, efetivando o Estado de Direito e impondo ao Estado uma declaração de direitos de cunho individual e com prestações negativas.

Após a Primeira Guerra Mundial, com o advento da Constituição mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919, bem como com a

Revolução Industrial em 1945 nasceu uma nova realidade que demonstrava que a não intervenção estatal, o liberalismo, não era suficiente para a efetivação de toda uma gama de garantias e direitos assistenciais.

A regulamentação da ordem social e econômica era necessária para que os indivíduos tivessem melhores condições de vida e igualdade material, surge então o Estado Social (Welfare State), que tinha como escopo ampliar as atividades intervencionistas do Estado.

Para assim, garantir direitos referentes à melhor qualidade de vida tanto econômica quanto social, de maneira que essa nova realidade acaba por influenciar os textos constitucionais com o surgimento do Constitucionalismo Social.

José Afonso da Silva sintetiza bem tal contexto quando afirma (1999, p. 136-137):

Esse embate entre o liberalismo, com seu conceito de democracia política, e o intervencionismo ou o socialismo repercute nos textos das constituições contemporâneas, com seus princípios de direitos econômicos e sociais, comportando um conjunto de disposições concernentes tanto aos direitos dos trabalhadores como à estrutura da economia e ao estatuto dos cidadãos. O conjunto desses princípios forma o chamado conteúdo social das constituições. Vem daí o conceito de *constituição dirigente*, de que a Constituição de 1988 é exemplo destacado, enquanto define fins e programas de ação futura no sentido de uma orientação social democrática.

Dessa maneira pode ser afirmar que a Constituição por ser Dirigente passa a disciplinar normas não somente com visibilidade nas prestações negativas do Estado, mas também normas de conteúdo social que com finalidades amplas e genéricas busca estabelecer programas e tarefas a serem regulamentados pelos legisladores ordinários.

Essas normas conhecidas como normas programáticas, tem a finalidade de impor prestações positivas a serem cumpridas pelo Estado de modo a alcançar o bem estar social econômico e cultural dos indivíduos.

Esclarece José Afonso da Silva (1999, p.138):

Podemos conceber programáticas aquelas normas constitucionais através das quais o constituinte em vez de regular, direta e imediatamente, determinados interesses, limitou-se a traçar-lhes os princípios para serem cumpridos pelos seus órgãos (legislativos, executivos, jurisdicionais, e administrativos), como programas das respectivas atividades, visando à realização dos fins sociais do Estado.

Diante de tal consideração é possível verificar que as normas programáticas explicitam um fim a ser perseguido pelo Estado para a realização e concretização do bem comum, os programas por ela traçados obrigam o poder estatal e fixam critérios a serem adotados pelo legislador infraconstitucional para que estas possam ser concretizadas.

Deste modo as normas programáticas tem eficácia limitada, o que em linhas gerais é a classificação daquelas normas constitucionais que para serem capazes de produzir todos os seus efeitos, necessitam de uma atividade futura do legislador infraconstitucional para que tenha aplicabilidade integral.

No entanto, ainda que assim seja e que tais normas estabeleçam apenas programas e diretrizes para indicar os fins do Estado na realização do bem comum, estão elas incluídas no texto Constitucional de modo que é irrefutável, a parte de alguns entendimentos doutrinários, que classificam essas normas como de conteúdo tão somente moral e político, que as normas programáticas possuem juridicidade e imperatividade no ordenamento jurídico.

Elucida Regina Maria Macedo Nery Ferrari (2001, p.182):

Uma das características das normas programáticas é o fato de que participam da mesma natureza de todas as outras que integram um diploma constitucional rígido, isto é, são dotadas de imperatividade suprema frente ao ordenamento jurídico por ele fundado; são normas jurídicas que compartilham da mesma hierarquia, pois que todas as normas constitucionais encontram-se no mesmo plano, de tal modo que as normas infraconstitucionais que com ela conflitem, quando posteriores, padecem de invalidade ou inconstitucionalidade, quando anteriores, são automaticamente revogadas, e isso em virtude da necessária harmonia que deve reger um sistema jurídico.

Assim as normas programáticas decorrem do texto Constitucional, da Lei Maior, e por isso repelem qualquer vulto de não possuírem força jurídica, da mesma maneira impõe comportamentos em razão dos interesses que irão regulamentar, o que por consequência irá limitar a atuação e a autonomia do Estado daí decorre seu caráter imperativo, limitado pela sua eficácia, mais ainda assim imperativo.

Conclui José Afonso da Silva (1999, p.164):

Em conclusão, as normas programáticas tem eficácia jurídica imediata, direta e vinculante nos casos seguintes: estabelecem um dever para o legislador ordinário; condicionam a legislação futura, com a consequência de serem inconstitucionais as leis ou atos que as ferirem; informam a concepção do Estado e da sociedade e inspiram sua ordenação jurídica, mediante a atribuição de fins sociais; proteção dos valores da justiça social e revelação dos componentes do bem comum;constituem sentido teleológico para a interpretação,integração e aplicação das normas jurídicas;condicionam a atividade discricionária da Administração e do Judiciário;criam situações jurídicas subjetivas,de vantagem ou de desvantagem.

Assim diante de tais características das normas programáticas verifica-se que decorrendo elas da Lei Maior e abarcando elas a finalidade de concretizar os fins do Estado, tendo imperatividade e juridicidade, impõe ao Estado por intermédio de seus poderes Legislativo, Executivo e Judiciário o dever jurídico de realizar e concretizar seus fins, programas e assim satisfazer sua finalidade em prol do interesse comum.

8.2 Normas Programáticas na Constituição as Omissões

Afora os princípios constitucionais, como já demonstrado no presente trabalho, a Constituição de 1988 como não poderia deixar de ser, elenca em seu texto normas constitucionais programáticas, visto que seu texto é de caráter

dirigente, estas disposições constitucionais como também já elucidado acima por serem vagas e genéricas são classificadas como normas de eficácia limitada, conquanto necessitam da atuação infraconstitucional ou de medidas administrativas que viabilizem os programas e políticas públicas que nelas estão inseridas.

No que se refere às normas programáticas no ordenamento brasileiro leciona Regina Maria Macedo Nery Ferrari (2001, p.200-2001):

Não obstante, analisando a Constituição Federal de 1988, vê-se que a norma programática não vem prevista em um determinado setor. Certo é que alguns capítulos atraem, com maior intensidade, a atuação da norma programática, o que decorre do conteúdo da matéria neles tratada, sendo seu centro de excelência as que declaram Direitos e Garantias Fundamentais, a Ordem Econômica e Financeira, a Ordem Social, o que, entretanto, não constitui seu domínio exclusivo.

Não há dúvida, portanto que o ordenamento jurídico brasileiro consubstancia em sua Lei Maior normas programáticas, e que estas necessitam para alcançarem seus objetivos uma conduta positiva do Poder Executivo ou do Legislativo, para que estes disciplinem e regulamentem sua aplicação no ordenamento jurídico.

No entanto, ao analisarmos o artigo 5º § 1º Constituição Federal verificamos que ela estabelece que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata”, de maneira que tal dispositivo irá abranger todos os direitos e garantias fundamentais do texto constitucional, tanto os individuais quanto os coletivos e sociais, porém a própria Constituição faz com que algumas normas que asseguram esses direitos dependerem de legislação posterior, como é o caso das normas programáticas.

Neste contexto afirma José Afonso da Silva (1999, p. 165):

Então, em face dessas normas, que valor tem o disposto no §. 1º do art. 5º, que declara todas de aplicação imediata? Em primeiro lugar, significa que elas são aplicáveis até onde possam, até onde as instituições ofereçam condições para seu entendimento. Em segundo lugar, significa que o Poder Judiciário, sendo invocado a propósito de uma situação concreta nelas

garantida, não pode deixar de aplicá-las, conferindo ao interessado o direito reclamado, segundo as instituições existentes.

No entanto a despeito disso, ocorre uma abstenção dos poderes em regulamentar tais normas o que constitui uma omissão inconstitucional, dada a não compatibilidade do dever estabelecido no texto da Lei Maior e a não prestação do dever constitucional dos poderes instituídos de cumprir a sua obrigação.

Qual seja a regulamentação das normas programáticas e fundamentais, não sendo essa omissão tão somente do legislativo, mas de qualquer poder constituído pela Constituição para tanto, podendo a omissão partir da não realização de um ato executivo ou mesmo político.

Explana José Joaquim Gomes Canotilho a cerca da omissão inconstitucional (1994, p. 331 e 332):

Não se trata, pois, apenas de um simples negativo não fazer; trata-se, sim de não fazer aquilo a que, de forma concreta e explícita estava constitucionalmente obrigado. Já por esta definição restrita de omissão pode verificar que a inconstitucionalidade por omissão, no seu sentido estrito e rigoroso sentido, deve conexionar-se com uma exigência concreta constitucional de acção.

Dessa forma verifica-se que a omissão inconstitucional ocorre em vistas de haver um dever concretamente estabelecido no texto constitucional e que não é cumprido pela abstenção dos Poderes Públicos, que deixam de complementar a norma, ou de realizar políticas públicas para a sua concretização.

No entanto, ainda que diante dessa afirmação e de que o próprio texto Constitucional disponha de instrumentos constitucionais de combate a omissão constitucional, quais sejam o Mandado de Injunção, assegurado no o artigo 5^o inciso LXXI da Lei Fundamental, e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, regulamentada no artigo 103, § 2^o, também da Constituição.

Importante frisar que tais instrumentos não serão analisados em profundidade neste trabalho, mas tão somente relacionados, no que diz respeito a

sua função de instrumento constitucional de saneamento das omissões constitucionais.

Portanto, ainda que diversos dispositivos constitucionais no ordenamento jurídico pátrio se encontram sem regulamentação, sendo possível verificar que Constituição Federal tinha 369 dispositivos a serem regulamentados, dessa totalidade 252 dispositivos foram regulamentados e hodiernamente atingem sua aplicabilidade integral, restando então 117 dispositivos a serem regulamentados.

Dentre eles 76 dispositivos já têm proposições no legislativo para futura regulamentação, no entanto 41 disposições constitucionais ainda não tem qualquer proposição de regulamentação dentre eles podemos citar o artigo 206 parágrafo único; o artigo 206 inciso VIII; e o artigo 227, § 8º inciso II.¹

Nota-se, portanto, que o texto Constitucional possui normas que tem impositividade e vinculação, que são normas princípios, que definem programas para a melhor condição de vida da sociedade em geral, mas que dependem de uma complementação infraconstitucional, ou seja, uma atitude positiva dos órgãos dos Poderes Públicos para ganhar efetividade e atingir a plenitude de seus efeitos.

Porém, ainda que haja meios de controle jurisdicionais, na tentativa de sanar as omissões inconstitucionais de tais normas, muitas ainda estão sem regulamentação, ou seja, sem eficácia plena, o que por consequência leva a ao descumprimento da Constituição Federal.

O que não obstante leva diversos direitos e garantias fundamentais bem como políticas públicas para esta efetivação, por serem regulamentados por normas programáticas, até o momento padecerem de estruturação e eficácia em nosso ordenamento jurídico, o que atenta contra o Estado Democrático de Direito assegurado na Constituição Federal.

¹ Disponível em: < http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/regulamentacao/dispositivos>

9 ATIVISMO JUDICIAL

A ineficácia do Poder Legislativo em regulamentar normas de eficácia limitada dentre elas as normas programáticas, torna indispensável que o Poder Judiciário adote uma posição legítima para controlar a ineficiência e o silêncio do Legislativo, sendo que a solução para tanto encontra-se no ativismo judicial.

No presente estudo, o ativismo judicial consiste na participação ampliada do Judiciário em concretizar e solucionar as omissões legislativas, com o escopo de regulamentar as normas constitucionais programáticas que até o presente momento, em alguns casos, se deparam com a ineficiência do poder legitimado para tanto e não encontram sua eficácia plena.

Assim neste capítulo será abordado, como tal instituto se faz presente no ordenamento jurídico, e de que maneira sua utilização é legítima e encontra respaldo na Constituição Federal de 1988 para a efetivação de direitos fundamentais.

9.1 Delimitação do Ativismo Judicial

O ativismo judicial, de forma simples, consiste em uma posição mais ampla e intensa dos magistrados no processo judicial com o escopo de concretizar e aplicar a Constituição Federal, bem como seus valores e suas normas, é uma maneira ativa de interpretar e aplicar a Constituição quando assim for necessário, de maneira que essa postura do magistrado pode se manifestar de diversas maneiras.

Nesse contexto explana Luis Roberto Barroso (2009, p.06):

O ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva. A ideia de *ativismo judicial* está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas.

Assim é possível verificar que o ativismo judicial é uma postura afirmativa do judiciário para a aplicação do texto Constitucional, de maneira que uma das hipóteses de sua aplicação é quando há a necessidade de efetivação de direitos e normas constitucionais preestabelecidos na Lei Maior e existe um espaço vago, um agir constitucional ainda não regulamentado e facultado a outro poder, ao Poder Legislativo na maioria dos casos, o que seria em suas omissões legislativas.

Diante desta situação o Poder Judiciário ao concretizar e impor a norma constitucional estaria exercendo o ativismo judicial, a fim de assegurar, aplicar e resguardar a Constituição, devido a seu caráter de norma suprema diante das demais normas do ordenamento jurídico.

A origem e difusão do ativismo judicial remontam a própria evolução e fortalecimento do constitucionalismo no Estado Democrático de Direito, este último exaustivamente já analisado neste trabalho, de maneira que no momento em que as Constituições passaram a assegurar direitos e garantias fundamentais e sociais, em suas Leis Fundamentais e constatou-se a inércia dos poderes, Legislativo e Executivo, em tornar esses direitos e garantias efetivos, surge para a corte constitucional ou suprema corte, no caso brasileiro o Supremo Tribunal Federal, como legítimo guardião da Constituição a competência para resguardar e contralar

as omissões constitucionais, afim assegurar a eficácia e aplicabilidade de direitos fundamentais.

Elucida Eduardo Cambi (2009, p.195):

Sempre que os demais poderes comprometerem a integridade e a eficácia dos fins do Estado, impedindo a concretização de direitos fundamentais, o Judiciário tem a função de controlá-los. Com isso, é alterada a função do Poder Judiciário, que não apenas se restringe a tarefa de subsunção do fato à letra da lei, ou seja, não basta dizer o que é certo ou errado com base na lei (responsabilidade condicional do juiz politicamente neutralizado), mas, principalmente examinar se o exercício discricionário do poder de legislar e de administrar conduzem à efetivação dos resultados objetivados (responsabilidade finalística do juiz).

De maneira que assim o Poder Judiciário é chamado a exercer o Ativismo Judicial, através da suprema corte, utilizando-se os instrumentos jurídicos cabíveis no Brasil, o Mandado de Injunção e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, para que possa atingir e concretizar a proteção dos direitos fundamentais e assegurar a garantia do texto constitucional.

Mais especificamente no caso brasileiro o ativismo surgiu com o advento da Constituição Federal de 1988, devido ao seu caráter dirigente e prospectivo, o que devido as diversas omissões constitucionais, como já elucidado acima demandaram a adoção de tal fenômeno na tentativa de supri-las.

A parte de tais considerações a respeito do conceito, da origem e da função do ativismo judicial, este fenômeno está sujeito a questionamentos de não ser legítimo, pois seria uma subversão ao princípio da separação dos poderes, de maneira que ainda que houvesse a inércia do Estado que o Judiciário com esse comportamento substituiria o Legislativo bem como poderia suprimir a vontade discricionário da administração pública.

9.2 Princípio da Separação dos Poderes

O princípio da separação dos poderes, como já delineado neste trabalho se consagrou ao longo da história do constitucionalismo, com a finalidade de evitar e controlar a concentração de poder na figura de um poder controlador e absoluto.

Contextualiza Alexandre de Moraes (2011, p.424):

[...] foi esboçada pela primeira vez por Aristóteles, na obra “Política” detalhada, posteriormente, por John Locke, no *Segundo tratado do governo civil*, que também reconheceu três funções distintas, entre elas a executiva, consistente em aplicar a força pública no interno, para assegurar a ordem e o direito, e a federativa, consistente em manter relações com outros Estados, especialmente por meio de alianças. E, finalmente, consagrada na obra de Montesquieu *O espírito das leis*, a quem devemos a divisão e distribuição clássicas, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal e transformando-se em dogma pelo art. 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e é prevista no art.2º da nossa Constituição Federal.

De maneira, que como já demonstrado em capítulo anterior, tal princípio é consagrado em nosso texto constitucional no artigo acima citado, bem como se constitui de cláusula pétrea no ordenamento jurídico por força do artigo 60, § 4º, inciso III da Constituição Federal.

Ante tal princípio cada poder tem funções típicas e atípicas, como já demonstrado anteriormente, da mesma maneira que a Constituição exige a harmonia entre esses poderes, consagrando junto à tripartição dos poderes o sistema de freios e contrapesos.

E assim se verifica que a independência e a separação não tem um caráter absoluto, havendo controle de um poder sobre o outro, para que todos atuem no interesse e bem estar da sociedade.

Diante desse breve exposição e do que já foi elucidado em capítulo anterior a respeito desse princípio, passa-se a analisar a sua validade diante do ativismo judicial, a possível afronta que esse instituto traz ao princípio da separação dos poderes.

A Constituição Federal de 1988 é caracterizada como Dirigente, elencando em seu bojo diversas normas e princípios constitucionais, dentre estes as normas programáticas, com o espoco de estabelecer fins, objetivos e programas para não só garantir o Estado Democrático de Direito bem como uma finalidade social para o bem estar de toda a sociedade resguardada sobre sua incidência.

No entanto, como suscitado em capítulo anterior diversas normas de eficácia limitada de caráter programático padecem de regulamentação, estão sujeitas as omissões legislativas, quando o próprio texto constitucional assegura em seu artigo 5º, § 1º o princípio da aplicabilidade imediata dos direitos e garantias fundamentais.

Assim quando o Poder Judiciário se utiliza do mecanismo do ativismo judicial para declarar e objetivar uma norma programática diante da inércia do Poder Legislativo, o primeiro tão somente está exercendo sua função jurisdicional garantido um direito já existente na Lei fundamental e que tão somente necessita ser efetivado no plano concreto, como medida de justiça.

Da mesma forma a própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, tal ditame consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, de modo que um direito consagrado constitucionalmente mas não garantido pela letargia do Legislativo, também está inserido nesta regra, devendo ser apreciado pelo Judiciário.

Não pode o Poder Judiciário ficar inerte diante da inação do Legislativo na concretização de direitos de cunho fundamental e social, assim o ativismo judicial se torna uma medida de extrema necessidade para a concretização de tais normas,

não havendo qualquer afronta ao princípio da separação dos poderes, pois o Poder Judiciário regulamenta a norma de eficácia limitada de maneira emergencial, em caráter provisório e temporário.

De modo que o Legislativo, pode a qualquer tempo elaborar a competente lei, sem qualquer restrição, exercendo sua função típica e sua independência,

Importante ponderação faz José Afonso da Silva acerca de tal princípio (2010, p.109):

Hoje o princípio não configura mais aquela rigidez de outrora. A ampliação das atividades do Estado contemporâneo impôs nova visão da teoria da separação dos poderes e novas formas de relacionamento entre os órgãos legislativo e executivo e destes com o judiciário.

Assim observa-se que o ativismo judicial não afronta o princípio da separação, sendo de suma importância quando visa assegurar direitos e garantias fundamentais, e mais quando visa sua aplicação na regulamentação de normas programáticas do texto constitucional, objetivando concretizar seus programas, finalidades e objetivos para alcançar o bem estar social e coletivo, e assim consagrar o Estado Democrático de Direito Social.

9.3 Troca de Sujeito

A Constituição Federal impõe ao Poder Legislativo a elaboração da lei para atingir os objetivos e os fins constante em determinadas normas constitucionais, normas programáticas, para que assim seja concretizada a sua eficácia plena no ordenamento jurídico, bem como sejam atingidas as mudanças

sociais e os programas que tal norma jurídica prevê e que consta na Lei Fundamental do país.

No entanto em diversos casos, o poder legitimado para tanto, Poder Legislativo, tem permanecido inerte e silente, contrariando a Constituição Dirigente, e deixando de efetivar e regulamentar tais normas, ocorrendo então uma omissão inconstitucional por parte do Poder Legislativo.

Diante de tal atitude não pode o texto constitucional, e as normas que dele decorrem ficar imunes a essas omissões, o que afronta o próprio escopo constitucional que é assegurar um Estado Democrático de Direito de modo que deve ser encontrado na própria Constituição outro ente que possa concretizar a norma constitucional programática, até que o poder legítimo assim não o faça.

Walter Claudius Rothenburg explica (2005, p.39):

O ordinário respeito que se deve ter pelas formalidades— constitucionalmente definidas— do processo legislativo choca-se com a intolerável omissão do titular da iniciativa, tendo-se de optar entre o obséquio à sua vontade caprichosa e a realização do comando constitucional material. Em tais casos-limites, atribuir a iniciativa legislativa a outrem pode representar a saída para uma regulamentação adequada da situação.

Assim o órgão competente para tal função é o Poder Judiciário, que através do ativismo judicial exerce essa alteração temporária de sujeitos constitucionalmente legitimados para efetivar normas de eficácia limitada ante as omissões inconstitucionais, revelando-se assim a troca de sujeitos.

Revela Walter Claudius Rothenburg no que diz respeito a troca de sujeitos (2005, p.91):

A troca de sujeito apresenta-se, assim, como um momento da evolução dos vínculos constitucionais e como uma satisfação à exigência de implementação dos comandos constitucionais (particularmente os vazados em termos programáticos). O órgão encarregado do controle de constitucionalidade (principalmente o Judiciário) tem-se apresentado como o mais adequado para conduzir (e às vezes mesmo assumir) esse cambio. Portanto para dar cumprimento satisfatório aos fins estabelecidos para o

Estado (e a sociedade), instaura-se uma polêmica concorrência de legitimidade entre, fundamentalmente, o legislador (tradicional encarregado de emprestar integração aos ditames constitucionais carentes de auto-executoriedade) e o órgão judiciário incumbido de realizar a fiscalização de constitucionalidade.

Portanto, dessa forma conclui-se que ante a omissão inconstitucional e a letargia do Poder Legislativo em cumprir os ditames legislativos a este poder imposto pelo Poder Constituinte, estaria o Poder Judiciário legitimado para sanar a omissão inconstitucional utilizando-se da troca de sujeitos, para dar efetividade às normas.

Assim o sistema constitucional daria respaldo ao ativismo judicial, que se concretizaria através da troca de sujeitos, que decorre como maneira de dar cumprimento satisfatório às normas constitucionais ainda não regulamentadas, no caso deste trabalho as normas programáticas.

De maneira que o intuito do Poder Judiciário em realizar essa função jurisdicional é regulamentar as normas programáticas contidos na Norma Suprema, efetivando essas garantias constitucionais e o pleno exercício do Estado Democrático de Direito, bem como o bem Estar social da população.

O Poder Judiciário, sendo um poder autônomo e independente encontra essa legitimidade na Constituição Federal, mais especificamente em seu artigo 3^o, sendo este poder composto por juízes estaduais e federais, pelo Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Regional Federal, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo seu órgão de cúpula o Supremo Tribunal Federal, este último a quem compete realizar o ativismo judicial, como se verá a seguir.

A composição do Supremo Tribunal Federal está regulamentada no Artigo 101 da Lei Fundamental brasileira, bem como o artigo 102 da mesma lei, atribui a este órgão a “guarda da Constituição”, de modo que não há dúvidas de que diante de tal afirmação, o Supremo Tribunal Federal é o órgão competente para concretizar o ativismo judicial através da troca de sujeitos, cabendo a ele resguardar não só a Constituição mais suas normas, resguardando a sua efetividade perante a sociedade como um todo.

Diante de tais considerações é possível verificar que o sistema constitucional permite o ativismo judicial, e que este se efetiva no ordenamento jurídico pátrio através do Supremo Tribunal Federal, ocorrendo quando se faz necessária a troca de sujeitos diante da inércia do Poder Legislativo em concretizar as normas programáticas consubstanciadas na Constituição Federal.

O Supremo Tribunal estaria diante dessa situação cumprindo seu papel constitucional, como prescreve a Constituição, de maneira a temporariamente regulamentar direitos que constitucionalmente já estão garantidos.

Mas que devido a sua característica e eficácia limitada e a não regulamentação posterior, pelo poder legitimado para tanto, não estariam sendo cumpridos, não atingido a finalidade para a qual foram prescritos pelo Poder Constituinte Originário, qual seja a garantia do Estado de Bem Estar Social.

Assim não estaria a Corte Constitucional com o ativismo judicial e a troca de sujeitos criando legislação, mas tão somente aplicando aquilo que já está preestabelecido na Lei Maior de modo a permitir que os cidadãos possam usufruir das garantias sociais e dos direitos fundamentais consoante estabelece a Constituição.

10 CONCLUSÃO

O Estado surgiu como forma de organização e estruturação da convivência humana sendo este imprescindível para a sobrevivência da sociedade como um todo, inúmeras são as teorias que tentam justificar e localizar o momento em que o Estado ganha forma de organização da sociedade, porém ante estas teorias não há a possibilidade de legitimar apenas uma para tal questão.

Contudo as teorias auxiliam no entendimento de como juntamente com a história do Estado e da própria civilização ocidental, se deu o surgimento do movimento Constitucionalismo, que tem origem nas primeiras formas de organizações sociais e políticas da antiguidade, nas civilizações greco-romanas, com escopo de já ser uma fonte de limitação do poder político dos cidadãos e da participação dos mesmos nos assuntos políticos do Estado.

Esse ideal de limitação do poder e do exercício político dos cidadãos para com o Estado percorreu toda a história da civilização humana, em alguns momentos mais retraído, como no Estado Medieval ou Feudal, ressurgindo de maneira mais latente no Estado Moderno quando o movimento Constitucionalista resurge para por fim ao absolutismo e o poder desenfreado do monarca, através de um documento escrito, a Constituição.

Esse movimento aconteceu de forma variada e gradativa de Estado para Estado, levando em conta os precedentes históricos de cada Estado, bem como as características e especificidades que cada sociedade vivia naquele dado momento.

De modo que na história constitucional ocidental encontramos três expoentes principais do constitucionalismo quais sejam, o Constitucionalismo Britânico, o Norte Americano e por fim o Constitucionalismo Francês, cada qual com suas especificidades e características próprias.

Porém, ainda que variando conforme o Estado o movimento constitucionalista guarda em si a característica se destinar, em um primeiro momento, a garantir a estruturação do Estado e a limitação de seus poderes através da concepção de Montesquieu da Tripartição dos Poderes, bem como da garantia aos cidadãos de direitos como a liberdade, segurança e a propriedade, conhecidas como prestações negativas do Estado.

De modo que ao garantir tais direitos o Estado contemplava o modelo de Estado Liberal, na qual o mesmo não poderia intervir na vida dos cidadãos, mas tão somente respeitar os direitos e limites de atuação que assim estavam contemplados na Constituição.

Nesse contexto da evolução histórica do constitucionalismo observou-se que o Estado Liberal e suas prestações negativas não eram suficientes para a plena efetivação e garantia dos direitos conferidos nas Constituições, sendo necessário o advento de um Estado participativo para também fornecer prestações positivas para o indivíduo.

Assim surge o Estado Social ou de bem-estar social, efetivando direitos de segunda geração, classificação esta dada por Norberto Bobbio em sua obra "A Era dos Direitos.", sendo estes direitos à plena garantia da justiça social e da dignidade da pessoa humana.

Não obstante o advento do Estado Social, o decorrer da história demonstrou que esta forma de Estado estava muitas vezes sujeita a regimes totalitários e ditatoriais, que suprimiam a participação da sociedade no pleno exercício de seus direitos, de modo que para evitar esse desvirtuamento surge o Estado Democrático de Direito.

Que se encontra como a forma de Estado que visa não só assegurar direitos individuais e sociais, bem como a participação da população nas diretrizes e políticas para efetivação dos direitos assegurados na Constituição, o que se dá através do regime político da Democracia, assim é nesta concepção de Estado que se efetivam os chamados direitos fundamentais de terceira geração.

No tocante ao Constitucionalismo no Brasil, ainda que o movimento tenha se iniciado de forma mais estruturada a partir do século XVIII no ocidente, tal

fenômeno somente chega ao país anos mais tarde, mais precisamente em 1824 quando a primeira Constituição do país é outorgada pelo Imperador.

A partir deste momento durante toda a história Constitucional brasileira o Poder Constituinte Originário foi invocado sempre que havia mudança nos interesses políticos e sociais do país, de modo que em determinados momentos ora as Constituições, em uma totalidade de sete até a Lei fundamental atual, atendiam a plenitude de direitos e garantias fundamentais e sociais ora retrocediam neste aspecto.

Tudo isto, devido à falta de unidade, controle e instabilidade política e social pelo qual passou o país durante toda a sua história constitucional até o advento da atual Constituição promulgada em 5 de Outubro de 1988.

A Constituição de 1988 nasceu após o período da ditadura militar, no qual a política brasileira e a sociedade conheceram a face mais obscura e amarga da história constitucional do país, neste período a nação foi governada por diversos atos institucionais que suprimiam e negavam os direitos e garantias mais básicos ao corpo social.

Ainda que neste momento estivesse em vigência a Constituição de 1946, esta era suprimida e não alcançava qualquer efetivação frente à expedição dos atos institucionalizadores da ditadura.

Após esse momento de subversão de direitos por um Estado autoritário e ditador, que durou 20 anos, a Constituição de 1988 foi promulgada, derivando de uma Assembleia Constituinte que teve a efetiva participação popular na sua elaboração, sendo chamada de a “Constituição Cidadã”

Tendo em vista a efetiva participação de toda a sociedade, através de seus representantes em sua elaboração, o texto é considerado um dos mais avançados no que diz respeito à garantia dos direitos fundamentais e sociais.

De modo que a Constituição Federal de 1988 possui 276 artigos e 74 disposições transitórias, sendo assim classificada como um texto analítico, devido à quantidade de dispositivos ,bem como um texto rígido, pois é fonte soberana sobre as demais espécies normativas do ordenamento jurídico.

É caracterizada ainda como uma Constituição Dirigente, pois consagra em seu texto o Estado Social de Direito, do qual deriva um grande número de dispositivos sujeitos a futura regulamentação, normas de eficácia limitava, e que assim sendo exigem do Poder Público uma atividade positiva para alcançar e atingir os objetivos que decorrem dessas normas.

Neste contexto estas normas recebem a nomenclatura de Normas Programáticas, sendo normas princípio com um conteúdo genérico e amplo,mas que ainda assim possuem juridicidade e efetividade perante o ordenamento jurídico.

Com a finalidade impor prestações positivas através de programas e tarefas para que o Estado possa assim atingir seus fins e garantir a eficácia e a concretização de direitos fundamentais e sociais, que se consagram através dessas normas em diversos dispositivos da Constituição.

Porém como demonstrou o presente estudo, a parte de o texto constitucional conferir aplicabilidade imediata a todas as normas constitucionais que dizem respeito a direitos fundamentais, a própria Constituição também assegura que algumas delas necessitam de regulamentação posterior por parte do Poder Público como é o caso das normas programáticas.

Ocorre que os poderes constituídos para tal função, de regulamentação posterior, complementação normativa ou até mesmo de realização de políticas públicas, acabam muitas vezes por se posicionarem nertes a tal exigência constitucional, o que leva a uma omissão constitucional.

De modo que, não obstante a Constituição oferecer instrumentos constitucionais para a efetivação de tais normas, ação direta de inconstitucionalidade e mandado de injunção, muitos dos dispositivos que consagram normas programáticas encontram-se atualmente nosso ordenamento jurídico sem qualquer regulamentação, por simples inércia e silêncio dos poderes públicos constituídos para tanto.

Diante de tal situação o presente estudo vem demonstrar que sendo o Supremo Tribunal Federal, ente do Poder Judiciário e guardião máximo do texto constitucional, poderia ele utilizando-se da aplicação do ativismo judicial por

intermédio dos instrumentos constitucionais regulamentados na Lei Magna suprimir as omissões constitucionais.

Com a finalidade de concretizar e impor a regulamentação das normas programáticas quando estiver diante da inércia do poder legitimamente constituído para tanto.

Tal posição ativista do Supremo Tribunal Federal não afrontaria o princípio da separação dos poderes em virtude do próprio texto constitucional consagrar também o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Tendo em vista que a utilização do ativismo para efetivar as normas programáticas ocorreria de maneira emergencial e temporária, através da troca de sujeitos constitucionalmente legitimados para tal postura.

Do mesmo modo como explanado no curso deste estudo, o poder constitucionalmente legitimado pode a qualquer tempo regulamentar a norma programática efetivada através do ativismo judicial sem qualquer prejuízo para a sua legitimidade.

Sendo assim o Supremo Tribunal Federal estaria assegurando sua função constitucional de garantir o pleno cumprimento da Lei Fundamental, de maneira que sendo a Constituição cumprida em sua integralidade estará sendo alcançado no ordenamento jurídico, direitos e garantias fundamentais, o que leva a plena efetivação do Estado Democrático de Direito, que não pode ser suprimido pela subversão e negativa do Poder Legislativo em atuar.

Portanto legitima-se o ativismo judicial, com respaldo na troca de sujeitos, a ser exercido no ordenamento jurídico brasileiro através dos instrumentos constitucionais assim elencados na Constituição perante a Corte Constitucional brasileira.

Quando visam garantir a eficácia plena das normas programáticas, para que estas não permaneçam somente no papel, de maneira a ocorrer a real efetividade e cumprimento do Estado Democrático de Direito brasileiro e dos direitos e garantias fundamentais que são oriundos do Poder Constituinte Originário.

BIBLIOGRAFIA

ANDRADE, Paulo Bonavides Paes de. **História Constitucional do Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra 1991.

AMARAL, Sérgio Tibiriçá, CRIVELARO, Dandara L. Amaral, TREVISAN, Thiago Valentim. **O Legado Jurídico da Magna Carta de 1215**. In: Intertemas. Disponível em < <http://intertemas.unitoledo.br/revista> > Acesso: em 03 de Maio de 2012 .

AMARAL, Sérgio Tibiriçá, CAMPOY, Beatriz Rigoletto. **A Evolução dos Direitos Fundamentais: Particulares**. In: Intertemas. Disponível em < <http://intertemas.unitoledo.br/revista> > Acesso: em 03 de Maio de 2012.

ARISTÓTELES, **Política** São Paulo: Martin Claret, 2007.

ARAUJO, Luiz Alberto David; JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva ,2010.

ARRUDA, José Jobson de A, PILETTI, Nelson. **Toda A História-História Geral e História do Brasil**. São Paulo: Ática 1999.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília,DF Senado,1988.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Dispositivos constitucionais sujeitos a regulamentação**. Disponível <<http://www.camara.leg.br/internet/infdoc/novoconteudo/html/leginfra/leginfra.asp> > Acesso: em 04 de Maio de 2013.

BARROSO, Luis Roberto, **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **A Evolução dos Direitos Fundamentais: Particulares.** In: Intertemas. Disponível em < <http://intertemas.unitoledo.br/revista> > Acesso: em 03 de Maio de 2012.

_____. **O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas.** Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

_____. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática.** Revista Eletrônica do Conselho Federal da OAB, nº 4. Jan/Fev 2009. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/oabeditora/users/revista/1235066670174218181901.pdf>>. Acesso em 13 março de. 2013.

BARZOTTO, Luis Fernando, **A Democracia na Constituição.** São Leopoldo: Unisinos 2003.

BASTOS Celso Ribeiro, **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Malheiros 2010.

BERCOVICCI, Gilberto, **A problemática da constituição dirigente:** algumas considerações sobre o caso brasileiro. In: Revista de Informação Legislativa. Disponível<http://lms.ead1.com.br/upload/biblioteca/modulo_1597/X8K3WUHNT4.pdf> Acesso: em 11 de Março de 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social.** São Paulo: Malheiros, 1996.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____. **Teoria geral da política:**a filosofia política e as lições dos clássicos. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

_____. **Liberalismo e Democracia.** São Paulo: Brasiliense, 1997.

_____. **O Futuro da Democracia**. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

_____. **Estado de Direito**. Lisboa: Gradiva, 1999.

_____. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador Contributo para a Compreensão das Normas Constitucionais Programáticas**. Coimbra: Editora Coimbra, 1994.

CONSTANT, Benjamin. **Sobre el espíritu de conquista Sobre La libertad em los antiguos y em los modernos**. Madrid: Tecnos 2002.

COSTA, André Elias da. Estado de Direito e Ativismo Judicial. In: AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. (Cord.). **Estado de Direito e Ativismo Judicial**. São Paulo: Quartier Latin 2010

COULANGES, Fustel. **Cidade Antiga**. São Paulo: Martin Claret 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle Judicial das Omissões do Poder Público: em busca de uma dogmática constitucional transformadores à luz do direito fundamental à efetivação da Constituição**. São Paulo: Saraiva 2004.

DAHL, Robert A.. **Sobre a democracia**. Brasília: Universidade de Brasília 2001

DINIZ, Maria Helena. **Norma Constitucional e seus Efeitos** São Paulo: Saraiva 2003.

FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Método 2008.

FAUSTO, Boris, **História do Brasil**. São Paulo: Edusp 2003.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Normas Constitucionais Programáticas: Normatividade, Operatividade e Efetividade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva 2011.

_____. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva 2010.

HAMILTON, Alexander, MADISON e JAY. **O Federalista**. Belo Horizonte: Líder 2003.

HESSE, Konrad. **Força Normativa da Constituição**. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1991.

HOBBS, Thomas. **Leviatã** ou Matéria Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil. São Paulo: Martin Claret 2005.

HORTA, Raul Machado, **Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey 1999.

LEAL, Rogério Gesta **Direitos Humanos no Brasil Desafios à Democracia**. Porto Alegre: EDUNISC 1997.

LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo**. São Paulo: Martin Claret 2002

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva 2006.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense. 2002.

MIRANDA, Pontes. **Democracia, Liberdade, Igualdade**. Campinas: Bookseller. 2002

MONTESQUEU, **Do Espírito das Leis**. São Paulo: Martin Claret, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2007.

PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. **Eficácia e Aplicabilidade das Normas Constitucionais Programáticas**. São Paulo: Max Limonad, 1999.

REALE, Miguel. **Parlamentarismo brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1962

REIS, José Carlos Vasconcellos dos. **As Normas Constitucionais Programáticas e o Controle do Estado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Inconstitucionalidade por Omissão e Troca de Sujeitos**: a perda de competência como sanção à inconstitucionalidade por omissão. São Paulo: Revista dos Tribunais 2005.

ROSA, Christian Fernandes da. **Jeremy Bentham e a Constituição do Conceito de Direito no Pensamento Moderno**. Disponível em < [http:// http://periodicos.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/viewFile/257/306](http://periodicos.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/viewFile/257/306) > Acesso: em 05 de Maio de 2012.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo: Martin Claret 2007

SACCHI, Carolina Estrela de Oliveira. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão e Mandado de Injunção sob a perspectiva do Ativismo Judicial**. 2011.116 f. Monografia (Bacharelado em Direito) –Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2011

SARMENTO, Daniel. **O Neoconstitucionalismo no Brasil: Riscos e Possibilidades.** In:NOVELINO, Marcelo (Org.).**Leituras Complementares de Direito Constitucional.**Bahia: JusPodvm, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais Uma Teoria Geral Dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional.** Porto Alegre: Livraria do Advogado 2009

SILVA, Cristiane Molina Fernandes, ZAGOL, Zachariah Brigol. **Os “Convenats e Os Direitos Fundamentais do Homem.** In:Inter temas.Disponível em < <http://inter temas.unitoledo.br/revista> > Acesso: em 07 de Maio de 2012.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Melhoramentos 2008.

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Melhoramentos 2010.

_____.**Aplicabilidade das Normas Constitucionais.** São Paulo: Malheiros 1999.

SILVA, Francisco de Assis. **História do Brasil: Colônia, Império, República.** São Paulo: Moderna 1997.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos do Direito Público.** São Paulo: Malheiros 2000.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional.** São Paulo: Malheiros 2008.